

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
ESCOLA DE AGRONOMIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS  
PROGRAMA DE PÓS – GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIO**

**ANDRÉ LUIZ AIDAR ALVES**

**A TEORIA DA IMPREVISÃO E SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS  
DE VENDA FUTURA DE *COMMODITIES* AGRÍCOLAS NO BRASIL:  
POSSIBILIDADE JURÍDICA E EFEITOS ECONÔMICOS**

**Goiânia  
2010**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
ESCOLA DE AGRONOMIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS  
PROGRAMA DE PÓS – GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIO**

**ANDRÉ LUIZ AIDAR ALVES**

**A TEORIA DA IMPREVISÃO E SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS  
DE VENDA FUTURA DE *COMMODITIES* AGRÍCOLAS NO BRASIL:  
POSSIBILIDADE JURÍDICA E EFEITOS ECONÔMICOS**

Dissertação apresentada como requisito final para a aprovação no programa de mestrado em agronegócios da Universidade Federal de Goiás.  
Orientadora: Professora Doutora Maria do Amparo Albuquerque Aguiar.  
Co-orientador: Professor Doutor Alcido Elenor Wander.

**Goiânia  
2010**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação na (CIP)  
GPT/BC/UFG**

Alves, André Luiz Aidar.

A Teoria da Imprevisão e sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de *Commodities* Agrícolas no Brasil [manuscrito] : Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos / André Luiz Aidar Alves. - 2010.

xv, 75 f.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria do Amparo Albuquerque Aguiar; Co-orientador: Prof. Dr. Alcido Elenor Wander

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Escola de Agronomia e Engenharia de Alimentos, 2010.

Bibliografia.

Inclui anexos.

1. Contratos 2. Teoria da Imprevisão 3. Custos Econômicos I.  
Título.

ANDRÉ LUIZ AIDAR ALVES

**A TEORIA DA IMPREVISÃO E SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS  
DE VENDA FUTURA DE *COMMODITIES* AGRÍCOLAS NO BRASIL:  
POSSIBILIDADE JURÍDICA E EFEITOS ECONÔMICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós – Graduação em Agronegócio da Universidade Federal de Goiás, como requisito final para obtenção do título de Mestre em Agronegócio.

Aprovada em 23 de novembro de 2010.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup> Dra. Maria do Amparo Albuquerque Aguiar  
Universidade Federal de Goiás  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Eliane Moreira Sá de Souza  
Faculdade de Estudos Sociais do Espírito Santo

---

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria do Amparo Albuquerque Aguiar, que prontamente aceitou o convite para me conduzir ao longo deste trabalho e o fez sempre com extrema paciência, sabedoria e carinho, deixando perante este acadêmico o exemplo de que conhecimento não se impõe, mas se deixa perceber.

Ao meu co-orientador, Prof. Dr. Alcido Elenor Wander, por ter colocado à minha disposição sua enorme competência e sua vasta cultura, sendo ao mesmo tempo exigente e compreensivo, mestre e amigo.

Aos professores examinadores da banca, Prof<sup>a</sup>. Dra. Eliane Moreira Sá de Souza e Prof. Dr. Nivaldo dos Santos, por aceitarem o convite, dotando este trabalho, com suas participações, de grande credibilidade.

Aos meus pais, ambos professores, por terem insistido sempre que a educação é o maior bem que podemos conquistar, e que só por ela podemos ser realmente livres.

À minha carinhosa irmã, que não se cansa de me incentivar com sua admiração por minhas pequenas conquistas.

A Ana Júlia e Ana Carolina, minhas filhas de coração, melhores amigas que eu poderia conquistar em toda a vida.

A Kellen, minha esposa, companheira guerreira, amor de toda a vida, que ao mesmo tempo em que me incita a crescer, me serve de exemplo por sua perseverança e capacidade de seguir lutando e sorrindo, vencendo todas as provações da vida.

A Deus, o Grande Arquiteto do Universo, por iluminar meu caminho e me premiar com uma vida tão feliz e plena, que chego, às vezes, não me achar merecedor.

Para minha filhinha Luiza, nascida quatro dias antes do início deste curso de mestrado. Tudo é por você.

*“Numa primeira etapa a janela aberta pela ciência faz-nos tremer, ao nos retirar o calor que vem dos tradicionais mitos humanos, mas depois o ar fresco traz-nos vigor, e os grandes espaços têm um esplendor muito próprio.”*

*(Bertrand Russel)*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	09
<b>ABSTRACT</b> .....	10
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. EFEITOS ECONÔMICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS</b> .....	16
1.1. A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO JURÍDICA DOS MERCADOS.....	16
1.1.1. Mecanismos de organização dos mercados.....	19
1.1.2. As normas jurídicas como elementos de regulação dos mercados.....	21
1.1.3. Eficácia das normas jurídicas.....	24
1.2. O CUSTO ECONÔMICO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	24
1.3. A EFICÁCIA DO MERCADO E A EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO.....	29
1.4. O PAPEL DA SEGURANÇA JURÍDICA FRENTE AO MERCADO.....	32
<b>2. A TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS</b> .....	36
2.1. O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS.....	36
2.2. OUTROS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.....	37
2.3. ORIGEM HISTÓRICA DA TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS.....	38
2.4. EVOLUÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS.....	39
2.5. ESTUDO COMPARADO DA TEORIA DA IMPREVISÃO.....	40
2.5.1 – A Teoria da Imprevisão na França.....	40
2.5.2 – A Teoria da Quebra da Base do Negócio Jurídico na Alemanha.....	42
2.5.3 – A Teoria da Superveniente Onerosidade Excessiva da Prestação na Itália.....	44
2.6. REVISÃO E RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA NO BRASIL.....	46
2.6.1. Requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão no Brasil.....	46
2.6.2. Regras de revisão dos contratos no código civil de 2002.....	47
<b>3. ESTRUTURA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS</b> .....	51

3.1. RELEVÂNCIA DOS CONTRATOS PERANTE O MERCADO EM GERAL.....	51
3.2. ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA.....	52
3.3. OS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE ACORDO COM O DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	54
3.4. O PAPEL ECONÔMICO DOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE <i>COMMODITIES</i> AGRÍCOLAS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO.....	54
3.4.1. As novas formas de financiamento do setor agropecuário brasileiro.....	56
3.4.2. O contrato de venda futura de soja.....	58
3.5. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE SOJA.....	59

**4. POSSIBILIDADE E EFEITOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO  
AOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE *COMMODITIES* AGRÍCOLAS.....**

4.1. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE <i>COMMODITIES</i> AGRÍCOLAS – O CASO DA SAFRA DE SOJA 2003/2004.....	64
4.1.1. Decisões judiciais favoráveis às quebras de contrato.....	65
4.1.2. Decisões judiciais contrárias às quebras de contrato.....	67
4.1.3. A posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de <i>commodities</i> agrícolas.....	70
4.2. EFEITOS ECONÔMICOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE <i>COMMODITIES</i> AGRÍCOLAS.....	72

**CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**

**REFERÊNCIAS.....**

**ANEXO A – CONTRATO DE VENDA FUTURA DE  
SOJA.....**

**ANEXO B – DECISÕES JUDICIAIS SOBRE APLICAÇÃO DA TEORIA DA  
IMPREVISÃO AOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE  
*COMMODITIES*.....**

## RESUMO

As decisões judiciais produzem efeitos diretos no mercado, aumentando ou diminuindo os custos das trocas econômicas, principalmente em um país como o Brasil, onde o Poder Judiciário acaba sendo a principal arena de solução dos conflitos de interesses. Neste cenário, os juízes brasileiros tendem a ser tolerantes com a relativização dos efeitos de leis e contratos, modificando obrigações pactuadas no intuito de gerarem equidade e praticarem justiça social. Um dos principais mecanismos jurídicos para as quebras judiciais de contratos é a Teoria da Imprevisão. Instrumento jurídico de relevada importância, que serve para impedir distorções nas relações contratuais, com ganhos de uma parte à custa de uma excessiva onerosidade da outra, a Teoria da Imprevisão é muitas vezes invocada por produtores rurais de *commodities* agrícolas, principalmente soja, para extinguir ou revisar os chamados contratos de venda futura, um dos principais meios de financiamento do agronegócio brasileiro. Ocorre que quebras oportunistas destes contratos geram instabilidade no setor agrícola, produzindo custos adicionais à produção e causando perda de competitividade.

Palavras – chave: Contratos, Teoria da Imprevisão, Custos Econômicos.

## ABSTRACT

Judicial decisions produce direct effects on the market, by increasing or reducing the costs of economic trades, mainly in a country like Brazil, where the Judiciary is the main arena of solution of conflicts of interests. In this scenario, the Brazilians judges tend to be tolerant with relativizing the effects of laws and contracts, modifying obligation in order to generate equity and practice social justice. One of the main legal mechanisms for the judicial breaches of contracts is the Theory of Frustration. An important legal instrument, which serves to prevent distortions in contractual relations, gains a part at the expense of an excessive burden of the other, the Theory of Frustration is often invoked by producers of agricultural *commodities*, especially soya, to terminate or resurvey future sales contracts, one of the main mechanisms of funding the Brazilian agribusiness. Occurs that opportunistic breaches of these contracts create instability in the agricultural sector, producing additional costs for production and causing loss of competitiveness.

Key words: Contracts, Theory of Frustration, Economic Costs

## INTRODUÇÃO

Segundo a Nova Economia Institucional, o mercado é uma instituição que demanda regras definidas para sua operação. Assim, os direitos de propriedade devem ser definidos e garantidos, resguardando os agentes de possíveis choques externos desestabilizadores e de ações oportunistas. Os contratos surgem, portanto, como elemento essencial à garantia das transações, controlando a variabilidade e mitigando riscos.

Ainda, a garantia à livre iniciativa e de um mercado livre, com o oferecimento de condições equânimes de concorrência aos agentes envolvidos passa, necessariamente, por sua regulação. Não é possível mais admitir-se a idéia de um mercado completamente desregulamentado, sujeito somente às suas próprias forças. A última crise econômica, cujo berço foi a desregulamentada economia norte-americana, é exemplo fiel disto.

É função do direito, mais especificamente, do direito econômico, criar regras que garantam a ampla liberdade econômica, o respeito aos contratos e, ao mesmo tempo, propicie meios de garantir às pessoas envolvidas nas trocas econômicas que todas atinjam a satisfação pretendida com a circulação da riqueza.

Tanto juristas quanto economistas vêm percebendo que uma regulação eficaz do mercado só será possível como uma aproximação maior entre ambos. Empresas e mercados são instituições ou institutos que estão na fronteira entre direito e economia, objeto de estudos de ambas as disciplinas, em que se nota pouca, ou quase nenhuma, aproximação, conhecimento ou divulgação das doutrinas desenvolvidas e aceitas em cada uma delas pela outra. Talvez apenas os filiados e estudiosos de *law and economics*, principalmente nos EUA e Reino Unido, estabeleçam a ponte entre os dois campos de investigação. Ainda há certo preconceito recíproco entre as duas ciências.

Aos operadores do direito, que ainda enxergam a economia com certa desconfiança e receio, em razão do previsível temor de ver o seu campo disciplinar invadido por causas e conseqüências impróprias, cumpre ressaltar que o “Direito e Economia” não caracteriza, obrigatoriamente, uma nova opção de sociedade. Significa então que aproximar o Direito da Economia não implica na abdicação da justiça em prol da eficiência ou, ainda, supor que interesses individuais devam sempre prevalecer sobre questões coletivas e sociais. Como a eficiência e o

individualismo econômico são fortemente identificados como atributos das ciências econômicas, os juristas muitas vezes rejeitam o “Direito e Economia” temerosos de que tal aproximação possa relativizar a moral, a justiça, os direitos humanos e os demais valores garantidores de um Estado de Direito. Esta rejeição, todavia, pode perder o sentido, a partir da compreensão que um diálogo interdisciplinar pode oferecer ao Direito instrumentos realistas de decisão e análise, favorecendo, com isso, o alcance e a previsibilidade da justiça, contribuindo, afinal, a favor do Estado de Direito.

Deste modo, o diálogo entre o Direito e a Economia pode trazer ao primeiro dois ganhos: uma ampliação das evidências empíricas, garantindo decisões judiciais ou, até mesmo, administrativas que sejam mais acertadas, e raciocínios de cunho consequencialista, tornando o operador do direito mais sensível aos reflexos econômicos de suas ações, inclusive no tocante ao efeito por elas causado sobre o bem estar econômico da população.

Aponte-se que essa falta de comunicação entre as duas áreas de conhecimento nos sistemas jurídicos de base romano-germânica foi causa de produtividade nas investigações que, se levadas a cabo em conjunto, poderiam ter alcançado soluções mais interessantes e promissoras no sentido de entender e, portanto, avaliar e disciplinar muitas das ações dos operadores econômicos.

É certo que a observância dos contratos pelas partes torna-se indispensável à segurança dos negócios, estabelecendo previamente regras e salvaguardas. O direito civil de base romana impõe o cumprimento das regras contratuais como elemento basilar das obrigações, através do princípio do *pacta sunt servanda*.

Com a consolidação do contrato como meio principal de negociação do setor empresarial, surge uma questão nevrálgica: o risco de descumprimento das obrigações pactuadas, e os custos decorrentes da quebra contratual. A contratação passa a apresentar custos e a exigir garantias perante eventuais quebras contratuais. Estes instrumentos podem ter natureza privada, criados pela deliberação dos agentes produtivos. Também podem dar-se por instrumentos públicos, como os tribunais, que sinalizam para o cumprimento dos contratos. No caso brasileiro, dois problemas surgem. O primeiro é o da ineficiência do poder judiciário, que pode não suprir as expectativas dos agentes. O segundo é a fragilização da obrigatoriedade do contrato, a partir do surgimento do conceito jurídico de função social do contrato.

Todavia, existem situações externas que permitem aos envolvidos em uma relação contratual prolongada rever ou relativizar as regras pactuadas, adequando o contrato à nova situação fática enfrentada. É a Teoria da Imprevisão ou cláusula *rebus sic stantibus*.

A presente dissertação tem por objetivo principal apresentar a possibilidade de aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas e os custos econômicos decorrentes de tal aplicação no Brasil. Os contratos de venda futura representam parcela significativa das operações de venda do agronegócio brasileiro, sendo meio indispensável de capitalização dos produtores no período de plantio. Para fins de delimitação do objeto, será estudado especificamente o contrato de venda futura de soja, conhecido popularmente como “contrato de venda de soja verde”. Será demonstrado que as quebras contratuais feitas em juízo oneram sobremaneira o agronegócio brasileiro, impondo aos produtores, principalmente em razão da perda de confiança, condições piores de negociação em operações futuras.

Como objetivo secundário é analisada, inicialmente, a estrutura dos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas utilizados no Brasil, bem como as obrigações impostas por suas cláusulas às partes contratantes, sendo demonstrado o posicionamento dos tribunais brasileiros quanto à aplicação da Teoria da Imprevisão a estes instrumentos. Ainda, são apresentadas as razões expostas por produtores rurais para o pedido judicial de relativização ou resolução dos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas, identificados os custos econômicos decorrentes da aplicação da Teoria da Imprevisão e verificado que estes custos fazem o setor de agrícola perder em competitividade.

A primeira hipótese a ser demonstrada é a de que os contratos são elementos indispensáveis à segurança dos negócios jurídicos em qualquer setor econômico. No caso de contratos de execução diferenciada, como os de venda futura de *commodities* agrícolas, o grau de certeza quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas deve ser alto, admitindo-se a relativização do acordo somente quando constatado um desarranjo fático suficiente a tornar a obrigação excessivamente onerosa a uma das partes. Por último, é apresentado o relevante papel dos tribunais brasileiros em garantir a competitividade do agronegócio nacional, ao aplicar a Teoria da Imprevisão frente aos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas com cautela, sob pena de gerar incerteza e instabilidade no setor.

A variável abordada relaciona-se, justamente, aos custos econômicos decorrentes do descumprimento dos contratos, que oneram de forma excessiva o agronegócio brasileiro, tornando-o menos competitivo frente à concorrência internacional.

A monografia foi desenvolvida a partir de ampla revisão de literatura, buscando apresentar a relação indissociável entre direito e economia, entre justiça e mercado. Parte do primeiro capítulo, notadamente o item 1.1, depois de desenvolvido para esta dissertação, foi adequado à forma de artigo e publicado nos anais do 48º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, SOBER. Também, apresenta-se o conceito e as hipóteses de aplicação da Teoria da Imprevisão, inclusive valendo-se de estudo comparativo frente ao posicionamento de outros países, como França, Alemanha e Itália, quanto ao tema.

Ainda no tocante ao referencial teórico, são apresentadas a definição conceitual do contrato de venda futura e sua importância às operações que envolvem o agronegócio brasileiro, e o posicionamento da doutrina quanto à possível instabilidade econômica e jurídica decorrente da aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas, com o fornecimento de exemplos já identificados em pesquisas anteriores.

Definida a conceituação da teoria, foi estudado um modelo contratual utilizados por produtores e compradores de soja no estado de Goiás, buscando assim demonstrar as salvaguardas adotadas no intuito de garantir o cumprimento das obrigações pactuadas.

Foi feita profunda pesquisa nos bancos de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, TJ/GO, e do Superior Tribunal de Justiça, STJ, visando apresentar os diversos posicionamentos adotados quanto ao tema, analisando inclusive a fundamentação legal utilizada nos julgados. Através da jurisprudência, são identificados os principais motivos alegados por produtores de *commodities* como justificativa para o descumprimento dos contratos de venda futura de seus produtos agrícolas.

Finalizando, os custos econômicos decorrentes da aplicação da teoria são apresentados, confirmando que os mesmos oneram o agronegócio brasileiro e o fazem perder em competitividade.

Apesar de existirem estudos sobre a aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura, de *commodities* ou quaisquer outros bens, são poucos os trabalhos que se proponham à identificação dos custos econômicos decorrentes desta aplicação. Neste ponto a dissertação se justifica e demonstra sua relevância acadêmica.

## **1. EFEITOS ECONÔMICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS**

### **1.1. A necessidade de regulação jurídica dos mercados**

Mercados livres são instituições próprias e típicas das economias capitalistas. A estrutura apresentada pelos mercados facilita a troca econômica e sua multiplicidade, de modo que se ganha em eficiência, uma vez que as denominadas forças de mercado levam à competição entre agentes, ou seja, estimulam a concorrência entre pessoas na busca da satisfação de suas necessidades.

É possível pensar em mercados como instituições socioeconômicas, chamando a atenção para uma de suas funções, talvez a mais relevante: a de ordenar ou regular a troca econômica, tornar eficiente a circulação dos bens na economia. Ao facilitar a circulação de riqueza, a partir de uma dada e prévia atribuição de propriedade, que resulta das normas jurídicas, os mercados tornam o sistema de trocas mais eficiente, permitindo melhorar a alocação da riqueza, ou seja, melhorar a distribuição dos bens disponíveis entre agentes econômicos.

Dizer mais eficiente, entretanto, não quer dizer que a redistribuição dos bens pelos mercados seja mais justa, mas apenas significa que os bens, ao circularem entre pessoas, são transferidos para as que lhe atribuem maior valor, com o que se aumenta seu grau de satisfação ou de bem-estar.

Para o direito, a discussão quanto à natureza jurídica de mercados é recente, dando a impressão de que os mesmos sejam uma criação dos economistas. Nada mais errado, porque a origem dos mercados pode ser remontada à Idade Média, às feiras, ganhando maior visibilidade após a Revolução Industrial porque a produção em massa leva à distribuição massiva dos bens produzidos em série.

Mercados abertos, livres, interessam ao direito, principalmente ao direito privado, porque são neles que se desenvolvem as atividades econômicas, notadamente a troca econômica, promovida entre e por particulares. Faz-se necessário, portanto, compreender a disciplina jurídica dos mercados, normalmente vistos como instituição social que emerge de forma natural das relações econômicas.

Economia e direito, ao se depararem com uma situação em que os agentes econômicos, consumidores ou produtores, são tomadores de preço, vislumbram mercados perfeitamente competitivos. Nesses casos, o preço atribuído pelo mercado ao bem não é afetado por decisões individuais de consumo ou produção.

Todavia, mercados podem não funcionar de forma ótima, eficiente e perfeita, apresentando, portanto, falhas. Nessas situações, a intervenção estatal na economia se justifica em defesa do bem estar da sociedade, sobretudo por meio da regulação. Diz Bagnoli (2008) sobre o tema:

As acepções do termo *regulação* referem-se às formas de organização da atividade econômica pelo Estado, tanto pela concessão de serviços públicos quanto pelo poder de polícia. Especificamente no campo econômico, diz respeito à redução da intervenção direta do Estado e à concentração econômica (BAGNOLI, 2008, p. 83).

O Estado pode atuar por vários meios no domínio econômico, seja diretamente, como agente econômico, controlando e fiscalizando a atuação de entes particulares, seja em parceria com a iniciativa privada. Esta atuação pode ser mais intensa quando o Estado é o próprio agente de um setor da economia, às vezes até como monopolista, e menos direta quando o poder público deixa a atividade econômica ser explorada pelo agente privado, reservando-se o poder de fiscalização. Pode também estar ausente da economia, nos moldes do liberalismo smithiano, em que o próprio mercado regularia a economia, mas esse modelo, comprovado historicamente, não é eficaz, fazendo-se necessária a atuação do Estado no domínio econômico.

A identificação de mercados como resultante de ordem social natural e espontânea, como se pudessem desenvolver-se sem qualquer intervenção normativa, na concepção de muitos economistas, não reflete a visão de cientistas políticos e juristas. Todavia, pretender menos liberdade, menos mercado, e, portanto, mais intervenção do Estado nem sempre leva a uma melhor distribuição da riqueza.

Se o mercado não for do tipo concorrência perfeita, ele apresentará falhas que devem ser corrigidas. Muitas são as possibilidades de falhas de mercado, como, por exemplo, assimetria de informação, externalidades, displicência, ações culposas. Mas, antes mesmo de se pensar em falhas de mercado, ou até mesmo falar-se em mercados, sem normas que os modelem, faltam parâmetros ou paradigmas que permitam perceber tais desvios.

Também não se deve supor que mercados livres servem para que a distribuição da riqueza seja justa ou socialmente adequada. Essa visão, talvez, resulte da confusão, inadmissível, entre a disciplina jurídica dos mercados e políticas sociais, a circulação de bens em mercados com a distribuição de riqueza. Políticas

sociais podem apoiar-se em mercados, mas não se realizam por intermédio daqueles mercados organizados com fundamento na livre iniciativa; resultam de outra forma de organização. Possível, mediante políticas públicas que tenham por escopo a inclusão de pessoas no que tange a certos bens da economia em mercados organizados. Conforme Sztajn (2004):

Duas correntes doutrinárias distintas pretendem explicar a estrutura dos mercados: de um lado, estão os que os vêem como produto do modelo político vigente no século XVIII, do *laissez-faire*, aos quais se opõe, os que afirmam serem produto de normas. Qualquer que seja a vertente esposada, convém compreender como se estruturam e funcionam mercados para satisfação das necessidades individuais. Para Irti, mercados resultam de escolhas políticas acolhidas pelo ordenamento, visão essa que combina, em larga medida, as duas correntes citadas (SZTAJN, 2004, p. 35).

Cientistas políticos e juristas, entretanto, partem da noção de que sem normas a sociedade seria caótica, e a insegurança gerada nas relações entre as pessoas as levaria à destruição. Por isso a importância das normas na disciplina dos mercados. O Estado agindo como regulador, segundo Carvalho Filho (2005), atua basicamente elaborando normas, reprimindo o abuso do poder econômico, interferindo na iniciativa privada, regulando preços, controlando abastecimento.

É extremamente interessante observar também como Weber (2000) trata a inter – relação havida entre “ordem jurídica” e “ordem econômica”:

A “ordem jurídica” ideal da teoria do direito não tem diretamente nada a ver com o cosmos das ações econômicas efetivas, uma vez que ambos se encontram em planos diferentes: a primeira, no plano ideal de vigência pretendida, o segundo, no dos acontecimentos reais. Quando, apesar disso, a ordem econômica e a jurídica estão numa relação bastante íntima, é porque esta última é entendida não em seu sentido jurídico, mas no sociológico: como vigência *empírica*. O sentido da palavra *ordem jurídica* muda então completamente. Não significa um cosmos de normas interpretáveis como logicamente “corretas”, mas um complexo de motivos efetivos que determinam as ações humanas reais. Cabe interpretar isso em seus detalhes (WEBER, 2000, p. 209 e 210).

Enxerga-se, portanto, uma nova fase do mundo jurídico-econômico e social, com a implementação de novas realidades e disciplinas jurídicas juntamente com o direito econômico, como o surgimento dos blocos econômicos, o desenvolvimento do direito do consumidor, ambiental e da concorrência e a criação das agências reguladoras, criando-se uma nova forma de encarar o abuso do poder econômico e de controlá-lo.

### *1.1.1. Mecanismos de organização dos mercados*

Sempre que os agentes econômicos buscam formas de satisfazer suas necessidades, a sociedade trata de encontrar instrumentos que tornem seguras, garantidas, no sentido de exigibilidade de cumprimento, as relações fruto de avenças entre eles.

Sem garantia de direitos de propriedade e sem garantia de cumprimento de contratos não haverá operações econômicas regulares e pacíficas. Assim, mercado exige ordem e liberdade. Não se deve pensar que mercados, organizações ou instituições sociais para alguns, estruturas ou superestruturas para outros, surgem espontânea ou naturalmente nas sociedades, que são simples construções voluntaristas dos agentes econômicos.

Mercados tendem a premiar as pessoas com base em elementos estranhos à moral e à justiça: o que se nota é que mercados permitem que as pessoas desenvolvam as características que por ele são mais ansiadas. E uma vez desenvolvidas, estas características passam a ser premiadas com o enriquecimento dos agentes. A teia de normas sociais que se cria em mercados precisa ser estudada no sentido de aperfeiçoá-las para que não se tolham as liberdades individuais na decisão. Por isso é que instituições devam visar à diminuição de riscos de abuso de poder, seja do governo, seja de particulares.

Mercados transparentes são aqueles em que, do comportamento dos participantes, é possível extrair informações claras, em que a assimetria nesse campo é reduzida porque permitem, de forma facilitada, a comparação entre bens e preços. Com isso, as decisões serão melhores. Mas é preciso que existam regras jurídicas e instituições sociais para que se possam atingir os benefícios do processo de maneira eficaz.

Economias capitalistas privilegiam mercados sobre outras formas de estímulo à troca econômica, uma vez que as trocas livremente ajustadas serão eficientes e, sob essa perspectiva, mercados devem promover e facilitar a circulação dos bens na economia de forma eficiente, como instrumentos que são de estabilidade e previsibilidade das operações econômicas. Porque fruto da ordem jurídica e não de leis naturais que são comprováveis, mas não podem ser modificadas é que interessa ao operador do direito compreender os mecanismos de organização de mercados.

Mercados são estruturas relevantes quando agentes econômicos tomam decisões sobre produção, pois à liberdade de mercado corresponde a liberdade de

iniciativa econômica, possibilidade de oferecer a própria força de trabalho nos mercados. Interesse social é uma das razões que justificam a promoção das trocas eficientes porque isto aumenta o bem-estar das pessoas.

A alocação e a circulação dos direitos de propriedade mediante mecanismos de mercado se faz quando há percepção de gerar, com isso, aumento de valor dos bens negociados. Em linguagem econômica, diz-se que, havendo eficiência alocativa, os bens tendem a migrar dos usos menos eficientes para os mais eficientes, são transferidos para quem os valorize mais, uma vez que as pessoas estão dispostas a oferecer valores mais elevados (bens ou dinheiro), para obter aquilo que desejam, assim como não aceitam ofertas quando recaem sobre bens que desejam ou prezam.

Afirma-se que, inexistindo barreiras legais ou estratégicas que impeçam ou dificultem a negociação dos bens ou de eventuais interesses sobre estes bens, a alocação dos recursos econômicos será, usando os mecanismos de mercado, sempre eficiente. Disso se infere que, presentes certas condições, os comportamentos das pessoas que agem para maximizar satisfação farão com que o agregado de resultados seja eficiente, conforme afirmava Adam Smith com sua mão invisível.

O modelo ideal de mercado, o de concorrência perfeita, como todo modelo teórico, tem o mérito de permitir observar falhas dos mercados existentes e indicar procedimentos para corrigi-las. Economicamente dizem ser perfeito o mercado quando as pessoas podem se informar sobre os produtos, qualidade e quantidade, e então o preço formado livremente reflete o embate entre oferta e demanda.

Mercados concorrenciais são interessantes à sociedade, já que a disputa entre os participantes que atuam no lado da produção é estimulada, diversificando a oferta de bens e serviços e aumentando as opções disponíveis para o consumidor sem elevar o preço dos bens.

A competição entre os atores econômicos nos mercados concorrenciais mantém os preços em patamares próximos ao custo marginal de produção, reduzindo ou inibindo transferências de renda de consumidores para produtores. A legislação conformadora dos mercados visa, com a disciplina da concorrência, impedir a formação de estruturas dotadas de poder que, atuando no mercado, seja causa de distorção da formação de preços, o que pode ser feito, por exemplo, alterando a oferta, ou praticando atos que ponham em risco a competição. Exige-se

dos agentes comportamentos caracterizados por um tipo de conduta específica que servem para promover a justiça social. Para Reale (1990),

Uma coisa é a livre iniciativa e outra a livre concorrência. Aquela constitui um princípio geral, vinculado à idéia de pessoa, tanto assim que, como já assinala, é apresentada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tal como se acha salientado logo no inciso IV do art. 1º da Carta Magna, artigo esse que em virtude do título a que se subordina, 'Dos princípios fundamentais' constitui o preâmbulo axiológico de todo o texto constitucional (REALE, 1990, p. 43).

Não se trata de questionar eventual ilicitude da conduta ou de contraste com o princípio geral de liberdade de iniciativa, mas de apurar quantitativamente o efeito da conduta sobre a concorrência ou as desvantagens que possam ser impostas à coletividade. É interessante que mercados promovam, em regime de liberdade, a troca voluntária entre pessoas porque nesse sistema os interesses individuais podem ser mais facilmente satisfeitos.

#### *1.1.2. As normas jurídicas como elemento de regulação dos mercados*

Vários estudiosos entendem que não se pode prescindir, na organização dos mercados, de normas jurídicas. Douglas North, Ronald Coase e Oliver Williamson, por exemplo, admitem a hipótese de combinar, na modelagem de mercados, normas sociais ou institucionais com as jurídicas.

Sem normas, legais ou institucionais, mercados não serão eficientes, não atenderão aos interesses dos agentes econômicos, demonstrando que a noção de Adam Smith da mão invisível baseada no egoísmo das pessoas que, por si, ajustaria a oferta à demanda estava equivocada. Regulação é instrumento legal para ordenar mercados, manifestada por via reguladora das atividades econômicas.

Uma das funções de qualquer regulação, independentemente de como se justifique a regulação, é melhorar, aperfeiçoar a vida em sociedade, que se mensura de várias formas: uma delas é a relação custo-benefício, meramente econômica, que deve ser analisada em função dos benefícios para parcelas majoritárias da população contra os custos impostos a todos ou a alguns. Por exemplo: a redução do número de acidentes resultante tanto do controle de velocidade nas rodovias, quanto do aperfeiçoamento dos sistemas de segurança dos veículos automotores; redução de moléstias por efeito do controle de emissão de poluentes, do tratamento de efluentes, são mensuráveis usando a proporção entre o custo e a redução de despesas públicas com terapêuticas curativas.

Interesse público ou escolha pública são escolhas que buscam fundamentar a regulação das atividades econômicas ou, no mínimo de setores da economia. Diferentes tipos de argumentos econômicos, como a maximização da eficiência que, diante de monopólios, trata de encontrar mecanismos substitutivos da concorrência, e não econômicos que envolvem políticas públicas, benefícios a consumidores de natureza social, a universalidade de serviços públicos, tutela do meio ambiente. Contudo, ressalva Sztajn (2004):

Necessário atentar, entretanto, para os fatos denunciados por George J. Stigler. Crítico da regulação, forma de intervenção do Estado no domínio econômico, Stigler diz que a frequência com que, em setores da economia regulados, é capturado o regulador com o que se extraem da regulação benefícios setoriais ou individuais, como, por exemplo, a criação de barreiras à entrada de novos produtores no setor, ou a imposição de tabelamento de preços, acaba por proteger os menos eficientes dos participantes daquela atividade, transferem-se para o restante da sociedade os custos que são o reverso das vantagens auferidas. Refere-se, evidentemente, à teoria da captura, conhecida antes dos estudos de Stigler sobre regulação econômica, os quais consolidaram o que já se conhecia de análises empíricas, que apontavam os perversos efeitos distributivos da regulação (SZTAJN, 2004, P. 53).

Normas de ordem pública, cogentes, devem ser editadas sempre que o interesse público for superior ao dos agentes econômicos em razão do dano potencial que certas práticas podem causar à comunidade. Há mercados nos quais a convivência das normas sociais e institucionais chega a ser perfeita, caracterizando o mercado como instituição resultante de práticas comerciais, apropriando-se por isso, do princípio da universalidade do direito empresarial. Como nem toda norma que induz comportamentos sociais emana do Estado, é razoável, em sociedades complexas, admitir que regras sociais ou morais, originadas do grupo que naquela comunidade é o centro de poder, tenham eficácia. O que importa é que não contrariem as normas produzidas pelo Estado.

Muito antes da codificação do direito comercial, os mercados haviam estabelecido regime de solidariedade dos sócios pelas obrigações da sociedade, aquelas obrigações que decorriam do exercício em conjunto de atividade econômica. A função dessa norma era limitativa do risco assumido, a tutela do crédito, portanto, preventiva de eventos que pusessem em perigo todo o sistema que estava construindo para impulsionar o comércio. Não diversa é a função que desempenham as normas institucionais, ao lado das de direito positivo na ordenação dos mercados modernos.

Exercer atividade econômica em mercados exige algum tipo de regramento, positivado ou não. A transferência do papel político, antes exercido pela nobreza, para a burguesia urbana influenciou na transformação do direito, particularmente no que interessa ao desenvolvimento do comércio, pois que categorias jurídicas são reflexos das sociedades a que se aplicam e disciplinam. Por isso, a organização dos mercados, regidos por normas, estruturados de forma a promover a convivência entre agentes econômicos – produtores e adquirentes de bens e serviços – parte de relações entre iguais, como se surgisse naturalmente delas.

Duas ordens de regras, as legais, positivadas, e as costumeiras, podem bem atuar associadas, desde que as últimas se apliquem supletivamente, no que couber e quando compatíveis com o ordenamento positivo. Usos e costumes geram normas válidas para os grupos aos quais se aplicam, modelando comportamentos que são aprovados, ou desaprovados pelo grupo, quando são impostas sanções informais.

Falhas de mercado são uma das causas em que se busca a intervenção do Estado visando estabelecer um esquema equivalente ao equilíbrio concorrencial da economia. Detectado poder de mercado, como no caso de monopólios e oligopólios, mercados não concorrenciais, externalidades – sejam elas positivas ou negativas – incentivos inadequados à produção de bens e serviços, a intervenção é desejável. A finalidade dessa intervenção é ordenar as relações de mercado.

Outro fator que cria falhas de mercado é a informação desigual assimétrica, entre agentes. O sistema de produção em massa provoca disparidade entre produtores e consumidores nos mercados. Por isso, controles do Estado sobre o funcionamento dos mercados são necessários, porque os produtores, se tiverem poder para controlar a produção, restringindo a oferta de bens e serviços nos mercados, limitam o exercício da autonomia privada.

Restrições ao poder de negociar cláusulas e condições do negócio que decorrem do exercício de poder contratual por uma das partes é um dos argumentos para a imposição de regras legais de tutela da parte mais débil diante de quem está em posição dominante.

Por tornarem eficiente a troca econômica, mercados são importante instituição das economias capitalistas, mas a liberdade de agir em mercados, pelas desigualdades entre pessoas, precisa da intervenção do estado que disciplina, mediante mecanismos de controle, as relações intersubjetivas nos mercados. Ao direito, no que concerne ao funcionamento de mercados, compete disciplinar a

estrutura de forma e definir tutelas e garantias para que a possibilidade de satisfação das necessidades individuais não leve a injustiças sociais.

### *1.1.3. Eficácia das normas jurídicas*

Importante aspecto acerca da regulação dos mercados está justamente na eficácia das normas jurídicas regulatórias. Isto porque de nada adianta um ordenamento jurídico completo, posto à observância de todos, se o mesmo não possui eficácia concreta. Melhor dizendo, é insignificante ter a lei se o mercado não a obedece.

O descumprimento de regras legais ou contratuais, sabidamente, gera custos de transação, o que encarece a produção e terminar por onerar o consumidor. Vários são os exemplos, principalmente no agronegócio: produtores que venderam parte da safra antecipada e buscam no judiciário a revisão dos contratos, em ação claramente oportunista; legislação que muitas vezes premia o mau pagador, dificultando as ações dos credores; planos de socorro do poder público a produtores dolosamente endividados, etc. Zylberstajn (2005) identifica ainda outros problemas, tipicamente nacionais:

A contratação também apresenta custos e exige salvaguardas com respeito a possíveis quebras contratuais. Tais mecanismos podem ter natureza privada e são parte dos arranjos entre os agentes produtivos. Também podem amparar-se em mecanismos públicos dos tribunais, que sinalizam para o cumprimento dos contratos. No caso brasileiro, dois problemas são discutidos. O primeiro é o da eficiência do judiciário, que pode não sinalizar os agentes como esperado. O segundo é a fragilização do instituto do contrato, que adquire nova roupagem com o surgimento do conceito jurídico de “papel social do contrato” (ZYLBERSTAJN 2005, p. 392).

O cumprimento da legislação e a obediência aos contratos passam, antes de tudo, por uma mudança de consciência e de cultura. É dever do poder público, através principalmente do judiciário, firmar entendimento no sentido de só admitir a relativização da avença em situações extremamente excepcionais, sob pena de tornar a economia nacional menos competitiva. Os agentes econômicos, com a certeza de que terão os negócios jurídicos por eles realizados plenamente satisfeitos poderão diminuir seus custos, socializando os ganhos e atendendo, assim, o interesse público.

## **1.2. O custo econômico das decisões judiciais**

Segurança jurídica é um conceito cujo prestígio depende do campo ao qual é aplicado. Montoro Filho (2008) lembra que a segurança jurídica é, há muito tempo,

universalmente considerada um pilar do Estado de direito e da democracia, enquanto só mais recentemente passou a ser vista como fundamental para o bom funcionamento da economia de mercado.

O economista comenta que uma das explicações possíveis para esse descompasso pode estar associada a certa leitura da teoria neoclássica. Visto que o mercado seria capaz de determinar o preço de qualquer bem ou serviço, tangível ou intangível, a segurança jurídica teria então seu preço. “É claro que isso é uma caricatura, mas acredito que reflete bem o pensamento econômico vigente até quase o fim do século passado e, talvez, explique o descaso com que a segurança jurídica é, em geral, encarada pelos economistas” (MONTORO FILHO, 2008, p. 08).

Pinheiro (2008) concorda com Montoro Filho. Ele lembra que a teoria neoclássica simplesmente não aborda a questão da segurança jurídica das transações e, portanto, não se preocupa com seus custos, e quando inexistem custos de transação, a alocação de direito da propriedade é irrelevante do ponto de vista da eficiência econômica. Isso porque as partes envolvidas vão simplesmente negociar entre si esses direitos.

O interesse pela segurança jurídica surge exatamente quando existem custos de transação. Quando isso ocorre, afirma Pinheiro (2008), é fundamental que o direito organize as negociações de maneira que elas sejam as mais fáceis possíveis. Assim, do ponto de vista de um economista, o papel do direito é exatamente ordenar as transações de maneira a minimizar os custos de transações.

Para o referido pesquisador, no Brasil, esses custos têm sido elevados. O país perde nas duas pontas: na da formalidade, que vem acompanhada de burocracia ineficiente, e na da informalidade, que traz em seu bojo a incerteza. Ambos os ambientes estão minados pela insegurança jurídica, ainda que por razões opostas: o que sobra no primeiro caso, falta no segundo. De um jeito ou de outro, as transações contaminadas por esses ambientes tendem a ser mais caras. No limite, a insegurança jurídica acaba por afetar o próprio desenvolvimento econômico do país.

Ainda segundo Pinheiro (2008), da perspectiva econômica, a segurança jurídica seria um princípio inspirado na confiança que o indivíduo deve ter que os seus atos, quando alicerçados na norma vigente, produzirão os efeitos jurídicos nela previstos, ou seja, vale o que está escrito. E isso se traduz em uma norma jurídica que é estável, previsível e calculável.

O Brasil está em desvantagem em relação a outros países quando se compara o grau de segurança jurídica. A tabela 1, com dados do Banco Mundial pesquisados em mais de 150 países, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO, 2008), mostra que é relativamente alta a porcentagem de executivos que estão descontentes com o sistema judicial brasileiro. Quando questionados sobre se tinham confiança de que o sistema judicial no Brasil garantiria direitos contratuais e de propriedade em disputas comerciais, quase 40% responderam que não. Entre os quatro países do chamado Bric (Brasil, Rússia, Índia e China), o Brasil só não está atrás da Rússia, visto que quase dois terços dos executivos desconfiam do sistema jurídico.

TABELA 1

- (a) PROPORÇÕES DE EXECUTIVOS (EM %) QUE CONCORDAM COM A AFIRMAÇÃO: “ACREDITO QUE O SISTEMA JUDICIAL FARÁ VALER MEUS DIREITOS CONTRATUAIS E DE PROPRIEDADE EM DISPUTAS EMPRESARIAIS”.
- (b) TEMPO DECORRIDO ENTRE A ABERTURA E A DECISÃO DO PROCESSO JUDICIAL, INCLUINDO, QUANDO FOR O CASO, O PAGAMENTO.

	<b>Proporção de executivos que não confiam nos tribunais que protegerão os direitos de propriedade</b>	<b>Nº de dias necessários para executar judicialmente um contrato</b>
<b>Brasil</b>	39,6	546
<b>Chile</b>	n.d.	305
<b>China</b>	17,5	241
<b>Índia</b>	29,4	425
<b>México</b>	n.d.	421
<b>Rússia</b>	63,9	330
<b>Turquia</b>	28,5	330

Fonte: BANCO MUNDIAL, WDI, 2006. (ETCO, 2008, p. 17)

O estudo do Banco Mundial demonstra também que no Brasil é necessário um ano e meio para a execução judicial de um contrato. Para Pinheiro (2008), a morosidade também é uma forma de insegurança jurídica, pois um direito que demora muito a ter eficácia não é seguro, haja vista que os agentes, sem a garantia de que obterão resposta célere do judiciário para seus anseios, passam a ter receio em promover os aportes de recursos na economia.

Um dos motivos que explicam porque a justiça é morosa no Brasil é o excesso de causas repetitivas, principalmente aquelas que envolvem o poder público, notadamente a União. Outra razão decorre do sistema processual adotado,

que permite um sem número de recursos, tornando as decisões de primeira e até de segunda instância, muitas vezes, ineficazes.

O Judiciário não apenas gera desconfiança e morosidade como, com frequência, atua com motivação política. Pinheiro (2008) realizou pesquisa com 741 magistrados brasileiros, visando demonstrar com que frequência as decisões dos juízes são mais baseadas em suas visões políticas do que na leitura rigorosa da lei. Pouco mais de 25% responderam “frequentemente” ou “muito frequentemente”, e mais da metade disse “ocasionalmente”.

TABELA 2 - FREQUÊNCIA COM QUE DECISÕES DO JUIZ SÃO MAIS BASEADAS EM SUAS VISÕES POLÍTICAS DO QUE NA LEITURA RIGOROSA DA LEI (%):

<b>Muito frequentemente</b>	4,1
<b>Frequentemente</b>	21,0
<b>Ocasionalmente</b>	52,2
<b>Raramente</b>	20,8
<b>Nunca</b>	2,0

Fonte: PINHEIRO, 2003 (ETCO, 2008, p. 20).

Nessa mesma pesquisa foi perguntado aos magistrados sobre a tensão entre o respeito aos contratos e aos interesses de segmentos sociais menos privilegiados (tabela 3). Os juízes tinham duas opções de resposta: a) Os contratos devem ser sempre respeitados, independentemente de suas repercussões sociais; e b) O juiz tem um papel social a cumprir, e a busca da justiça social justifica decisões que violem contratos.

A segurança jurídica vista pela ótica da economia só permite a primeira opção (a): o papel do Judiciário é garantir a estabilidade, a previsibilidade da norma. A perspectiva do economista é a de que o papel de distribuir renda cabe ao sistema tributário, bem como às políticas sociais, e não ao Judiciário. No entanto, não é assim que pensa a maioria dos magistrados. Quase 80% disseram que o juiz tem um papel social, mesmo que ao custo de violar contratos. Diz Pinheiro (2008, p. 20): “Do ponto de vista da segurança jurídica, é problemático que as instituições em tese encarregadas de defender a segurança jurídica sejam aquelas que menos acreditam que esse é o seu papel principal”.

TABELA 3 - POSIÇÃO DOS JUÍZES QUANTO À OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS E O PAPEL POR ELES DESEMPENHADO FRENTE À SOCIEDADE.

		<b>Amostra Total</b>	<b>Juízes Federais</b>	<b>Idade &lt; 40</b>
<b>Posição A</b>	Os contratos devem ser sempre respeitados, independentemente de suas repercussões sociais	21,2	21,0	16,3
<b>Posição B</b>	O juiz tem um papel social a cumprir, e a busca da justiça social justifica decisões que violem os contratos	78,8	79,0	83,7

Fonte: PINHEIRO, 2003 (ETCO, 2008, p. 22)

Instados a se manifestar sobre as mesmas questões respondidas pelos juízes, representantes de diversos segmentos da sociedade têm opinião ora mais próxima à da maioria dos magistrados, ora mais distante (tabela 4). Percebe-se que os setores mais aliados a movimentos sociais, como sindicatos, defendem a quebra judicial dos contratos em maior percentual do que aqueles que representam os setores produtivos e empreendedores.

TABELA 4 - OPINIÃO DE SEGMENTOS DIVERSOS DA SOCIEDADE QUANTO À OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS E AO PAPEL DESEMPENHADO PELOS JUÍZES FRENTE À SOCIEDADE

	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>Outras respostas</b>	<b>Sem opinião</b>
<b>Grandes empresários</b>	72%	15%	7%	6%
<b>Lideranças do segmento de pequenas e médias empresas</b>	45%	50%	5%	0%
<b>Dirigentes sindicais</b>	24%	73%	3%	0%
<b>Senadores e deputados federais</b>	44%	39%	17%	0%
<b>Executivos do governo federal</b>	77%	15%	8%	0%
<b>Membros do Judiciário e Ministério Público</b>	7%	61%	32%	0%
<b>Imprensa</b>	52%	32%	16%	0%
<b>Religiosos e ONGs</b>	22%	53%	22%	3%
<b>Intelectuais</b>	50%	30%	18%	2%
<b>Total</b>	48%	36%	14%	2%

Fonte: LAMOUNIER, Bolívar; SOUZA, Amaury de. 2002 (ETCO, 2008, p. 22)

### **1.3 – A eficácia do mercado e a eficiência do Judiciário**

A aproximação das perspectivas de juristas e economistas sempre trilhou caminhos preenchidos por obstáculos. Se hoje se percebe com maior nitidez que esses profissionais atuam em áreas complementares, nem sempre foi assim. Por muito tempo, estes caminhos sequer tiveram intersecções, correndo paralelamente. Sadek (2008) lembra que, se é verdade que o Judiciário tem papel significativo na economia, é igualmente verdade que o desempenho da economia também tem papel no Judiciário. Diz a professora:

Até a Constituição de 1988, a questão do Judiciário e da economia podia correr de forma paralela porque o Judiciário tinha um papel menos importante do que passou a ter a partir de então. Não existe tema a respeito do qual o Judiciário não possa ser ativado e tenha que se pronunciar a respeito. Isso significa que o grau de regularização da vida é bastante alto. A força política do Judiciário vem da possibilidade de esse poder exercer o controle da constitucionalidade.” (Sadek, 2008, p. 47)

Essas questões indicam que a possibilidade de atuação do Judiciário é muito ampla. O país adotou um sistema de governo presidencialista, em que o Judiciário é um poder, e não meramente um serviço público, como nas sociedades parlamentaristas. Além disso, a Constituição brasileira é extremamente detalhista, com 344 artigos e mais de 60 emendas. Não por acaso, as grandes decisões econômicas têm como arena não apenas os Poderes Executivo e Legislativo, mas também o Poder Judiciário.

O fato de o Judiciário poder ser acionado de forma extensiva acabou por provocar mais insegurança jurídica. Todavia, esta insegurança jurídica pode ter causa e outra forma de insegurança, a legislativa. Dados do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e Econômicas apresentados pelo ETCO (2008) indicam que uma empresa média precisa seguir 3.203 normas tributárias, que envolvem mais de 55.767 artigos, 33.374 parágrafos, 23.497 incisos e 9.956 alíneas. Conclui Sadek (2008, p. 48): “O Judiciário é a boca final. O que se tem é um quadro de inflação legislativa que determina não apenas a possibilidade extensa de atuação do Judiciário, como também interpretações distintas baseadas em distintas legislações.”

A grande quantidade de leis e principalmente o enorme volume de demandas que chegam até o Judiciário poderiam dar a impressão equivocada de que o Brasil é um país em que a população tem amplo acesso à Justiça. Na verdade, os atores processuais são restritos, concentrando-se na União, suas autarquias e empresas

públicas e em algumas concessionárias de serviços públicos, principalmente da área de telefonia.

Quando se compara o número de juízes com o número de habitantes, o Brasil está dentro da média (tabela 5). Com 7,7 juízes por 100 mil habitantes, está abaixo da Argentina (11,4) e dos Estados Unidos (11), mas acima de países como Canadá (6,8) e Chile (5). O problema então não está nesta relação, mas, provavelmente, naquela havida entre o número de juízes e o número de demandas ajuizadas.

**TABELA 5 - NÚMERO DE JUÍZES POR 100 MIL HABITANTES**

---

<b>Costa Rica</b>	16,9
<b>Uruguai</b>	14,4
<b>Argentina</b>	11,4
<b>Estados Unidos</b>	11
<b>Colômbia</b>	10,4
<b>El Salvador</b>	9,8
<b>Bolívia</b>	9,5
<b>Porto Rico</b>	8,8
<b>Panamá</b>	8,4
<b>Brasil</b>	7,7
<b>Rep. Dominicana</b>	7
<b>Venezuela</b>	6,8
<b>Canadá</b>	6,6
<b>Equador</b>	6,1
<b>Nicarágua</b>	6,1
<b>Peru</b>	6,1
<b>Guatemala</b>	5,9
<b>Chile</b>	5

---

**Fonte:** PESQUISA Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, 2005 (ETCO 2008, p. 51)

São vários os problemas do Poder Judiciário que provocam insegurança jurídica. Sadek (2008) demonstra que os principais obstáculos são a quantidade de regras, a pouca imparcialidade, a falta de agilidade e a ineficácia das decisões. A professora cita quatro variáveis:

1. Em relação ao primeiro item, o problema é a quantidade exorbitante de regras, a possibilidade extrema de recursos. Na prática, há no Brasil

quatro instâncias judiciais. Essa estrutura relativiza a importância da informação sobre o número de juizes. O número pode estar na média mundial, mas o fato é que muitos deles têm limitado poder de decisão.

2. Outra variável importante para analisar a insegurança jurídica é a imparcialidade (tabela 6). Em alguns setores do Judiciário, como na Justiça do Trabalho por exemplo, existe uma tendenciosidade preocupante, que aliada à já discutida imprevisibilidade das decisões judiciais criam um cenário inseguro ao empresariado.

**TABELA 6 - MAGISTRADOS: AVALIAÇÃO IMPARCIALIDADE (%)**

	<b>Bom / Boa*</b>	<b>Regular</b>	<b>Ruim**</b>	<b>Não responderam / Sem opinião</b>
<b>Justiça Estadual</b>	59,4	24,3	11,4	4,9
<b>Justiça Trabalho</b>	40,5	23,5	14,6	21,4
<b>Justiça Federal</b>	48,8	21,7	11,1	19,4
<b>Justiça Eleitoral</b>	53,4	18,9	12,0	15,7
<b>Justiça Militar</b>	24,0	15,6	9,7	50,7
<b>TST</b>	30,3	21,0	11,3	37,4
<b>STJ</b>	40,0	27,1	16,4	16,5
<b>STF</b>	28,1	26,3	31,7	13,9

\* Soma das notas “muito bom” e “bom”

\*\* Soma das notas “ruim” e “muito ruim”

Fonte: PESQUISA AMB, 2005 (ETCO, 2008, p. 53)

3. A falta de agilidade é outro grande problema, o que é amplamente reconhecido pelos próprios juizes. Segundo pesquisa realizada pela AMB, metade dos juizes de primeiro grau avalia que é “ruim” ou muito “ruim” a agilidade do Judiciário (tabela 7).

**TABELA 7 - MAGISTRADOS: AVALIAÇÃO AGILIDADE, POR INSTÂNCIA (%)**

	<b>1º grau</b>		<b>2º grau</b>	
	<b>Bom/Boa*</b>	<b>Ruim**</b>	<b>Bom/Boa*</b>	<b>Ruim**</b>
<b>Judiciário</b>	8,8	50,5	13,6	43,9
<b>Justiça Estadual</b>	15,6	46,5	22,3	38,8
<b>Justiça do Trabalho</b>	31,6	15,2	22,4	21,8
<b>Justiça Federal</b>	14,9	37,9	13,3	44,3
<b>Justiça Eleitoral</b>	64,5	7,4	65,5	5,3
<b>Justiça Militar</b>	12,5	10,3	16,5	8,4
<b>TST</b>	11,8	21,3	12,8	25,0
<b>STJ</b>	16,1	34,4	23,5	30,5
<b>STF</b>	11,5	46,2	17,8	43,2

\* Soma das notas “muito bom” e “bom”

\*\* Soma das notas “ruim” e “muito ruim”

**Fonte:** PESQUISA AMB, 2005 (ETCO, 2008, p. 54)

4. Finalmente, há casos em que a deficiência da justiça é a falta de efetividade. Decisão judicial é uma coisa, outra muito diferente é o seu cumprimento. Quando se examina o desempenho do Poder Judiciário, [percebe-se que] as decisões, com frequência, não são cumpridas. (Sadek, 2008, p. 51-54)

Percebe-se, desta forma, que o problema da ineficiência do Judiciário é eminentemente estrutural, e neste sentido as reformas trazidas pela Emenda Constitucional 45 são tímidas e, provavelmente, ineficazes a longo prazo. As mudanças que podem levar a uma maior segurança jurídica no país e garantir um desenvolvimento econômico sustentado e contínuo devem ter início por uma mudança de postura do Executivo, que é quem mais aciona o Judiciário e mais protela o cumprimento das decisões judiciais, atravessa o Legislativo, que demanda maior eficiência na elaboração das normas jurídicas, evitando a confecção de leis inúteis em detrimento de outras, extremamente necessárias, que continuam engavetadas por vários anos, culminando tais alterações no próprio Judiciário, onde seus membros devem ter uma noção maior e mais realista dos reflexos que suas atitudes e decisões acabam gerando na economia.

#### **1.4. O papel da segurança jurídica frente ao mercado**

Sob a ótica da Nova Economia Institucional e da Análise Econômica do Direito e das Organizações é importante fazer uma análise do ambiente institucional como garantidor da segurança jurídica, especialmente no que se refere à influência do Judiciário no mercado.

Zylberstajn e Sztajn (2005) afirmam que a Análise Econômica do Direito e das Organizações, a partir da teoria da Nova Economia Institucional, com base teórica fornecida pelos estudos de Ronald Coase, Douglas North e Oliver Williamson, adota o conceito de racionalidade limitada, flexibilizando a hipótese consagrada de que as instituições evoluem sempre de forma eficiente e explica por que surgem os direitos de propriedade e as formas de alocação de recursos econômicos ineficientes.

Ronald Coase é o primeiro a romper com a visão de firma como uma função de produção de bens e serviços, passando a tratá-la, em seu artigo de 1937 *The Nature of the Firm*, como umnexo de contratos que visam a minimizar custos de transação. Coase inaugura nova forma do estudo da firma, com foco nos aspectos organizacionais internos e de relacionamento com clientes e fornecedores.

Em *The Problem of Social Cost*, trabalho de 1960, Coase afirma que as instituições só não seriam necessárias se não existisse assimetria informacional e se os custos de transação fossem iguais a zero. Como esta situação é mero modelo teórico, portanto inexistente no mundo real, as instituições possuem um papel fundamental na alocação dos recursos.

Williamson(1985) avançou na construção da teoria, ao considerar a firma como um complexo de contratos que tem, como variáveis mais importantes, a soma dos custos de transação e de produção, o desempenho do produto ou serviço, o contexto sociocultural no qual as transações ocorrem e o papel das instituições e organizações. Ainda, considerou que no caso de surgimento de conflitos, a primeira instância para a solução das disputas ocorre dentro da própria firma, ou seja, de maneira privada entre os agentes.

Segundo Williamson (1996), os custos de transação levam ao surgimento de modos alternativos de organização da produção, que ele chama de governança, em um conjunto analítico institucional. Os custos de transação são classificados como custos *ex ante* (anteriores) de preparar, negociar e garantir um acordo, bem como custos *ex post* (posteriores) dos ajustamentos e adaptações que surgem quando a execução de um contrato é afetada por falhas, erros, omissões e alterações inesperadas. São os custos necessários ao funcionamento do sistema econômico.

Para os teóricos da Nova Economia Institucional, o ambiente das instituições é constituído por entidades que determinam as normas que serão seguidas e qual será o sistema de controle adotado. A estruturação do ambiente institucional pode interferir diretamente nos custos de produção e de transação. Para North (1990), as instituições, compreendidas como regras do jogo da sociedade, correspondem tanto a restrições informais (costumes e tradições), quanto formais (normas legais, constitucionais, etc). A finalidade das instituições seria, portanto, garantir a ordem e reduzir as incertezas durante as trocas.

Williamson (1996) afirma ainda que a organização ou arranjo institucional tem como função precípua a redução dos custos contratuais, de monitoramento do desempenho, de organização das atividades ou de adaptação às respostas eficientes dos agentes ao problema de transacionar. O autor (1991) caracterizou duas correntes, complementares, dentro da Nova Economia Institucional: a do ambiente institucional, que analisa as macroinstituições e a das instituições de governança, própria das microinstituições. Ambas são complementares, pois o

ambiente institucional, dependendo de sua formação, pode reduzir ou aumentar os custos de transação das organizações.

O ambiente institucional é, para Williamson (1996), um arcabouço de regras que definem, entre outros, os direitos de propriedade e o direito de contrato. Para ele, as instituições são importantes e sujeitas à análise.

Segundo Rezende (2007), a Economia dos Custos de Transação assume a existência de pressupostos comportamentais, como a racionalidade limitada e a possibilidade de ação oportunista. A racionalidade limitada é uma característica intrínseca, natural do ser humano, ou seja, é impossível ou muito improvável conseguir processar todas as informações necessárias para pautar a tomada de uma decisão como, por exemplo, para elaborar contratos, sem deixar qualquer espaço que permita a ação oportunista de outra parte.

Para Zylbersztajn (1995), o oportunismo tem origem na ação dos indivíduos na busca do seu auto – interesse. Um indivíduo que tem uma informação privilegiada sobre a realidade de outro agente pode, com base nisso, agir oportunisticamente, aproveitando a situação para ganhar mais do que ganharia caso ignorasse tal fato.

Watanabe (2007) aplica a análise dos pressupostos comportamentais ao discutir a questão da quebra eficiente de contratos, ou teoria do inadimplemento eficiente, tratada principalmente nos países de *common law*, como Inglaterra, Estados Unidos e Canadá. Segundo a autora a quebra contratual será considerada eficiente quando os benefícios decorrentes dela forem maiores que as perdas geradas para o credor. Todavia, ela argumenta que os prejuízos são de difícil mensuração, sobretudo quando os agentes estão incluídos em um sistema agroindustrial como produtores rurais e agroindústrias. Além dos prejuízos causados à agroindústria, que possui compromissos com os demais agentes do SAG, Watanabe argumenta que o produtor rural poderá ter prejuízos nas relações seguintes em decorrência da perda de confiança do credor, sendo a renegociação preferível se considerado o longo prazo.

Para Rezende (2007), em relação ao caso dos produtores de soja que quebraram seus contratos, tal se deu pela elevação do preço do produto. Assim, ganharam mais naquele momento pontual, mas tiveram sua reputação prejudicada nas relações seguintes, com potenciais prejuízos econômicos.

Observa-se, portanto que, para a Nova Economia Institucional, as decisões dos tribunais sobre a quebra de contratos podem gerar impactos nas estratégias organizacionais. O ambiente institucional é capaz de afetar os custos de transação das organizações, em especial na sua capacidade de garantir os contratos formais ou informais. Se as regras do jogo, citadas por North (1990) não estiverem claras para os agentes o ambiente institucional gerará incerteza, aumentando os custos de transação nas operações seguintes e elevando também a importância das salvaguardas contratuais e das sanções econômicas.

## **2. A TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS**

### **2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos**

O princípio da obrigatoriedade dos contratos, também conhecido como princípio da intangibilidade dos contratos, representa a força vinculante das avenças.

Em razão do preceito basilar da autonomia da vontade, ninguém está obrigado a contratar. O direito concede a cada um a liberdade de contratar e estabelecer as condições e o objeto do acordo. Porém, uma vez combinado, sendo o contrato válido e eficaz, devem as partes cumpri-lo, não podendo se furtarem às suas conseqüências, a não ser que haja a concordância do outro contratante. Como foram os celebrantes que estabeleceram os termos do ajuste, a ele se vinculando, não deve o juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas, que não podem ser atacadas sob a invocação dos princípios de equidade. Assim, o princípio da força vinculante significa, essencialmente, a irreversibilidade da palavra empenhada. Ou, para os romanos, *pacta sunt servanda*.

O referido princípio tem por bases, primeiro a necessidade de se garantir a segurança jurídica nos negócios, que não existiria se os contratantes pudessem, por liberalidade, não cumprir o que fora prometido, gerando o caos, e depois a imutabilidade do contrato, que decorre da convicção de que o acordo de vontade faz lei entre as partes, não podendo ser alterado, a princípio, nem pelo juiz.

No entanto, como adiante será demonstrado, após a 1ª Guerra Mundial, observaram-se em países envolvidos no conflito, situações contratuais que, por força desse grande evento beligerante, considerado um fato extraordinário, se tornaram insustentáveis, em virtude de causarem onerosidade excessiva para um dos contratantes. Compreendeu-se, então, que não havia mais lugar para a obrigatoriedade absoluta dos contratos por não haver, em contrapartida, idêntica liberdade contratual entre as partes.

Em conseqüência disso, ocorreu uma mudança de orientação jurídica, passando-se a aceitar, em caráter excepcional, a possibilidade da intervenção judicial no conteúdo de certos contratos, para amenizar os seus rigores ante o desequilíbrio das prestações. Acabou ganhando sustentação, assim, no direito moderno, a convicção de que o Estado tem de intervir na vida do contrato, seja mediante aplicação de leis de caráter público em benefício do interesse coletivo, seja pela adoção de uma intervenção judicial na esfera econômica do contrato, modificando-o ou apenas liberando o contratante lesado, evitando que a avença se transforme em fator de atentado à justiça.

A relativização do princípio da obrigatoriedade dos contratos, no entanto, e obviamente, não significa o seu desaparecimento. A segurança jurídica continua sendo imprescindível nas relações jurídicas criadas pelo contrato, tanto que o

Código Civil, ao afirmar no artigo 398 que o seu descumprimento acarretará ao inadimplente a responsabilidade não só por perdas e danos, mas também por juros, atualização monetária e honorários advocatícios, consagra tal princípio, ainda que implicitamente. O que não é mais aceito é a obrigatoriedade quando as partes se encontram em patamares diversos e dessa disparidade ocorra sacrifício injustificado de uma delas, como se passa a demonstrar.

## 2.2 – Outros princípios contratuais

A doutrina ainda apresenta outros princípios a regerem o direito contratual. O primeiro é o da **autonomia da vontade**, que se baseia na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar seus interesses mediante o acordo de vontades. As partes têm a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos típicos, já previstos pelo ordenamento jurídico, ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados.

Os contratos devem ainda estar amparados pelo princípio da **supremacia da ordem pública**, que estabelece que a liberdade contratual encontra limite na idéia de ordem pública, entendendo-se que o interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual.

Outro princípio é o do **consensualismo**, para o qual basta, para o aperfeiçoamento do contrato, o acordo de vontades, contrapondo-se ao formalismo e ao simbolismo que vigoravam antigamente. Assim, a lei deve, em princípio, abster-se de estabelecer solenidades, formas ou fórmulas que conduzam ou qualifiquem o acordo, bastando por si para a definição do contrato, salvo em poucas figuras cuja seriedade de efeitos exija a sua observância, como no casamento e na alienação de imóveis.

O Código Civil de 2002 deu ainda destaque a dois outros princípios contratuais: o da **boa-fé objetiva** e o da **função social**. O primeiro determina que as partes se comportem de forma correta, em respeito ao Direito, não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

A *socialidade* dos contratos reflete uma prevalência, no Direito Civil moderno, dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana. Este princípio subordina a liberdade contratual à sua função

social, com prevalência dos princípios condizentes com a ordem pública, limitando a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório.

### **2.3. Origem histórica da Teoria da Imprevisão dos Contratos**

Grande parte da doutrina civilista situa o surgimento da Teoria da Imprevisão na Idade Média, em razão da adoção, nesta época, do princípio *conditio causa data non secuta*, que previa que o contrato deveria ser cumprido conforme as condições da época de sua execução. A Teoria ficou conhecida então como cláusula *rebus sic stantibus*, instituto cuja existência passou, desde então, presumida em qualquer contrato de trato sucessivo e dependente de evento futuro.

Venosa (2005), todavia, ressalta que as bases da Teoria da Imprevisão podem ser ainda muito mais antigas:

No entanto, princípios da mesma natureza foram observados em legislações muito anteriores a Roma. J. M. Othon Sidou (1984:3) cita texto do Código de Hammurabi pelo qual se admitia a imprevisão nas colheitas. Destarte, parece que o fenômeno já era conhecido antes do direito romano, o qual, entretanto, não o sistematizou, mas plenamente o conheceu e aplicou. Ganha altura na Idade Média, passa um tempo esquecido, para ressurgir com força após a Primeira Guerra Mundial. Esta conflagração de 1914-1918 trouxe um desequilíbrio para os contratos a longo prazo. Conhecida é a famosa Lei Failliot, da França, de 21-1-1918, que autorizou a resolução dos contratos concluídos antes da guerra porque sua execução se tornara muito onerosa. Esse diploma demandava participação obrigatória do juiz. (VENOSA, 2005, p. 497)

Após a Segunda Guerra Mundial, com a desvalorização da moeda francesa, os contratos de longa duração tornaram-se mais raros. Entre nós brasileiros, os mecanismos de correção monetária afastaram, atualmente, e pelo menos nesse aspecto, a possibilidade de alegação de excessiva onerosidade

De qualquer forma, sabe-se que a Teoria da Imprevisão é um instituto jurídico atual, mas com bases históricas bastante antigas.

### **2.4. Evolução da Teoria da Imprevisão dos Contratos**

O Direito Contratual moderno passa por inegável processo evolutivo que vai se refletindo aos poucos na jurisprudência, no sentido de que o contrato não mais admite uma abordagem individualista e restritiva, devendo ser observados por suas

várias nuances de ordem jurídica, preponderantemente, mas também social, econômica e política.

O enfoque do contrato deixou de ser o vínculo disponível existente entre as partes e recaiu sobre elas próprias, como indivíduos guiados por suas subjetividades e também terceiros que sofram os efeitos da relação contratual. É a noção de função social do contrato, prevista no artigo 421, do Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Esta nova abordagem coincide justamente com o momento histórico em que o contrato se torna o principal instrumento de trocas econômicas em todo o mundo. Mais do que em qualquer outra época os contratos adquirem papel principal na economia, sendo o instrumento preferido dos agentes econômicos para materializar suas vontades e efetivar a circulação de riquezas.

Vários dispositivos legais, inseridos no próprio Código Civil ou em outras leis como o Código de Defesa do Consumidor, tem o nítido intuito de proteger a parte contratante hipossuficiente, reforçando a tese de que o interesse do direito contratualista é o indivíduo.

A Teoria da Imprevisão é um destes mecanismos e, no Código Civil, vem disciplinada nos artigos 478, 479 e 480:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

A partir de uma concepção mais purista o contrato deveria permanecer inalterável em suas regras, intocável pela simples vontade unilateral de um dos contratantes. Tal fato se daria por uma aplicação do tradicional princípio *pacta sunt servanda*. Essa obrigatoriedade da ao contrato a força obrigacional que dele se exige.

Todavia, uma obrigatoriedade absoluta não encontra mais espaço em uma sociedade dinâmica como a atual, que tem entre suas principais características um desapego a princípios rígidos e uma formidável capacidade de adaptação às novas situações.

Situações há que exigem uma modificação na relação contratual, visando com isso um bem maior, que é justamente a pacificação social e o bem estar geral da sociedade. Sobre estas situações diz Venosa (2005):

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A *imprevisão* que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Vemos, portanto, que é fenômeno dos contratos que se protraem no tempo em seu cumprimento, e é inapropriada para os contratos de execução imediata.

Desse modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis. (VENOSA, 2005, p. 494)

A revisão e a conseqüente intervenção judicial nos contratos se justifica quando surge um fato superveniente ao acordo, imprevisto e imprevisível, alterando totalmente a situação em que as partes contratantes se encontravam. Não se deve, contudo, trazer a Teoria da Imprevisão dos contratos aos tribunais para solapar o princípio da obrigatoriedade das convenções, sob pena de tornar o contrato um instrumento sem fé, sem segurança. A Teoria não pode servir de sustentáculo a maus pagadores.

Não há que se impedir a revisão judicial dos contratos. A experiência e a prática demonstram que, sem a intervenção do poder público, importantes segmentos da sociedade caminhariam a passos largos para a miséria. Apela-se, isso sim, ao bom senso dos julgadores. Os magistrados devem ter sempre em mente que a quebra de um contrato é uma situação extrema, extravagante, que causa impacto no mercado, e que, portanto, só deve ser autorizada quando o interesse da sociedade for atendido.

## **2.5. Estudo comparado da teoria da imprevisão: França, Alemanha e Itália**

### *2.5.1. A Teoria da Imprevisão na França*

Na França, tanto a doutrina como a jurisprudência permaneceram rigidamente fiéis ao princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato vincula as partes contratantes, nos termos das declarações de vontade trocadas, mesmo se imprevisíveis mudanças das circunstâncias fizerem com que os efeitos da avença

não mais sejam aqueles desejados pelas partes contratantes. Influenciou essa concepção a tradição humanista que se manteve na pré-codificação francesa.

A regra *pacta sunt servanda* vem expressa no art. 1134, do Código Civil francês, o qual prescreve que os contratos validamente concluídos devem ser cumpridos, independentemente da superveniência de grave desequilíbrio econômicos no curso de sua execução. A força obrigatória dos contratos é considerada algo evidente, inerente à própria idéia de contrato, e tem por fundamento a autonomia da vontade.

Todavia, no final da Primeira Guerra Mundial, em janeiro de 1918, a Teoria da Imprevisão passou a ser admitida, quando interveio o legislador francês na execução de contratos com prestações contínuas, por meio da edição da chamada *Lei Fillot*, que permitira a resolução de contratos que, em consequência da Guerra, tornaram-se prejudiciais aos contratantes, pois as prestações excediam em muito as variações que as partes poderiam ter previsto na celebração do contrato. Nesse contexto, foram sendo criadas, sucessivamente, outras leis especiais que admitiram a revisão de particulares relações contratuais por supervenientes modificações nas circunstâncias.

#### Segundo Frantz (2007)

Em outras oportunidades, e já sem relação direta com a Primeira Guerra Mundial, a França também utilizou a legislação da emergência diante de situações econômicas conturbadas, podendo-se citar como exemplo a lei de 1919 sobre seguros; a do mesmo ano sobre a regulação de aquisição de imóveis a prestação; a de 1924 sobre arrendamento; a de 1926 sobre a revisão dos preços de aluguel; a de 1935 sobre a redução judicial dos preços de venda de certos fundos de comércio; a do mesmo ano que determinou o abatimento de 10% sobre certas dívidas; a de 1938 sobre revisão salarial, entre outras. (FRANTZ, 2007, p. 21)

Salvo em relação a esses poucos contratos, mercedores de leis especiais, a doutrina e a jurisprudência francesa permaneceram fortes no princípio *pacta sunt servanda*, até mesmo durante as Grandes Guerras que assolaram a economia dos países envolvidos. Os tribunais temiam que a admissibilidade geral da revisão dos contratos fosse dar margem à má-fé e dificultar, em períodos delicados, a vida econômica do país, devido à insegurança jurídica que geraria.

Essa rigidez ocasionou nova intervenção do legislador, novamente de forma pontual, com a lei de 24 de abril de 1949, que, analogamente à Lei Faillot, permitia a resolução de contratos celebrados antes de setembro de 1939 e também daqueles celebrados, posteriormente, a tal data quanto a Guerra tivesse tornado a prestação

excessivamente onerosa, não podendo uma das partes contratantes mais suportá-la.

Em suma, foi o Poder Legislativo que agiu, atendendo em maior escala às reclamações daquelas categorias sociais que suportaram dificuldades para cumprir as suas prestações, em face do desequilíbrio e das exigências resultantes de uma ordem econômica completamente diferente daquela existente no momento em que celebraram seus acordos. Os juízes da Corte de Cassação Francesa somente interferiam no contrato, a fim de restabelecer o equilíbrio das prestações, quando autorizados por alguma das leis especiais editadas nos períodos de guerra.

### 2.5.2. Teoria da Quebra da Base do Negócio Jurídico na Alemanha

Oertmann, citado por Frantz (2007), definiu a base do negócio jurídico da seguinte forma:

...representação mental de uma das partes no momento da conclusão do negócio jurídico, conhecida em sua totalidade e não recusada pela outra parte, ou a comum representação das diversas partes sobre a existência ou aparecimento de certas circunstâncias em que se baseia a vontade negocial. (Oertmann, apud FRANTZ, 2007, p. 43)

Não existindo ou desaparecendo essas circunstâncias sem ter assumido o risco de seu desaparecimento, a parte prejudicada deve, de acordo com a doutrina de Oertmann, ter o direito de resolver o contrato.

Ainda segundo Oertmann, a base subjetiva do negócio, segundo a opinião mais aceita, é, dessa forma, constituída pelo conteúdo das

...representações sobre a existência e permanência de certas circunstâncias fundamentais, as quais, sem ter chegado a fazer parte do contrato, foram feitas base no negócio, tanto por ambos os contratantes, tanto por um só, sabendo o outro e não recusando-o, a cujo efeito não devem levar-se em contas as variações previstas ou não previsíveis". (Oertmann, apud FRANTZ, 2007, p. 43).

Larenz, por sua vez, entende a base subjetiva do negócio como

...a comum representação mental dos contratantes pela qual ambos se deixaram guiar ao fixar o conteúdo do contrato. A representação tem que ter induzido a concluir o contrato não a uma mas ambas as partes. Se a representação não se realiza, cada uma das partes incorreu em um 'erro sobre os motivos' que se refere a uma situação de fato por ambas admitida, ou seja, um pressuposição comum a ambas". (Larenz, apud Frantz, 2007, p. 43-44)

A teoria da base subjetiva alemã é formada, portanto, pelas representações mentais das circunstâncias sobre as quais se funda o consenso. Trata-se de representações mentais comuns às partes, ou de apenas um dos contratantes, mas conhecida pelo outro, de modo que a insubsistência e a cessação de tais circunstâncias ou a verificação de outras que sejam incompatíveis com as

representações mentais possibilitariam a extinção do contrato a pedido do contratante que sobre danos.

A quebra da base subjetiva tem maior importância prática quando a errônea representação de ambos os contratantes se refere não a uma qualidade do objeto, mas a outra circunstância fundamental para a vontade das partes; a base de cálculo por ambas aceita.

A base subjetiva do negócio jurídico pode, então, ser entendida da seguinte forma: as partes supõem a existência de determinada situação de fato; ambas concluem o negócio levando em consideração que nenhuma delas, supondo-se uma conduta leal, teria concluído o contrato se conhecesse as verdadeiras circunstâncias. Essa situação de fato, bilateralmente admitida, é a base subjetiva do negócio.

Explica Frantz (2007):

Alguns exemplos permitem a visualização dos casos de quebra da base subjetiva do negócio. Devido à realização de uma determinada cidade, os organizadores daquela solicitaram aos moradores que colocassem à disposição dos visitantes um local em suas casas para que pudessem hospedar-se. Por intermédio da organização da feira, algumas casas foram alugadas para visitantes. Não se realizando a feira, algumas casas foram alugadas para os visitantes. Não se realizando a feira, os visitantes, avisados em tempo, não compareceram. Desapareceu, nesse caso, a base subjetiva do negócio, porque ambas as partes celebraram o contrato de locação das casas tendo em vista a realização da feira. Diferente seria se algum futuro visitante tivesse feito reserva em um hotel da cidade. O hotelheiro não aluga quartos considerando um motivo determinado; para ele, é indiferente a razão pela qual o hóspede vem ao hotel, não se podendo falar, neste último caso, em quebra da base subjetiva do negócio. (FRANTZ, 2007, p. 45)

Deve-se, portanto, ter presente que a base subjetiva do negócio jurídico, juridicamente relevante, é a comum representação de que partiram os contratantes ao concluir o contrato, que tenha influenciado a decisão de ambos. Essa representação pode referir-se a uma circunstância considerada existente ou esperada no futuro. Deve, porém, tratar-se de uma determinada representação ou esperança, não sendo suficiente a simples falta de esperança em uma posterior variação das circunstâncias existente no momento da conclusão do contrato. Além disso, a representação ou a expectativa tem de ter sido decisiva para ambas as partes, no sentido de que não teriam concluído o contrato tal como foi feito se conhecessem sua inexatidão. Observe-se que não é suficiente que a representação ou a expectativa tenha influído de modo decisivo somente na vontade de uma das

partes, mesmo a outra tendo disso conhecimento. Cada parte sofre, em princípio, o risco da realização de suas esperanças.

A teoria da base subjetiva do negócio jurídico sofreu inúmeras críticas, pois entraria na seara dos motivos, devendo ser, por isso, enquadrada juridicamente na teoria do erro em relação aos motivos e dos vícios da vontade, de modo que, especialmente no direito brasileiro, as representações psíquicas dos contratantes sobre o futuro do contrato não podem ter relevância jurídica. Se o contrato existe, se não o macula nenhum dos vícios do consentimento, como o erro sobre a expressão da declaração de vontade ou sobre o objeto principal da declaração, o motivo do ato somente deverá influenciar quando for expresso com sua razão determinante ou sob forma de condição, conforme preceitua o atual artigo 140, do Código Civil.

Para Frantz (2007):

O mérito de Larenz foi haver sistematizado a teoria da base do negócio em suas duas acepções diferentes, ou seja, a base subjetiva, como a determinação da vontade de uma ou ambas as partes, como “representação mental” existente ao concluir o negócio que tenha influído fortemente na formação dos motivos, e a base objetiva do negócio, enquanto “complexo de sentido inteligível”, isto é, o “conjunto de circunstâncias cuja existência ou persistência pressupõe devidamente o contrato, sabendo ou não os contratantes, pois, não sendo assim, não se alcançaria o fim do contrato. (FRANTZ, 2007, p. 47)

De qualquer forma, a teoria da quebra da base jurídica do negócio encontra-se, atualmente, positivada no direito alemão, sendo, portanto, admitida a revisão judicial do contrato, retomando sua economia inicial, abalada por circunstâncias não consideradas pelas partes no momento da celebração da avença.

### 2.5.3. A Teoria da Superveniente Onerosidade Excessiva da Prestação na Itália

Na Itália, a problemática da superveniente alteração das circunstâncias, depois do desenvolvimento operado pelos comentaristas e glosadores, entrou em declínio na teoria oitocentista, devido à recepção do “esquema napoleônico” (com sua ideologia individualista e liberal), de modo que a codificação de 1865 ignorou a matéria.

O tema apenas retornou à cena jurídica italiana por meio dos estudos de Giuseppe Osti, na primeira metade do século XX, influenciado por monografias de estudiosos alemães, principalmente a tradução dos *Pandekten* de Windscheid. Às vésperas do Código Civil de 1942, já marcaram presença os novos ideais de justiça social que invadiram o sistema contratual contemporâneo, de modo a conduzir à relativização dos princípios estritamente individualistas, a fim estabelecer um limite e

um conteúdo social à liberdade dos indivíduos de contratar, atribuindo aos direito individuais um caráter social.

Porém, a aceitação da resolução contratual por excessiva onerosidade não ocorreu por via doutrinária ou jurisprudencial. No imediato pós-guerra europeu – que afetou duramente a economia, influenciando negativamente as contratações – o posicionamento inicial da doutrina e da jurisprudência italianas era o de não admitir a cláusula *rebus sic stantibus*. Para desonerar o devedor de prestação que se havia tornado gravosa, aceitava-se apenas o caso fortuito. Foi necessária a intervenção do legislador, por meio da promulgação de diplomas pontuais para resolver os problemas decorrentes de alterações nas circunstâncias.

Essa era, inclusive, a tendência dos primeiros projetos de reforma que posteriormente originaram o Código Civil italiano de 1942. Todavia, esse ordenamento terminou por acolher o princípio geral da cláusula *rebus sic stantibus*, nos arts. 1467 e 1468, restringindo-o à hipótese de uma superveniente excessiva onerosidade da prestação, para os contratos de execução continuada ou periódica e para os contratos simplesmente de trato diferido.

A doutrina pondera, todavia, que o instituto da resolução do contrato por excessiva onerosidade acolhido na codificação de 1942 apresenta natureza excepcional, pois, se assim não fosse, atentar-se-ia contra os ainda indispensáveis princípios da autonomia privada e conseqüente obrigatoriedade dos contratos, bem como da segurança no tráfico jurídico.

Por isso, para que se possa configurar o instituto da excessiva onerosidade sem ferir princípio basilar do direito, que é a segurança jurídica, é imprescindível que haja uma notável alteração circunstancial entre as prestações, decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que modifiquem o valor de uma parcela em relação à outra.

Diz Frantz (2007):

O fundamento do remédio da resolução do contrato por excessiva onerosidade pode ser reduzido a duas concepções; uma subjetiva e outra objetiva.

A teoria subjetiva está amparada no pressuposto voluntarista para explicar a disciplina do contrato. Daí a ligação que estabelece com uma cláusula tácita (cláusula *rebus sic stantibus*) ou até mesmo com valorações do pressuposto ou do fundamento da vontade comum das partes. Diversamente, a teoria objetiva parte da consideração da causa do negócio, portanto, funda-se sobre um defeito funcional da troca ou mesmo sobre a equivalência econômica do contrato. (FRANTZ, 2007, p. 69)

Assim, o instituto italiano da excessiva onerosidade tem por escopo, por meio da resolução do contrato, superar situações incompatíveis com a justiça comutativa, fundamentando-se na boa-fé que deve permear todos os negócios jurídicos e no exercício regular e funcional dos direitos.

## **2.6 – Revisão e resolução dos contratos por onerosidade excessiva no Brasil**

### *2.6.1 – Requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão no Brasil*

No Brasil, a Teoria da Imprevisão foi adaptada a partir das experiências européias e difundida inicialmente pelas mãos do jurista Arnaldo Medeiros da Fonseca. Pela forte resistência oposta à teoria revisionista, o referido doutrinador incluiu o requisito da imprevisibilidade, para possibilitar sua adoção. Desta forma, não bastaria a ocorrência de um fato extraordinário, a fim de justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que tal circunstância fosse também imprevisível. É por esse motivo que os tribunais brasileiros não aceitam, como causas para a revisão dos contratos, eventos como inflação ou descontroles na economia, perfeitamente previsíveis entre nós. Diz Frantz (2007):

Deve-se considerar que certa taxa de oscilação da inflação é previsível, de modo que somente uma taxa exorbitante pode fazer parte de um evento imprevisível. A alegação de existência, no momento da conclusão do contrato, de certa taxa de inflação não poderá excluir a imprevisibilidade de um agravamento da taxa de desvalorização monetária. (FRANTZ, 2007, p. 79)

A resolução por onerosidade excessiva pode ser utilizada por qualquer uma das partes da relação contratual, seja pelo credor, seja pelo devedor. Enquanto a ação de resolução por inadimplemento contratual parte do pressuposto de que o credor já perdeu o interesse pelo adimplemento, na onerosidade excessiva esse interesse pode ainda existir, tanto é que se pode permitir a simples modificação do contrato. Ainda, na onerosidade excessiva, a circunstância fática que fundamenta o pedido de extinção é estranha às partes, enquanto que na resolução por não cumprimento este fato é sempre atribuível ao devedor. Complementa Gonçalves (2004):

Embora a resolução por onerosidade excessiva se assemelhe ao caso fortuito ou força maior, visto que em ambos os casos o evento futuro e incerto acarreta a exoneração do cumprimento da obrigação, diferem, no entanto, pela circunstância de que o último impede, de forma absoluta, a execução do contrato (*impossibilitas praestandi*), enquanto a primeira determina apenas uma *difficultas*, não exigindo, para sua aplicação, a impossibilidade absoluta, mas a excessiva onerosidade, admitindo que a

resolução seja evitada se a outra parte se oferecer para modificar eqüitativamente as condições do contrato. (GONÇALVES, 2004, p. 171)

Nas situações de caso fortuito ou força maior, o contrato deverá ser, necessariamente extinto, em função da absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações contraídas. É o que ocorre, por exemplo, com o produtor rural que não pode entregar a produção ao comprador porque o veículo de transporte se acidentou, causando a perda de toda a mercadoria.

Por essas razões, nos chamados contratos aleatórios, cuja execução, pela própria natureza, depende de eventos incertos, a Teoria da Imprevisão só será aplicável se o evento imprevisível decorrer de fatores estranhos aos riscos do próprio negócio.

### *2.6.2 – Regras de revisão dos contratos no Código Civil de 2002*

O Código Civil de 1916 não fazia qualquer referência expressa à revisão contratual. Todavia, o princípio que permitia o seu pedido em razão de modificações da situação de fato foi acolhido em dispositivos esparsos, como o artigo 401 daquela lei, que permitia o ajuizamento da ação revisional de alimentos, caso sobreviesse mudança na capacidade de pagar de quem os supria.

Na verdade, a Teoria da Imprevisão era aplicada no Brasil somente em casos excepcionais e com bastante cautela, desde que fosse demonstrada a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível e conseqüente onerosidade excessiva para uma das partes.

A recepção da Teoria da Imprevisão pelo direito positivo brasileiro deu-se com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, em seu artigo 6º, V, elevou o equilíbrio do contrato como princípio da relação consumerista, ressaltando ser direito do consumidor, como parte hipossuficiente, a postulação de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a revisão das mesmas, caso fatos supervenientes as tornem excessivamente onerosas.

O Código Civil de 2002 consolidou o direito de se alterar o contrato em situações pontuais, dedicando os artigos 478 a 480 à resolução das avenças por onerosidade excessiva, dispositivos estes já citados no item 2.2.

Percebe-se pela redação das referidas normas que, além de exigir que o acontecimento seja extraordinário, imprevisível e excessivamente oneroso para uma das partes, a revisão judicial só será possível se o fato resultar em extrema

vantagem ao outro contratante. Tal imposição tem sido duramente criticada por alguns doutrinadores, como Venosa (2005):

Na dicção do art. 478 de nosso vigente estatuto critica-se o fato de ser exigido que na hipótese ocorra “*uma extrema vantagem para a outra parte*”. Como apontamos, o essencial nesse instituto é a posição periclitante em que se projeta uma das partes no negócio, sendo irrelevante que haja benefício para a outra. Desse modo, não se deve configurar a onerosidade excessiva com base em um contraponto de vantagem. (VENOSA, 2005, p. 502)

No mesmo sentido observa Gonçalves (2004):

Em regra, os fatos extraordinários e imprevisíveis tornam inviável a prestação para ambas as partes, sem que disso decorra vantagem a uma delas, como sucede com guerra, revoluções, planos econômicos etc. Portanto, o requisito da “extrema vantagem” para o outro contraente é, efetivamente, “inadequado para a caracterização da onerosidade, que existe sempre que o efeito do fato novo pesar demais sobre um, pouco importando que disso decorra ou não vantagem ao outro”. (GONÇALVES, 2004, p. 174)

Deve-se entender, desta forma, que, quando a situação não pode ser contornada ou superada com a revisão das cláusulas, será admitida a resolução total do contrato, justificada pelo fato superveniente. Explica Aguiar Júnior (2003), que isso ocorre porque:

a) ou o contrato já não tem interesse para o credor, e deve ser extinto em seu favor, ou o contrato impõe ao devedor um dano exagerado, deixando de atender à sua função social (art. 421 do Código Civil) – que é a de ser útil e justo, conforme a lição de GHESTIN; b) o princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado, não permite que o tratamento dispensado preferentemente ao credor que vai receber um pagamento seja diverso do reservado ao devedor de prestação excessivamente onerosa; c) o princípio da boa-fé exige que a equivalência das prestações se mantenha também no momento da execução, inexistente na hipótese de manifesta desproporção de valor entre elas. (AGUIAR JÚNIOR, 2003, p. 153)

Os requisitos para a invocação da Teoria da Imprevisão, segundo o Código Civil de 2002, são: a vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; a ocorrência de uma situação imprevisível e extraordinária; uma alteração real da situação fática existente no momento da execução, em confronto com aquela que existia à época da celebração; o nexo causal entre o fato superveniente e a respectiva onerosidade excessiva.

O primeiro pressuposto é que se trate de contratos de duração, nos quais há um lapso temporal considerável entre a sua celebração e a completa execução. Não podem, portanto, ser contratos de execução instantânea, e sim de execução diferida ou de realização em momento futuro, como é o caso dos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas.

Somente poderá ser caracterizado o instituto da onerosidade excessiva se o fato extraordinário que a causou ocorrer durante o lapso temporal compreendido

entre as fases de gestação e funcionamento do contrato, não atingindo, necessariamente, a integralidade da obrigação: basta recair sobre parte dela.

O segundo requisito é a ocorrência superveniente de fato extraordinário e imprevisível, que tenha alterado a situação fática contratual de tal forma que o cumprimento do acordo implique, por si só, no empobrecimento de uma das partes. Não há que se clamar pela aplicação da Teoria da Imprevisão na hipótese de ocorrência de circunstâncias que pertençam ao curso ordinário dos acontecimentos, tutelando o contratante que não usou da prudência necessária no momento de contratar.

Para configurar-se o excesso de onerosidade da prestação é mister uma sensível alteração da relação originária entre as prestações, com mudança em sua correspectividade, ou perda ou diminuição de sua utilidade. Desta forma, a excessiva onerosidade de uma das prestações contratuais só apresenta relevo jurídico quando tornar a obrigação um verdadeiro sacrifício, alterando o equilíbrio originário da relação jurídica.

Deve-se ressaltar, também, o que se entende por fato imprevisível. Para tanto, é preciso tomar como parâmetro o comportamento do homem médio, ou seja, o contratante habitual, que conhece minimamente as regras do mercado e as conseqüências normais do negócio jurídico do qual participa. A imprevisibilidade ocorrerá quando não existirem razões normais para que o contratante médio tenha considerado a possibilidade de ocorrência do fato causador do desequilíbrio.

A terceira condição, chamada subjetiva, para a aplicação da Teoria da Imprevisão, que é a razoável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com aquela havida no momento da celebração do pacto. Gonçalves (2004) ainda esclarece:

É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha *caráter de generalidade*, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (GONÇALVES, 2004, p. 176)

O quarto e último pressuposto é o nexo de causalidade entre o evento superveniente e a respectiva onerosidade excessiva. É necessário que esta última decorra de uma alteração da condição subjetiva, de tal forma que, como dito, o cumprimento do contrato, por si mesmo, implique no empobrecimento de um dos celebrantes.

Presentes os requisitos apresentados, a parte lesada poderá pleitear a resolução do contrato ou, se possível e sendo-lhe economicamente mais vantajoso, manter o contrato alterando algumas de suas cláusulas para modificar equitativamente suas condições. Ainda, a onerosidade excessiva pode ser argüida como matéria de defesa na ação de cobrança ou de cumprimento forçado da obrigação, ou ainda, no pedido de resolução proposto pelo credor. Todavia, a alegação na defesa é muitas vezes vista pelos julgadores como desculpa de mau pagador. Portanto, percebendo-se a onerosidade excessiva, é prudente que a parte lesada tome a iniciativa e se antecipe à cobrança judicial, invocando a impossibilidade de adimplemento da dívida antes de seu vencimento, em decorrência de fato superveniente extraordinário e imprevisível, requerendo, assim, a revisão do combinado ou sua resolução.

### **3. ESTRUTURA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE *COMMODITIES* AGRÍCOLAS**

#### **3.1 – Relevância dos contratos perante o mercado em geral**

A preponderância da autonomia da vontade no direito obrigacional, e como ponto principal no negócio jurídico, nos vem dos conceitos traçados para o contrato no Código Civil francês e no Código Civil alemão.

A idéia de um contrato absolutamente paritário é aquela ínsita ao direito privado. Duas pessoas, ao tratarem de um objeto a ser contratado, discutem todas as cláusulas minuciosamente, propõem e contrapropõem a respeito de preço, prazo, condições, formas de pagamento, etc., até chegarem ao momento culminante que é a conclusão do contrato. Nesse tipo de contrato, sobreleva-se a autonomia da vontade: quem vende ou compra; aluga ou toma alugado; empresta ou toma emprestado está em igualdade de condições para impor sua vontade nesta ou naquela cláusula, transigindo num ou noutro ponto da relação para atingir o fim desejado. Este tipo de contrato não desapareceu, permanecendo como baluarte do direito privado, ao ressaltar princípios caros à civilização ocidental, como liberdade e igualdade.

No entanto, é evidente que o contrato essencialmente paritário e privado ocupa hoje parcela muito pequena do mundo negocial, embora não tenha desaparecido. É o contrato de quem vende o carro usado, ou aluga a casa de veraneio, ou contrata os serviços de uma quitandeira.

Na atual dinâmica os contratos tornam-se negócios de massa, causando a circulação de enormes montantes financeiros. O mesmo contrato, com as mesmas cláusulas, é imposto a um número indeterminado de pessoas que necessitam de certos bens ou serviços. Não há outra solução para a economia de massa e para a sociedade de consumo.

Diz Venosa (2005) quanto ao relevante papel que os contratos desempenham no meio empresarial moderno:

O contrato torna-se hoje, portanto, um mecanismo funcional e instrumental da sociedade em geral e da empresa. O estado, não sem custo em nosso país, percebe que bens e serviços devem ser atribuídos à empresa. O Estado-empresário sempre se mostrou um péssimo gerenciador. O exemplo não é só nosso, mas de todas as repúblicas socialistas que tiveram de abruptamente abrir mão de um ferrenho regime econômico, sob o risco de um total desastre.

A empresa de uma só pessoa desaparece. As pessoas jurídicas são coletivas. Os entes coletivos procuram pulverizar a responsabilidade dificultando a identificação do contratante. Tudo está a modificar-se no direito contratual. A própria estrutura da empresa é contratual. Participar de uma empresa é ser parte de um contrato. Valer-se dos serviços e produtos da empresa também é contratar. (VENOSA 2005, p. 399)

Zylbersztajn (2005) também ressalta esta preponderância das relações contratuais, notadamente no agronegócio:

Ao considerar-se a complexa gama de atividades gerenciadas pelos agricultores nos sistemas agroindustriais (SAG's), percebe-se relações contratuais formais e acordos de cooperação informais de longo prazo se estabelecem entre os agricultores, os fornecedores de insumos, os *traders*, as firmas processadoras, e ainda com os supermercados e sistema de distribuição de produtos frescos.

[...]

Tais práticas nos informam que existem custos na operação dos mercados e que as partes, contratantes e contratados, preferem muitas vezes, realizar as atividades de suprimento, de produção e distribuição de forma coordenada pela via contratual. Isto implica em afirmar que existe aumento do valor da organização pela via contratual, evitando-se custos associados ao funcionamento dos mercados e tal aumento de valor serve de incentivo para as partes envolvidas nos contratos. (ZYLBERSTAJN 2005, p. 07-08)

Ocorre que em um setor sensivelmente marcado por idiosincrasias de seus agentes, principalmente do lado dos produtores rurais, os contratos em massa acabam se tornando frágeis e sujeitos a quebras unilaterais, causando altos custos, muitas vezes desnecessários.

### **3.2. Aspectos gerais dos contratos de venda futura**

Os chamados contratos bilaterais onerosos geram obrigações para ambos os contratantes. Estas obrigações são recíprocas, sendo que o cumprimento de uma depende do da outra. Entretanto, dependendo das vantagens ou benefícios que as partes esperam quando da sua celebração, os contratos bilaterais onerosos são classificados como comutativos ou aleatórios.

São comutativos os contratos cujas prestações são certas e determinadas, podendo os acordantes anteverem as vantagens e ônus decorrentes de sua celebração, não envolvendo, portanto, nenhum risco.

No sentido de comutatividade está presente a idéia de equivalência das prestações, pois nos contratos onerosos, em regra, cada contraente somente se sujeita a uma obrigação se receber, em troca, vantagem equivalente. Esta equivalência, todavia, pode não ser objetiva, mas subjetiva, sendo que cada um tem sua própria noção do que é suficiente para lhe garantir satisfação. Numa compra e

venda, por exemplo, o vendedor tem a idéia de preço que lhe atende o interesse, enquanto o comprador pagará por algo que deseja ter.

Assim, é comutativo o contrato oneroso e bilateral, em que cada participante, além de receber outra prestação equivalente a sua, pode aferir, antecipadamente, essa equivalência.

O contrato aleatório, no qual se classifica o contrato de venda futura, objeto mor deste estudo, é oneroso e bilateral, em que pelo menos um dos contratantes não pode antever a vantagem que irá receber, em troca da prestação fornecida. Caracteriza-se, deste modo, pela incerteza sobre as vantagens e sacrifícios que dele podem advir. Diz Rodrigues (2002):

...aleatórios são os contratos em que o montante da prestação de uma ou ambas as partes não pode ser desde logo previsto, por depender de um risco futuro, capaz de provocar sua variação.

...as prestações oferecem uma possibilidade de ganho ou de perda para qualquer das partes, por dependerem de um evento futuro e incerto que pode alterar o seu montante. *O objeto do negócio está ligado à idéia de risco.* Isto é, existe uma álea no negócio, podendo daí resultar um lucro ou uma perda para qualquer das partes. (RODRIGUES, 2002, p. 122)

Gonçalves (2004) explica o significado do termo “aleatório”:

O vocábulo *aleatório* é originário do latim *Alea*, que significa sorte, risco, azar, dependente do acaso ou do destino, como na célebre frase de Júlio César, ao atravessar o rio Rubicão: *alea jacta est* (a sorte está lançada). Daí o fato de o contrato aleatório ser também denominado *contrato de sorte*. São exemplos dessa subespécie os contratos de jogo, aposta e seguro. Já se disse que o contrato de seguro é comutativo, porque o segurado o celebra para se acobertar contra qualquer risco. No entanto, para a seguradora é sempre aleatório, pois o pagamento ou não da indenização depende de um fato eventual. (GONÇALVES, 2004, p. 133)

É também preciso cuidado para não se confundir o contrato aleatório com o contrato condicional. Enquanto neste último a eficácia do acordo depende de um evento futuro e incerto, no aleatório o contrato é perfeito desde sua celebração, surgindo apenas um risco de a obrigação de uma das partes ser maior, menor ou, até mesmo, nenhuma.

### **3.3. Os contratos de venda futura de acordo com o direito civil brasileiro**

Nos contratos de venda futura, o risco pode recair sobre duas situações: primeiro, a própria existência da coisa; depois, sua quantidade.

Do risco pertinente à própria existência da coisa trata o artigo 458, do Código Civil, nos termos seguintes:

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Vislumbra-se, neste caso, a chamada *emptio spei* ou venda da esperança, isto é, da possibilidade das coisas ou fato virem a existir. É a exata hipótese da venda futura de *commodities* agrícolas, notadamente a “soja verde”. Nestes instrumentos, como se verá mais adiante, o produtor assume o risco pela existência da produção, comprometendo-se a pagar o valor financiado, com os acréscimos contratuais, havendo ou não sucesso na colheita.

O artigo 459, do Código Civil, por sua vez, cuida do risco atinente à quantidade, maior ou menor, da coisa esperada. É a *emptio rei speratae* ou venda da coisa esperada. Diz a norma legal:

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido

Assim, se o risco da aquisição da safra futura for limitado à sua quantidade, o contrato fica nulo se nada for colhido. Todavia, se vem a existir alguma quantidade, por menor que seja, o contrato deverá ser cumprido, tendo o produtor direito a todo o preço ajustado. Trata-se de regra pouco comum nos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas por transferir todo o risco ao agente financiador, contrariando a lógica do sistema de crédito.

### **3.4. O papel econômico dos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas no agronegócio brasileiro**

A agricultura brasileira atingiu o seu período de maior crescimento com a estruturação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), a partir de 1965. Nos anos seguintes, os financiamentos foram concedidos com grande facilidade, permitindo a produtores e agroindústrias maior capitalização e integração. No entanto, já no final dos anos 70, esse sistema passou a demonstrar vários problemas de operacionalização. Afirmam Belik e Paulillo (2001):

Por um lado havia um enorme desequilíbrio entre as fontes de captação de recursos e as demandas colocadas pelos interessados. Por outro lado, mesmo a partir de uma ótica produtivista, já se comprovava a ineficácia dos elevados volumes de recursos para o financiamento da produção. Tudo isso sem falar nas distorções fundiárias e sociais derivadas que foram

provocadas pela utilização discriminatória do crédito rural. (BELIK e PAULILLO, 2001, p. 1)

Nos anos de 1980, o crédito total concedido através do SNCR viu-se reduzido a um montante cinco vezes menor do que o que fora consolidado na década anterior. Em decorrência disto, linhas paralelas e exclusivas de financiamento passaram a ser constituídas em torno das cadeias produtivas agropecuárias. Desde então, o financiamento de várias dessas cadeias passou a ter origem em agências públicas paralelas, às vezes exclusivas, que ofertavam recursos vinculados. Novamente Belik e Paulillo (2001):

O esvaziamento da capacidade de financiamento do Estado, já na segunda metade dos anos 80, veio provocar o recuo quase que completo do crédito tradicional aos produtores e empresas agroindustriais. Do ponto de vista da organização dos interesses agropecuários também existiram grandes mudanças. As associações de produtores e sindicatos que antes estavam estruturados para o trabalho de *lobby* e obtenção de benefícios junto às agências de governo perdeu o seu rumo. A máquina de governo se reestruturou e as arenas decisórias passaram a ser outras, muitas delas fora dos limites do Estado brasileiro. No que se refere ao crédito, as condições de financiamento tornaram-se mais difíceis dada a escassez de recursos e a retirada dos subsídios de crédito. (BELIK e PAULILLO, 2001, p. 2)

Nos anos 1990, com adoção de uma postura econômica de caráter liberal, e no intuito de se obter a tão almejada estabilidade da economia, diversos foram os mecanismos aplicados com o objetivo de sanear as contas públicas. Com isso, os financiamentos públicos, principalmente para a agricultura, viram-se minguados e substituídos, gradativamente, por crédito privado, originário do próprio mercado. Setores mais bem organizados, como o da soja, obtiveram sucesso ao construir mecanismos de apoio e financiamento independentes do setor público. O principal arranjo alternativo para o segmento passou a ser, justamente, a compra antecipada da produção pelas indústrias de beneficiamento ou *traders*, por meio de contratos de venda futura, onde parte da produção a ser colhida na safra seguinte é adquirida, por um preço pré-fixado, antecipadamente, permitindo a capitalização necessária para o plantio e o custeio.

#### 3.4.1. As novas formas de financiamento do setor agropecuário brasileiro

No início da década de 90 do último século, com o setor agropecuário encontrando grande dificuldade para criar seus próprios interlocutores, fato este decorrente, principalmente, da debilidade estrutural aliada à subordinação econômica e à interferência de setores financeiros e industriais, surgem novas

configurações do agronegócio determinadas por interesses não agrários. Desta forma, os interesses agrários passam a ser submetidos a novas rotinas, como os pacotes de integração agroindustrial e novas formas de financiamento no sistema financeiro. Explicam Belik e Paulillo:

Essas novas formas de captação de recursos surgem dos interesses não agrários, vinculados aos segmentos financeiro e industrial. A maior participação dos bancos dos fabricantes de máquinas agrícolas transformando-se em importante fonte de crédito para os produtores rurais é um bom exemplo. A necessidade de suprir a demanda de insumos mecânicos na agropecuária e de facilitar os processos de aquisição pelos produtores é o que explica o crescimento da participação desses bancos nos últimos cinco anos. Tanto que a liderança do desembolso de recursos do FINAME Agrícola, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), vem pertencendo aos Bancos New Holland e John Deere<sup>7</sup>. Neste tipo de operação, a participação de bancos de varejo também está ocorrendo, já que algumas empresas de máquinas agrícolas optaram pelos convênios de financiamento e a partilha dos riscos do negócio com estes atores financeiros. (BELLIK e PAULILLO, 2001, p. 10)

Neste tipo de rotina agroindustrial as organizações de representação do setor agrário não têm grande representação, pois há uma imposição dos segmentos financeiro e industrial. Assim, o financiamento agropecuário passa a fornecer uma dinâmica na qual as cadeias se tornam uma estrutura de oportunidade controlada por agentes que estão fora do segmento agrário.

Passam a ter destaque neste cenário nacional de financiamentos alternativos o sistema de soja verde, que será tratado mais adiante, os títulos privados, como as Cédulas de Produto Rural (CPR's), os certificados de mercadorias negociadas em bolsa e as trocas de produtos por insumos. São todas operações representativas de operações de venda futura de produtos agrícolas.

Estas formas de financiamento são caracterizadas pelo alto custo da operação e pela insegurança no que se refere ao adimplemento dos contratos, que, como já demonstrado, decorre da falta de legislação específica e de uma parcela do Judiciário tendenciosa à relativização das obrigações contratuais. Esta insegurança também aumenta os custos, como explica Sztajn (2004):

Esses custos, que Coase denomina custos de transação, são fundamentais na discussão sobre as razões que levam à organização de firmas (ou seja, empresas). Transação e custo de transação, no jargão econômico, nada têm a ver com o negócio jurídico transação disciplinado nos arts. 840 ss do Código Civil brasileiro (na legislação anterior, arts. 1.025 ss). A palavra *transação* é, para os economistas, qualquer operação comercial, enquanto custo de transação significa os custos de procura, barganha, garantia de adimplemento das obrigações, ou outras resultantes do agir econômico. No plano do direito, podem-se comparar custos de transação, o tal risco econômico acrescido de insegurança quanto ao cumprimento das

obrigações a tempo e na forma pactada, à busca por garantias que gerem maior bem-estar para o credor. (SZTAJN 2004, ps. 189-190)

A Cédula de Produto Rural (CPR), criada pela Lei n. 8.920/1994, representou significativo avanço na captação de recursos pelo setor de agronegócios, pois foi o primeiro instrumento a permitir a venda antecipada de parte ou da totalidade da produção, em qualquer de suas fases. Este título é um instrumento privado de financiamento, que pode ser emitido por produtores rurais, cooperativas e associações, com o aval de uma instituição financeira, e que determina uma obrigação de entrega do produto rural na forma estipulada como meio de pagamento do empréstimo tomado. Difere do contrato futuro, pois ao contrário deste, goza de liquidez imediata, fixando desde logo um preço a ser corrigido por determinado índice de reajuste. Esta liquidez imediata, na hipótese de inadimplemento pelo devedor, é mais vantajosa ao credor que poderá valer-se imediatamente da via executiva para satisfazer seu crédito, sem ter que passar pelo longo trâmite de uma ação ordinária de cobrança. Quanto ao risco de quebra do acordo neste tipo de negócio Alves e Staduto complementam:

A Cédula do Produto Rural representa a *forma híbrida de governança* adotada pela firma, sendo, nesse caso, a firma o produtor rural ou uma empresa rural (ambos assumem a função de apenas produtor agrícola). A seguinte análise baseou-se nos pressupostos-chave e nas dimensões transacionais, conforme descrito na teoria da Economia de Custos de Transação:

a) *Racionalidade limitada* – a presença deste atributo será verificada pelo nível de permanentes modificações na arquitetura contratual, principalmente relacionadas às medidas de salvaguardas. Se não ocorrerem modificações contratuais relevantes, pode-se tomar como um indicador de que a transação está sendo bem especificada *ex-ante*, apresentando reduzida incerteza com relação ao ambiente, e também não estará incorrendo em custos *ex-post*. Caso contrário, incorrerá em custos *ex-post* e em ineficiência do sistema de governança.

[...]

b) *Oportunismo* – este aspecto pode ser observado, analisando-se a questão de inadimplência e quebra de contrato, problema que normalmente ocorre à medida que esteja envolvido na relação contratual um ativo específico, incorrendo em custos e ineficiência do sistema. É considerado também um problema de assimetria informacional, o que diz respeito à racionalidade limitada, sendo chamado de risco moral (*moral hazard*). Quanto maior a especificidade do ativo, maior a dependência entre as partes, incorrendo em riscos adicionais e custos no processo de renegociação...ao ser comparada com as taxas de inadimplência do crédito rural oficial, a CPR apresentou, aparentemente, nível bastante reduzido de oportunismo. (ALVES e STADUTO, 1999, p. 144-145)

Aliado à figura da CPR surge, no complexo de soja brasileiro, o contrato de venda futura ou de “soja verde”. Neste sistema a indústria antecipa o pagamento da

soja com a entrega posterior do produto. Seu funcionamento, assim como o do CPR em geral, ocorre mais freqüentemente em épocas de alta do produto, já que o custo da operação é elevado, assim como o custo de oportunidade da imobilização dos recursos, caso a aquisição de matéria – prima e insumos fosse arcada imediatamente pelo produtor.

#### *3.4.2. O contrato de venda futura de soja*

A cultura de soja no Brasil, iniciada em 1882, só ganhou relevância econômica a partir da década de 1960, como cultura de rotatividade com o trigo, que à época recebia fortes subsídios governamentais e era produzido durante o inverno, enquanto a oleaginosa tinha sua safra no verão.

No período produtivo de 1990/1991, o Centro – Oeste brasileiro já respondia por 43% da produção nacional de soja, chegando a 55,4% em 2004 (REZENDE, 2007).

O desenvolvimento da cultura de soja na região Centro – Oeste ocorreu por uma série de fatores, como: incentivos fiscais aos produtores, terras de baixo valor e inovações tecnológicas que permitiram o aumento de produtividade da cultura em região tropical. Ainda, tal desenvolvimento foi responsável por mudanças sociais e demográficas impactantes nesta parte do país, entre elas: ocupação de amplas áreas antes despovoadas, melhora significativa nas condições de vida da população da região, aumento da participação dos estados do Centro – Oeste na economia nacional, entre outras.

A relevância da soja para o agronegócio brasileiro é indiscutível, sendo que em 2006 a produção nacional foi de 55 milhões de toneladas, o que representou 9 bilhões de dólares em exportação, colocando o país como 2º produtor mundial (REZENDE, 2007).

Como já exposto, em razão da escassez de recursos públicos, os produtores de soja se viram obrigados a procurar, e, às vezes, criar arranjos alternativos de financiamento, destacando-se, quanto a esta cultura específica, os contratos de venda futura (ou antecipada, para alguns), conhecidos por “contratos de soja verde”. Diz Rezende (2007) sobre estes contratos:

A partir de 1990, os contratos de compra e venda antecipada de soja com antecipação de recursos propiciaram a comercialização de insumos e o fornecimento de crédito para custeio da produção em troca dos grãos de soja a serem colhidos na safra seguinte. Posteriormente, intensificou-se a modalidade sem a antecipação de

recursos, com o objetivo de estabelecer o preço de venda, de forma a reduzir os impactos de oscilação do preço na época da safra. Portanto, as partes, ao realizar contratos de soja verde podem ter objetivos diversos: Financiamento, quer na forma de fornecimento de insumos agrícolas da parte compradora para a parte vendedora quer na forma de financiamento direto, ou alocação do risco de oscilação de preço. Sob a ótica econômica, pode-se dizer que pelo menos dois elementos podem estar sendo transacionados: risco e/ou crédito. (REZENDE, 2007, p. 12)

Para o adiantamento de recursos, os credores exigem a prestação de garantias reais, tais como penhor e hipoteca de bens. Concomitantemente aos contratos de venda futura são firmadas CPR's, com aval bancário, pelo qual a instituição financeira se compromete a entregar o produto no caso de perda de safra.

Rezende (2007) afirma que, ao vender sua soja de forma antecipada à indústria e ao exportador, o agricultor cria condições de buscar junto ao próprio comprador, seja no sistema bancário ou com fornecedores de insumos, e a custos competitivos, parte do crédito necessário para promover o plantio e o cultivo do grão. Assim, o produtor diminui riscos de variação de preços e garante, no plantio, certa margem de lucro. Além de financiar a produção, portanto, este sistema mitiga os riscos próprios do negócio de soja. Este tipo de negócio representa hoje 25% das transações envolvendo soja no país, sendo preferida pelos agentes econômicos envolvidos à utilização de contratos futuros de Bolsa de Valores.

### **3.5. Análise estrutural de um contrato de venda futura de soja**

A fim de melhor entender estrutura técnica de um contrato de venda futura de soja, ou “soja verde”, passa-se à análise das principais disposições do instrumento n. 01-03-2007-001, firmado entre a compradora / credora AWB Brasil Trading S/A e o vendedor / devedor / produtor Robson Ribeiro de Carvalho, em 15 de setembro de 2006 na cidade de Rio Verde, Goiás (ANEXO A).

No que tange às partes, verifica-se que o contrato foi celebrado entre agentes do Sistema Agroindustrial (SAG) de soja, tendo, do lado ativo um intermediário, negociador habitual de soja e do outro o próprio produtor rural.

A mercadoria objeto da venda futura é definida como sendo “soja em grãos, colheita da safra 2006/2007”, na quantidade de 11.500 sacas de 60kg, ou 690.000 kg, a granel, a ser conferida no destino.

O local de produção é a Fazenda Estreito e Ponte Pedras Pontal, localizada no Retiro de Furnas, município de Rio Verde, Goiás, de propriedade de Joaquim

Leão Cruvinel, sob o registro R02/29.311, com área de 420 hectares e arrendada ao vendedor.

O prazo final para a entrega da mercadoria foi fixado até 30 de março de 2007, coincidindo, portanto, com a época de colheita do produto, devendo a mesma ser entregue no município de Montividiu, Goiás, em local a ser definido pela compradora.

O transporte do produto deveria se dar por caminhão, com o frete até o local da entrega sendo de responsabilidade do vendedor, devendo a nota fiscal ser emitida para a compradora.

O pagamento deveria ser feito em conta corrente em nome do vendedor, no Banco do Brasil S/A.

Quanto ao padrão de qualidade, restou determinado que o produto a ser entregue deveria apresentar umidade máxima de 14%, impureza e/ou matérias estranhas até 1% e avarias até 1%, podendo a compradora recusar a carga que não atendesse a tais limites ou recebê-la com os seguintes descontos: para umidade, desconto de 1,5% para cada ponto percentual que exceder os 14%; para impurezas e ou matérias estranhas, desconto de 1% para cada ponto percentual que exceder o limite de 1%, de modo que o percentual total de impurezas e/ou matérias estranhas fique igual a zero; para avariados, desconto de 1% para cada unidade excedente a 8%, ressalvados casos específicos constantes no contrato.

No que se refere ao preço e pagamento do produto, ficou estipulado que o preço seria fixado por saca de 60 kg. com ICMS incluso, em valor a ser determinado pelas partes, a partir das seguintes variáveis: a) cotação da Bolsa de Mercadorias de Chicago por *bushel* (uma tonelada métrica do produto é igual a 36,7454 *bushels*); b) prêmio de embarque por saca de 60 kg. que poderá ser positivo ou negativo, levando-se em consideração as condições do mercado no momento de sua fixação; e Custos de Movimentação do Produto por tonelada, abrangendo todos os custos de movimentação do produto desde o armazém de origem até o porto de embarque para o exterior em maio de 2007, como, por exemplo, frete e armazenamento, além dos custos de operação e administração da compradora e sua remuneração, dentre outros.

As variáveis acima descritas deveriam ser fixadas até as seguintes datas: até 31 de dezembro de 2006, para a fixação das variáveis "a" e "b", de até 50% do produto; a partir de 1º de janeiro de 2007 a 20 de abril de 2007 para a fixação das

variáveis “a” e “b” referente ao saldo do produto ainda não fixado; e de 01 de janeiro de 2007 a 30 de março de 2007 para a fixação da variável “c”.

O vendedor, no item 2.5, se obrigou a entregar à compradora, no prazo de até dois dias úteis contados da data em que tiver concluído a entrega de 100% do produto, as certidões negativas necessárias à comprovação da inexistência de ônus, gravames ou outras constrições sobre o objeto do contrato, devidamente atualizadas. Apresentadas tais certidões, o preço deveria ser pago no prazo de até 3 dias úteis contados da apresentação.

O preço poderia ser fixado em dólares americanos, uma vez que o produto destinar-se-ia à exportação, devendo, contudo, ser pago somente em moeda nacional, pela cotação de compra à vista da moeda norte-americana divulgada no Boletim SISBACEN – PTAX – 800 – SP, no dia útil imediatamente anterior ao pagamento.

Nas disposições gerais (item 3), ficou acordado que o vendedor é o responsável pela manutenção e conservação do produto até a entrega, correndo por sua conta todos os riscos inerentes à produção e transporte da mercadoria, inclusive o risco do produto não vir a existir em razão de caso fortuito ou força maior.

Interessante é a regra do item 3.2, que impõe ao vendedor obrigações de caráter social no cultivo, colheita e transporte do produto, como: cumprimento da legislação ambiental, uso exclusivo de defensivos agrícolas aprovados pelos órgãos competentes, não emprego de mão de obra infantil ou análoga à condição de escravo e cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária. A compradora, inclusive, reserva-se o direito de recusar o produto no caso de inobservância de tais obrigações.

A não entrega do produto na data e forma avençadas implica automaticamente no inadimplemento do devedor, restando à credora valer-se de todas medidas judiciais e administrativas a fim de obter a satisfação do seu direito. Ainda, o devedor, em caso de inadimplemento, fica sujeito à cláusula penal prevista no item 3.12, que prevê a incidência, cumulativamente, de: diferença, caso positiva, entre o preço de mercado e o que fora fixado, multiplicado pela quantidade total de produto vendida; restituição de quaisquer valores pagos antecipadamente, acrescidos da variação do dólar ou de atualização monetária com base no IGPM-FGV, a critério da compradora, juros de 1% ao mês, calculados *pro rata die* a partir de cada desembolso e multa moratória de 10%; e multa penal de 25% do preço de

mercado do produto, calculada sobre a quantidade total de produto vendida. Fica facultado ainda à credora exigir indenização suplementar nos termos do parágrafo único, do artigo 416, do Código Civil:

Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

Percebe-se que as salvaguardas contratuais para o caso de inadimplemento do devedor são extremamente rigorosas, podendo tal fato se dar, inclusive, porque o acordo foi estabelecido em 2006, posterior, portanto, à série de quebras contratuais praticadas por produtores de soja goianos na safra de 2003/2004, que será estudada do próximo capítulo.

Corroborando esta suspeita, está o item 3.20 e o subitem 3.20.1, que cuidam, justamente, dos eventos futuros que poderiam causar onerosidade excessiva a uma das partes e que poderia ser utilizados para invocar a teoria da imprevisão, justificando a resolução do contrato. São as seguintes regras:

3.20. As partes, de forma irrevogável e irrevogável, declaram: (a) ter experiência na área agrícola, não se encontrando sob premente necessidade no ato da celebração deste Contrato; (b) ter assumido suas respectivas obrigações e celebrado este Contrato de forma livre, espontânea e consciente, não estando presente qualquer elemento que possa caracterizar vício de vontade; (c) que acompanharão, durante toda vigência deste Contrato, as cotações do PRODUTO e os custos de sua produção e comercialização, de modo que no momento de sua fixação, ele constitua prestação justa, séria, real e verdadeira; (d) estar cientes de que (i) os critérios de determinação de preço previstos neste Contrato são da praxe do mercado, atendem os preceitos do artigo 486 do Código Civil e não deixam a fixação do preço do PRODUTO ao arbítrio exclusivo do VENDEDOR ou da AWB; e (ii) as cotações e preços do PRODUTO e seus derivados, praticados no mercado interno e/ou externo, estão sujeitos a oscilações que fogem ao controle das partes, como, por exemplo, em razão de expectativas ou efetiva ocorrência de aumento/quebra de safras no Brasil e/ou no exterior, inclusive por fatores climáticos, sendo ditas oscilações reconhecidas como perfeitamente normais e previsíveis, motivos pelos quais são expressamente aceitas por ambas as partes como risco inerente aos respectivos negócios, ficando sob responsabilidade exclusiva de cada parte a adoção de medidas que julgarem necessárias para a eliminação ou proteção contra esse risco (hedge) junto a Bolsa Mercantil & Futuros (BM&F), não podendo elas ser invocadas como justificativa de correção das respectivas prestações ou de resolução deste Contrato com base nos artigos 317 e 478 do Código Civil.

3.20.1. O VENDEDOR declara ainda: (a) estar ciente de que a incidência de pragas, doenças, intempéries e variações climáticas nas lavouras onde o PRODUTO for cultivado são fatos absolutamente previsíveis, ordinários e inerentes à atividade agrícola e ao agronegócio, que poderão afetar negativamente a produtividade de áreas plantadas; (b) reconhecer que eventual quebra de safra é perfeitamente normal e previsível e, portanto, aceita tal fato com risco inerente à atividade agrícola; e (c) assumir responsabilidade exclusiva

pela adoção das medidas que julgar necessárias para eliminar ou se proteger desses riscos e que não poderá invocar quebra de safra como justificativa de correção da sua prestação ou de resolução deste Contrato com base nos artigos 317 e 478 do Novo Código Civil.

Fica claro pela regras citadas que é grande o receio da compradora de que eventos normais e correlatos à atividade agrícola, como quebras de safra e variação no preço da *commodity*, possam ser objeto de ações oportunistas de produtores arrependidos pela venda futura, servindo como embasamento para pedidos judiciais de quebra do contrato. Neste caso, o credor se antecipa à eventual invocação da Teoria da Imprevisão, impondo ao devedor cláusulas contratuais que, se não significam uma renúncia expressa, impõe uma extraordinariedade maior ainda como requisito para a resolução da avença pelo Judiciário. Obviamente, pela própria racionalidade limitada dos contratantes, é impossível salvaguardar o comprador de toda e qualquer situação que permita a aplicação da Teoria da Imprevisão. Assim, mesmo com disposições contratuais como a ora analisada, dita teoria, em situações específicas, ainda poderá ser invocada.

#### **4. POSSIBILIDADE E EFEITOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE *COMMODITIES* AGRÍCOLAS**

##### **4.1. A aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas – o caso da safra de soja 2003/2004**

Conforme já fora exposto em linhas pretéritas os contratos de venda futura são classificados como sendo bilaterais e aleatórios. Assim, existe uma possibilidade, ou risco, previsível, de ganho ou de perda para qualquer das partes, já que o resultado depende de um evento futuro e incerto que pode alterar o seu montante. Existe, portanto, uma álea no negócio, podendo daí resultar um lucro ou uma perda para qualquer das partes.

Na safra brasileira de soja 2003/2004 os produtores venderam seus produtos antecipadamente, via contrato, em média a US\$10,00 (dez dólares norte-americanos) a saca de 60 kg. Porém, no momento da entrega do produto, as cotações chegaram a US\$17,00 (dezessete dólares norte-americanos), correspondentes, à época, a R\$54,00 (cinquenta e quatro reais).

A variação significativa entre o valor dos contratos de venda futura de soja e a cotação da *commodity* no momento da entrega do produto ensejou ações oportunistas de vários produtores, que buscaram o amparo do Poder Judiciário para a quebra dos contratos, ficando assim exonerados da obrigação assumida com os compradores, podendo vender sua produção a melhores preços.

Os casos a serem analisados neste item foram julgados pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJ/GO) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Inicialmente, serão expostas decisões judiciais do TJ/GO que garantiram as quebras de contrato e posteriormente, as que indeferiram os pleitos dos produtores, mantendo a validade das avenças. Ao final, deste item, será demonstrado o posicionamento do STJ quanto à matéria.

Nos casos estudados, a argumentação dos produtores para as quebras contratuais foi bastante parecida: variações climáticas, como o excesso de chuvas, pragas (principalmente a ferrugem asiática) na lavoura, alteração de preços de insumos aplicáveis na plantação e falta de entrega de insumos nos casos de pagamento antecipado pelo comprador em insumos.

Serão apresentadas as ementas das decisões, que são resumos dos julgados elaborados para a publicação pela imprensa oficial. O inteiro teor dos acórdãos, quando disponibilizado pelo respectivo tribunal, está incluído no anexo B, na mesma ordem em que são apresentados no corpo do trabalho.

#### *4.1.1. Decisões judiciais favoráveis às quebras de contrato*

O primeiro julgado a ser analisado data de outubro de 2008, sendo da relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Abrão Rodrigues de Faria, membro então da 1ª Câmara Cível do TJ/GO. Convém destacar que as decisões estudadas são de recursos. Por isso, o grande lapso temporal entre a safra (2003/2004) e o julgamento. O TJ/GO não disponibilizou o inteiro teor do acórdão. É a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SOJA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ. I - A venda a termo para entrega futura, por tratar-se de contrato de risco, pode trazer as partes grandes lucros ou prejuízos. A teoria da imprevisão e a da onerosidade excessiva são mecanismos de inegável importância e de relevante contribuição a garantia do equilíbrio contratual. II - Ocorrendo a onerosidade excessiva ao produtor, ante a ocorrência da ferrugem asiática impõe-se a revisão do contrato. III - O arbítrio de um dos contratantes não pode prevalecer na compra e venda, que exige o consenso das partes sobre o preço, ou no mínimo, sobre o modo equitativo de fixá-lo. Também deixar ao arbítrio de uma das partes a fixação do preço e responsabilizando-se a outra, no caso o produtor alienante, todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, até a efetiva entrega do produto no prazo e condições estabelecidas, acarreta a nulidade do contrato, máxime se estaria faltando, além da equidade, um dos seus elementos essenciais. IV - Neste caso, há que se homenagear a mutabilidade ou rescindibilidade dos contratos onerosos (por conta do princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato) em detrimento do princípio do *pacta sunt servanda*. Apelação Cível conhecida, mas improvida. (122081-3/188 - Apelação Cível - 1ª Câmara Cível - Des. Abrão Rodrigues Faria - DJ 205 de 30/10/2008)

Nesta decisão, o produtor de soja alegou que o após vender parte da produção antecipadamente, sobreveio uma quebra de safra, decorrente do inesperado ataque do fungo causador da “ferrugem asiática” o que levou a perdas consideráveis no momento da colheita. Assim, caso fossem mantidas as disposições contratuais pré-estabelecidas estaria o sojicultor sujeito a onerosidade excessiva, o que poderia lhe causar vultosos prejuízos. Ainda, a quebra da safra em razão da praga é que teria causado o aumento do valor de cotação do grão, pela sensível diminuição da oferta. O ganho do comprador, segundo o autor da demanda, seria extremamente vantajoso e injustificado.

O Desembargador relator acatou os argumentos do produtor, mantendo a sentença de primeira instância e rescindindo o contrato, sob a fundamentação de que acima da obrigatoriedade das obrigações estão os princípios da boa – fé objetiva e da função social dos contratos. Segundo o julgador, entendimento diverso causaria uma quebra na equidade que deve existir entre as partes, gerando a nulidade do negócio jurídico.

Um segundo julgado, este da lavra do Desembargador João Ubaldo Ferreira, também integrante da 1ª Câmara Cível do TJ/GO, vai no mesmo sentido (inteiro teor, vide Anexo B):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SOJA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DIFERIDA. APLICAÇÃO DO ART. 478, DO CÓDIGO CIVIL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO 'PACTA SUNT SERVANDA'. BOA-FÉ. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ADIANTAMENTO PARCIAL. NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DA CÉDULA. I - O contrato de compra e venda de soja para entrega futura é considerado contrato de execução diferida, pelo que autoriza que a parte prejudicada pleiteie sua resolução ante a ocorrência de onerosidade excessiva, inteligência do artigo 478, do Código Civil. II - Hodiernamente, a teoria contratual pauta-se não mais pela rigidez do princípio 'pacta sunt servanda', tendo sido mitigada pelos princípios da função social do contrato, da boa fé e do equilíbrio econômico bem como pela aplicação da teoria da imprevisão, arcabouço legal que permite ao judiciário a revisão de cláusulas contratuais a fim de ser restabelecido o equilíbrio sócio- econômico do pacto. III - Contaminada está a cédula de produto rural ante a inobservância dos parâmetros legais exigidos quando de sua emissão, sendo que a ausência de pagamento da totalidade da contraprestação pela empresa compradora ao produtor rural acarreta nulidade e inexigibilidade da respectiva cédula. Recurso de apelação cível conhecido, mas improvido. (149954-0/188 - Apelação Cível - 1ª Câmara Cível - Des. João Ubaldo Ferreira - DJ 527 de 26/02/2010)

Neste exemplo, o vendedor alegou que o comprador não pagou a integralidade do pagamento antecipado, o que daria causa à rescisão do contrato. Apesar do julgador fundamentar sua decisão na teoria da imprevisão, resolvendo assim o negócio, o que houve, na realidade, foi o descumprimento de parte da obrigação pelo comprador, o que também deve levar à rescisão do contrato. Trata-se de hipótese em que a decisão foi correta, mas a fundamentação equivocada.

O terceiro e último caso a ser analisado, em que houve decisão favorável ao produtor, cujo inteiro teor consta do Anexo B, foi relatado pelo então juiz de direito Jeová Sardinha de Moraes, que atuava em substituição no Tribunal de Justiça, e data de 10 de novembro de 2008:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SOJA COM ENTREGA FUTURA. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. CONTRATO ALEATÓRIO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PACTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1- Procedente é a pretensão de resolver contrato de compra e venda de soja com entrega futura, sob a alegação de superveniência de fatores externos imprevisíveis e onerosos, tais como as variações climáticas, como o excesso de chuvas, pragas (ferrugem asiática) na lavoura, alteração de preços de insumos aplicáveis na plantação, porquanto afiguram-se estes fatos situações imprevistas, principalmente porque, em sendo o contrato aleatório, por se referir a coisa ou fatos futuros, cuja a ela de não virem a existir é previsível para ambos os contratantes, onde a contraente assume a possibilidade de nada ser acolhido bem como o risco consequente. 2- De mais a mais, confirma-se que, *in casu*, como no contrato de compra e venda celebrado

para entrega futura de soja, a adquirente, ao lançar as despesas, riscos e todos os encargos a conta do produtor, contém desequilíbrio entre as partes não admitindo na nossa legislação, visto que deixou ao critério da compradora a fixação do preço e lançou os custos sobre o agricultor, sem nenhum risco para a adquirente. 3- Neste caso, há que se homenagear a mutabilidade ou rescindibilidade dos contratos onerosos (por conta do princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato) em detrimento do princípio do *pacta sunt servanda*, cujos efeitos, embora ainda não banidos pelo ordenamento jurídico, encontram-se em fase de relativização. Recurso de apelação cível conhecido, mas improvido. (127602-1/188 - Apelação Cível - 1ª Câmara Cível - Dr(a). Jeová Sardinha de Moraes - DJ 212 de 10/11/2008)

Este é o caso mais típico de aplicação da Teoria da Imprevisão em contratos de venda futura pelos tribunais. O magistrado fundamenta a possibilidade de rescisão do contrato na superveniência de eventos inesperados, listando-os: “variações climáticas, como o excesso de chuvas, pragas (ferrugem asiática) na lavoura, alteração de preços de insumos aplicáveis na plantação”. Afirma ainda que nos contratos de venda futura típicos o comprador transfere ao produtor todos os riscos do negócio, o que causa um desequilíbrio entre as partes. Ao final, diz que apesar do princípio do *pacta sunt servanda* não ter sido banido do ordenamento jurídico seus efeitos foram relativizados, ou seja, não possuem a mesma força obrigacional.

Percebe-se pelas decisões estudadas que a principal argumentação dos julgadores para a aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de *commodities* é a de que a atividade agrícola é tipicamente de risco, sendo que tais riscos são suportados unicamente por uma das partes, o produtor, razão pela qual o Judiciário deve intervir para garantir a equidade entre os contratantes, bem como a efetividade dos princípios da boa fé objetiva e da função social dos contratos.

Passa-se agora a analisar decisões em sentido contrário, que não aceitam a aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas, proferidas pelo mesmo TJ/GO.

#### 4.1.2. Decisões judiciais contrárias às quebras de contrato

As decisões mais recentes do TJ/GO sobre a aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de *commodities*, notadamente a soja, têm sido, em sua maioria, contrárias aos pedidos de resolução feitos por produtores. Esta mudança de entendimento deu-se, em grande parte, pelas decisões proferidas

no mesmo sentido pelo Superior Tribunal de Justiça, como será demonstrado mais adiante.

No primeiro caso, tem-se uma decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do TJ/GO, através do relator Desembargador Walter Carlos Lemes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA SOJA NA DATA APRAZADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 10% E JUROS DE MORA DE 1%. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. 1- O pagamento exige forma legal e se prova mediante a apresentação do recibo. Inexistindo a prova, ainda que parcial, do adimplemento da obrigação constante na entrega da soja na data aprazada, torna-se cabível a rescisão do contrato, bem como a cobrança de multa contratual de 10% e juros de mora de 1%, eis que fixados em patamares legais. 2- Incabível a aplicação da Teoria da Imprevisão, haja vista que o contrato de compra e venda de sementes, de safra futura, trata-se de contrato aleatório. Sendo assim, a álea existe para ambos os contraentes: o produtor deve suportar os ônus das intempéries, das pragas inerentes a cada tipo de lavoura e região, bem como a quantidade de produção de grãos; o comprador da semente deve arcar com a variação da cotação das sementes no mercado. 3- Como no contrato de compra e venda firmado pelos litigantes não foi instituída cláusula penal em benefício do credor, delimitando a obrigação de indenizar, a parte autora não está dispensada da prova do dano advindos do descumprimento das obrigações contratuais, já que ainda que se trate de descumprimento contratual, o ônus da prova cabe a quem alega nos termos do artigo 333, I do CPC. Inexistindo prova dos danos materiais, incabível indenização nesse sentido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (182015-49.2004.8.09.0137 – Apelação Cível - 3ª Câmara Cível - Des. Walter Carlos Lemes - DJ 652 de 31/08/2010)

Ao contrário do que vinha sendo decidido pelo tribunal goiano, o relator neste caso entendeu não ser possível a aplicação da Teoria da Imprevisão ao contrato de venda futura de soja uma vez que este tipo de negócio é de natureza aleatória. Assim, o risco ou álea, existe para ambas as partes, vendedor e comprador. O primeiro suporta as variações climáticas, as pragas e a diferença na quantidade colhida. O segundo arca com a variação na cotação do produto.

Em outro voto, agora da 5ª Câmara Cível, o juiz substituto em segundo grau Gerson Santana Cintra, também entende não ser possível aplicar a Teoria da Imprevisão aos contratos de soja verde. Não foi disponibilizado o inteiro teor do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA. PRELIMINARES. AFASTADAS. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA. ALTA ACENTUADA NO PREÇO DA LEGUMINOSA. TEORIA DA IMPREVISÃO. RESCISÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Inexiste nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando devidamente demonstrados no comando judicial os motivos e as razões que formaram o convencimento do julgador. II - Ainda

que presumidos verdadeiros os fatos não impugnados em sede de contestação, as alegações do autor têm aspecto relativo e não absoluto, de maneira que, nesta circunstância, necessário se faz, ainda, o exame do direito alegado. III - A simples elevação do preço da soja no mercado, ocorrida entre a data da avença e a prevista para a entrega do produto, por si só, não caracteriza a ocorrência de onerosidade excessiva, ou fato extraordinário e imprevisível, máxime porque a oscilação do preço, cotado em dólar, é perfeitamente previsível, na medida em que ocorre todos os anos. IV - Nos contratos de compra e venda futura de soja a alegação de eventual contaminação da safra pela praga denominada 'ferrugem asiática' não é motivo que justifique a aplicação da teoria da imprevisão prevista no art. 478, do Código Civil, tendo em vista que esse evento é conhecido e perfeitamente previsível. Recurso conhecido e improvido. (229976-33.2009.8.09.0000 - Apelação Cível - 5ª Câmara Cível - Dr(a). Gerson Santana Cintra - DJ 624 de 21/07/2010)

Na presente decisão o julgador entendeu, primeiramente, que a variação positiva da cotação da soja ocorrida entre a celebração do contrato e a entrega do produto não configura onerosidade excessiva ao produtor, por não se tratar de fato extraordinário e imprevisível. Ainda, a contaminação da safra por praga não goza também do requisito da imprevisibilidade, não sendo suficiente para clamar a aplicação da Teoria da Imprevisão.

O último julgado a ser exposto seja talvez o mais interessante, porque demonstra uma clara mudança de orientação do magistrado. O Desembargador Abrão Rodrigues de Faria, que, como apresentado no item anterior, fora favorável à resolução dos contratos de venda futura pela onerosidade excessiva, mudou seu entendimento para não mais aplicar a Teoria da Imprevisão a este tipo de negócio. Ressalte-se que não houve disponibilização do inteiro teor do acórdão, motivo pelo qual o mesmo não consta do anexo. É a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS. PREÇO PRÉ-FIXADO E ENTREGA FUTURA. DOENÇA NA LAVOURA (FERRUGEM ASIÁTICA). FATOS SUPERVENIENTES, IMPREVISÍVEIS E EXTRAORDINÁRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. I- Aos contratos aleatórios é inaplicável a teoria da imprevisão, vez que o risco é inerente à própria natureza do ajuste. A oscilação de preço de mercado da soja, assim como ocorrência da doença denominada 'ferrugem asiática' não devem ser consideradas como acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. 2- Não constatada a onerosidade excessiva do produtor, tampouco a imprevisibilidade e extraordinariedade dos fatos supervenientes, inviável a aplicação da teoria da imprevisão e consequente rescisão contratual. Apelação cível conhecida e desprovida. (210198-48.2007.8.09.0000 - Apelação Cível - 5ª Câmara Cível - Des. Abrão Rodrigues Faria - DJ 604 de 23/06/2010)

O mesmo desembargador que outrora entendia ser possível a resolução dos contratos de venda futura em razão da ocorrência de praga de "ferrugem asiática", evento este que seria imprevisível ao produtor e que lhe causaria onerosidade

excessiva, após decisões do STJ em sentido contrário passou a considerar a mesma doença como sendo algo perfeitamente ordinário e previsível, não justificando, portanto, a quebra do contrato.

Convém ressaltar que mudanças de entendimento de juízes são comuns no meio judiciário e muitas vezes benéficas, pois resultam de uma evolução no pensamento dos magistrados, como é o caso aqui tratado.

Esta nova orientação jurisprudencial surgiu a partir do momento em que o STJ passou a firmar posição contra a aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas. Uma vez que a corte superior consolida jurisprudência em determinado sentido, nada mais normal do que ser acompanhada pelos Tribunais de Justiça dos estados.

#### *4.1.3. A posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de commodities agrícolas*

Desde os primeiros recursos que lhe chegarão vindos dos tribunais estaduais, principalmente de Goiás, acerca da aplicação da Teoria da Imprevisão, o STJ firmou entendimento no sentido de que os fatos alegados pelos produtores para justificar as quebras dos acordos não seriam de caráter extraordinário ou imprevisível, devendo as obrigações, portanto, serem mantidas e cumpridas. Foi esse o posicionamento adotado pelos ministros Ari Pargendler e Fernando Gonçalves, ao julgarem os Recursos Especiais n. 722130/GO e 809464/GO, respectivamente (inteiro teor no Anexo B):

COMERCIAL. 1. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor), é nula. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 722130 / GO Recurso Especial 2005/0017809-0 - Terceira Turma - Ministro Ari Pargendler - DJ 20/02/2006 p. 338)

CIVIL. CONTRATO. VENDA. SAFRA FUTURA. SOJA. COTAÇÃO. MUDANÇA. ALTERAÇÃO E RESOLUÇÃO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A venda de safra futura, a preço certo, em curto espaço de tempo, há de ser cumprida pelas partes contratantes. Alterações previsíveis na cotação do produto (soja) não rendem ensejo à modificação da avença ou à sua resolução. Precedentes deste Tribunal. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 809464 / GO Recurso Especial 2006/0004779-3 - Quarta Turma - Ministro Fernando Gonçalves - DJe 23/06/2008 RT vol. 876 p. 161)

Recentemente, o julgamento do Recurso Especial nº. 860277, pela 4ª turma do STJ (inteiro teor no Anexo B), ganhou grande repercussão no meio jurídico. Relatada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, a ementa foi a seguinte:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A cláusula *rebus sic stantibus* permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. 2. Nesse passo, em regra, é inaplicável a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado. 3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. 4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão-somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 849228 / GO Recurso Especial 2006/0106591-4 - Quarta Turma - Ministro Luís Felipe Salomão - DJe 12/08/2010)

Na ação, também oriunda do estado de Goiás, o produtor entrou na Justiça pretendo a resolução, ou, alternativamente, revisão de contrato de venda futura de soja. Segundo informou, foi feito contrato com a compradora (*trading*) para venda de safra futura de soja, com preço pago previamente estipulado em agosto de 2003, no valor de R\$30,54 por saca de grãos, a ser pago em maio de 2004.

O vendedor afirmou que, embora tenha sido verbalmente ajustada a data da entrega para maio de 2004, a empresa alterou-a, unilateralmente, para março de 2004, o que seria inviável em razão das condições climáticas da região. Ainda sustentou que, apesar de o preço ser justo para ambas as partes à época da celebração do contrato, circunstâncias supervenientes extraordinárias e imprevisíveis quebraram a base do negócio jurídico, com a conseqüente elevação do preço da saca do produto no mercado nacional e internacional.

Dentre os eventos imprevisíveis que teria causado o desequilíbrio contratual estariam: quebra da safra norte-americana, em cerca de 10 milhões de toneladas; escassez de chuva no mês de dezembro de 2003 e o seu excesso entre janeiro e março de 2004; a contaminação da lavoura pela "ferrugem asiática". Tudo isso teria tornado a avença excessivamente onerosa para o produtor, que requereu, então, a aplicação da Teoria da Imprevisão para resolver ou revisar o contrato pactuado.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. No entanto, o TJ/GO, deu provimento à apelação do autor, considerando que, nos contratos de execução diferida, quando ocorrerem acontecimentos imprevisíveis e extraordinários, que tornem excessivamente onerosa a prestação a uma das partes, com excessiva vantagem à outra, o acordo poderá ser rescindido.

A compradora recorreu ao STJ, alegando ser inaplicável ao caso a Teoria da Imprevisão, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*, sendo que para o tipo de negócio entabulado entre as partes o risco futuro e incerto lhe é inerente, ressaltando, ainda, a validade da Cédula de Produto Rural emitida por ocasião da celebração do contrato.

No julgamento, a 4ª turma julgadora deu provimento ao recurso, entendendo que a Teoria da Imprevisão é inaplicável a contrato de venda futura de soja, uma vez que o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de mercadorias e a flutuação diária do preço é própria do negócio.

Ainda foi afastada a alegação do produtor de que a existência de pragas e a escassez de chuvas podem ser consideradas como imprevisíveis em contratos dessa natureza, afirmando o ministro relator que tais eventos são próprios da atividade rural.

#### **4.2. Efeitos econômicos da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas**

Apesar da notável mudança de orientação do Tribunal de Justiça de Goiás, influenciada pela posição do Superior Tribunal de Justiça, contrária à aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos de venda futura de *commodities* agrícolas, vários foram os casos em que a quebra dos pactos foi autorizada pelo Judiciário.

Na verdade, tal autorização teve caráter mais ratificativo do que concessivo. Isso porque os produtores, ao recorrer à Justiça, visavam dar amparo jurídico a uma situação fática já consolidada. Eles já haviam quebrado os contratos unilateralmente e vendido a produção, que deveria ter sido entregue aos compradores antecipados, a terceiros.

Mesmo nos casos das demandas em que os pedidos de resolução ou revisão dos contratos foram julgados improcedentes, restou aos compradores tão somente o direito de serem ressarcidos por aquilo que pagaram antecipadamente, corrigido

monetariamente e acrescido de juros e eventuais perdas e danos. O produto há muito já teve outra destinação.

Essa avalanche de ações judiciais gerou efeitos econômicos no mercado de soja nos anos seguintes. Já no ano de 2004 foi percebida uma sensível redução nos adiantamentos de custeio, indicando um aumento dos custos de transação em razão das quebras contratuais (MENDONÇA DE BARROS *et al.*, *apud* REZENDE, 2007).

Pesquisa quantitativa realizada com produtores de soja por Rezende (2007), demonstrou que foi percebida uma redução de 44% nos contratos de fixação de preço entre as safras 2003/2004 e 2004/2005.

A pesquisadora informa não ser possível dizer se a redução dos contratos de fixação de preço tem relação direta com as quebras contratuais, mas afirma haver indícios disto, haja vista que a produção de soja em Goiás aumentou 13,6% nas referidas safras.

Na mesma pesquisa os produtores entrevistados declararam que, já na safra 2004/2005, houve maior exigência de garantias para crédito e custeio, sendo que 46% deles disseram que a negociação com a empresa tornou-se mais difícil e 30% celebraram menos contratos de venda futura.

Os dados apresentados apontam para uma influência das decisões favoráveis às quebras contratuais no mercado de agronegócios. Custos econômicos surgiram ou foram majorados, tendo em vista o ambiente de incerteza gerado pelos tribunais. As empresas passaram a não ter mais certeza quanto à aplicação das “regras do jogo”, chegando até mesmo a evitar a celebração de novos contratos, o que gerou encarecimento da produção e, em última instância, perda de competitividade do agronegócio brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contratos são instrumentos que visam garantir maior segurança jurídica às transações econômicas. Economias eficientes são reguladas por normas de caráter público e privado, mas os acordos particulares tem especial destaque nestes cenários, sendo que sua eficiência é diretamente proporcional ao grau de confiabilidade no cumprimento das obrigações.

É função do direito, mais especificamente, do direito econômico, criar regras que garantam a ampla liberdade econômica e, ao mesmo tempo, propicie meios de garantir às pessoas envolvidas nas trocas econômicas que atinjam a satisfação pretendida com a circulação da riqueza.

O Poder Público, através do Judiciário, deve garantir que os agentes econômicos atuem de forma equânime e independente, o que implicará em maior enriquecimento e socialização dos benefícios. Todavia, surgem hipóteses em que distorções no funcionamento dos mercados exigem a atuação do Estado-juiz a fim de restabelecer uma condição mínima de igualdade entre os negociantes.

A Teoria da Imprevisão aparece como elemento de flexibilização do princípio da obrigatoriedade dos contratos, uma vez que situações extraordinárias e imprevisíveis podem alterar a base do negócio jurídico e causar onerosidade excessiva a uma das partes contratantes. Este instituto, cuja origem remonta à Idade Média, é indispensável ao ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito que se propõe social. Porém, é preciso cuidado do julgador no momento de sua aplicação.

A forma de organização do Poder Judiciário brasileiro, com alto grau de independência entre os magistrados e ausência de hierarquia jurídica entre as diferentes instâncias, favorece a pluralidade de decisões. Benéfica em muitos casos, esta multiplicidade de julgados, pode, no entanto, gerar insegurança jurídica, uma vez que os agentes econômicos não têm a certeza quanto à aplicabilidade das regras do jogo. Tal fato é agravado pela notória morosidade de nossos tribunais, causada por problemas de ordem legal, como a infinidade de oportunidades de recursos à disposição das partes, e de ordem estrutural como a insuficiência de juízes e servidores frente ao gigantesco número de processos judiciais que aguardam julgamento.

Percebe-se entre os magistrados brasileiros, certa miopia econômica por não perceberem o grau de influência que suas decisões geram na economia. A obrigatoriedade dos contratos acaba sendo suplantada pela busca de justiça social, com a ressalva de que cada juiz tem o seu conceito de justiça social. Tal fato pode ser explicado por uma deficiência na formação dos operadores do direito brasileiro, aos quais é quase estranho o estudo das Ciências Econômicas, mais identificados com conceitos individualistas e de eficiência, aparentemente inaplicáveis à visão jurídica do Estado Social e Democrático de Direito.

O agronegócio brasileiro é um dos setores econômicos mais suscetíveis aos efeitos das decisões judiciais, por ser, ainda, pouco regulamentado em comparação a outras áreas como comércio e prestação de serviços.

Em razão da diminuição da oferta de crédito público nas últimas décadas, o setor agrícola se viu obrigado a criar fontes alternativas de financiamento. Uma das melhores opções surgidas foram os contratos de venda futura, principalmente para a soja. Ocorre que ações oportunistas de produtores colocaram em dúvida a credibilidade deste tipo de negócio.

As quebras de contrato de venda futura de *commodities* agrícolas autorizadas pelos tribunais, principalmente o Tribunal de Justiça de Goiás, não se justificavam por uma onerosidade excessiva causada aos produtores por eventos extraordinários e imprevisíveis. Na realidade, os vendedores, visando ganhar mais a todo custo, desprezaram simplesmente as obrigações assumidas com toda sorte de compradores, recebendo, em inúmeros casos, o respaldo dos juízes.

A posição final do Judiciário brasileiro, no sentido de garantir a validade das avenças, veio tarde, quando a perda de confiança por parte dos compradores já havia causado alta nos custos econômicos do setor e possível perda de competitividade do agronegócio brasileiro.

A Teoria da Imprevisão, bem como qualquer outro instituto jurídico que altere regras contratuais, deve ser aplicada com extremo zelo pelos julgadores, que precisam ter uma noção maior de seu papel frente à economia.

Uma nação que se pretende econômica e socialmente desenvolvida, passa, necessariamente, pela observância dos agentes à legislação e, em última análise, aos contratos. Este respeito, todavia, deve ser exemplificado por atitudes que venham de cima, principalmente por parte do Poder Público.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor**. 2ª edição. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

ALVES, André Luiz Aidar. WANDER, Alcido Elenor. **A necessidade de Regulação Jurídica dos Mercados**. 48º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. Campo Grande: SOBER, 2010.

ALVES, Jaênes Miranda; STADUTO, Jefferson Andronio Ramundo. **Análise da Estrutura de Governança. O Caso da Cédula do Produtor Rural (CPR)**. Disponível em <[http://www.pensaconference.org/siteantigo/arquivos\\_1999/12.pdf](http://www.pensaconference.org/siteantigo/arquivos_1999/12.pdf)> Acesso em 23/09/2010.

BELIK, Walter; PAULILLO, Luiz Fernando. **Mudanças no Financiamento da Produção Agrícola Brasileira**. Disponível em <[http://www.fidamerica.org/admin/docdescargas/centrodoc/centrodoc\\_1224.pdf](http://www.fidamerica.org/admin/docdescargas/centrodoc/centrodoc_1224.pdf)>. Acesso em 20/09/2010.

BRASIL. **Lei n. 10.406/2002. Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. Série Leituras Jurídicas Provas e Concursos. 3ª edição. São Paulo Atlas, 2008. v. 29.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

COASE, Ronald Harry. **The Nature of the Firm**. *Economica*, n. 4, p. 386-405, 1937

\_\_\_\_\_. **The Problem of Social Cost**. *The Journal of Law and Economics*. v. 3, p. 1-44. Chicago: *The University of Chicago Press*, 1960.

FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos Contratos: elementos para sua construção dogmática**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3

INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL (ETCO). **Direito e Economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDONÇA DE BARROS *et al.* 2004/2005: uma safra difícil. O Estado de São Paulo. Economia. B2. 18/10/2004. In: REZENDE, Christiane Leles. **Pacta Sunt Servanda? Quebra dos Contratos de Soja Verde**. São Paulo, 2007. Disponível em < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-07042008-143732/>> Acesso em 27/09/2010.

MONTORO FILHO, André Franco. Convite ao diálogo. In: Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO). **Direito e Economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NORTH, Douglass. ***Institutions, Institutional Change and Economic Performance***. Cambridge: Cambridge Univesity Press, 1990.

PINHEIRO, Armando Castelar. O preço da incerteza. In: Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO). **Direito e Economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

REALE, Miguel. **Aplicações da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

REZENDE, Christiane Leles. **Pacta Sunt Servanda? Quebra dos Contratos de Soja Verde**. São Paulo, 2007. Disponível em < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-07042008-143732/>> Acesso em 27/09/2010.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 28ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

SADEK, Maria Tereza. Justiça e Economia. A eficácia do mercado e a eficiência do Judiciário. In: Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO). **Direito e Economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em 15/10/2010.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**. São Paulo: Atlas, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em <[www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br)> Acesso em 13/10/2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2.

WATANABE, Kassia. Relações Contratuais no Agribusiness. In: REZENDE, Christiane Leles. **Pacta Sunt Servanda? Quebra dos Contratos de Soja Verde**. Disponível em < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-07042008-143732/>> Acesso em 27/09/2010.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. 4ª edição. Brasília: UnB, 2000. v. 1.

WILLIANSO, Oliver. **The Economic Institutions of Capitalism**. Nova York: Free Press, 1985.

\_\_\_\_\_. **The Mechanisms of Governance**. Oxford, New York: Oxford University, 1996.

ZYLBERSZTAJN, Décio. **Estruturas de Governança e Coordenação do Agribusiness: Uma Aplicação da Nova Economia das Instituições**. São Paulo, 1995. Disponível em <[http://74.125.155.132/scholar?q=cache:NG\\_GFOQANicJ:scholar.google.com/+estruturas+de+governan%C3%A7a+e+coordena%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&as\\_sdt=2000](http://74.125.155.132/scholar?q=cache:NG_GFOQANicJ:scholar.google.com/+estruturas+de+governan%C3%A7a+e+coordena%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&as_sdt=2000)> Acesso em 28/09/2010.

\_\_\_\_\_. **Papel dos Contratos na Coordenação Agro-Industrial: um olhar além dos mercados**. Número 3. Rio de Janeiro: RER, 2005. v. 43.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações**. São Paulo: Campus, 2005.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA  
Preço a Fixar – Chicago– Soja Verde

CONTRATO Nº  
01-03-2007-001

FILIAL DE COMPRA  
GO

COMPRADORA: AWB BRASIL TRADING S.A.

Rua Inácio José de Melo nº. 1780

Jataí - GO - CEP 75800-000

CNPJ/MF nº: 07.911.842/0002-25 INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 10.400.744-3

VENDEDOR: ROBSON RIBEIRO DE CARVALHO

ENDEREÇO: Avenida Rio Verde nº. 350 - Centro

MUNICÍPIO: Rio Verde UF: Goiás CEP: 75900-000

CNPJ ou CPF/MF nº: 556.379.651-53 INSCRIÇÃO ESTADUAL nº. 11278758-4

INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES): **ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG sob o nº. 149777 SSP/GO e Inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.381.051-72. e sua mulher **ANA RIBEIRO DE CARVALHO**, portadora de cédula de Identidade RG sob o nº. 1239437 SSP/GO, inscrita no CPF. Sob o nº. 014.528.751-38 residentes e domiciliados no município de Montividiu, Estado de Goiás, na Fazenda Rio Verde, CEP. 75915-0000.

MERCADORIA OBJETO DA COMPRA E VENDA

PRODUTO: SOJA EM GRAOS COLHEITA DA SAFRA: 2006/2007

QUANTIDADE EM SACAS DE 60 KG: 11.500 (Onze mil e quinhentas sacas)

QUANTIDADE EM KGs: 690.000 Kgs (Seiscentos e noventa mil quilos)

LOCAL CONFERÊNCIA PESO/QUALIDADE: Destino/Destino

ACONDICIONAMENTO: A GRANEL

CONDIÇÃO DA VENDA: SOJA VERDE

PREÇO: A FIXAR

LOCAL DE PRODUÇÃO:

690.000Kgs

Fazenda Estreito e Ponte Pedras Pontal – Retiro de Furnas, em Rio Verde, no Estado de Goiás, de propriedade de Joaquim Leão Cruvinel, sob o registro R02/29.311, área de 420 há.

Conforme contrato de arrendamento.

PRAZO DE ENTREGA: Até 30 de Março de 2007

LOCAL DE ENTREGA: No município de Montividiu-GO, local a ser definido pela COMPRADORA.

MODALIDADE DE ENTREGA: SOBRE RODAS - CAMINHÃO

FRETE ATÉ O LOCAL DE ENTREGA: POR CONTA DO VENDEDOR

EMITIR NOTA FISCAL PARA: AWB BRASIL TRADING S.A

CNPJ/MF nº: 07.911.842/0002-25

INSCRIÇÃO ESTADUAL nº.: 10.400.744-3

CONTA CORRENTE PARA DEPÓSITO PAGAMENTO:

BANCO DO BRASIL S.A.

Página 1 de 8

Robson Ribeiro Carvalho Ctr 01-03-2007-001

*Robson R. Carvalho*

*Antônio Ribeiro Carvalho*

CUSTOS A DEDUZIR: A FIXAR

-- PADRÃO DE QUALIDADE --

- 1) O PRODUTO a ser entregue pelo VENDEDOR deverá atender o seguinte PADRÃO DE QUALIDADE:

QUALIDADE	QUANTIDADE MÁXIMA DE TOLERÂNCIA POR CARGA
Umidade	Até 14,00%
Impureza e/ou matérias estranhas	Até 1,00%
Avariados	Até 8,00%

- 2) AWB, ao seu exclusivo critério, poderá (a) recusar a carga que não atender os limites de tolerância indicados na tabela de PADRÃO DE QUALIDADE, ou (b) recebê-la com os seguintes descontos:

QUALIDADE	DESCONTOS
Umidade	O desconto será de 1,50% (um e meio por cento) para cada ponto percentual que exceder a 14,00% (catorze por cento).
Impureza e/ou matérias estranhas	O desconto será de 1,00% (um por cento) para cada ponto percentual que exceder a 1,00% (um por cento), de modo que o percentual total de impurezas e/ou matérias estranhas fique igual a Zero.
Avariados	O desconto será de 1,00% (um por cento) para cada unidade excedente a 8,00% (oito por cento), ressalvado o disposto no item 3, abaixo.

- 3) O VENDEDOR em hipótese alguma poderá entregar a AWB: (a) Grãos ardidos que excedam a 5% (cinco por cento) da quantidade máxima de Grãos Avariados tolerada em cada carga; (b) Grãos verdes que excedam a 10% (dez por cento) da quantidade máxima de Grãos Avariados tolerada em cada carga; (c) Grãos quebrados que excedam a 30% (trinta por cento) da quantidade máxima de Grãos Avariados tolerada em cada carga; (d) Grãos Ardidos que excedam a 5% (cinco por cento) da quantidade máxima de Grãos Avariados tolerada em cada carga.
- 4) Por se tratar de mercadoria destinada à exportação, fica expressamente estabelecido que na hipótese de Ministério da Agricultura passar a exigir padrões de classificação mais rigorosos durante a vigência deste Contrato, estes serão imediatamente aplicáveis às entregas pendentes.

#### I. CONDIÇÕES DE ENTREGA

1.1. O VENDEDOR vende neste ato a AWB, o PRODUTO, cuja quantidade, espécie e forma de acondicionamento estão indicadas no campo "MERCADORIA OBJETO DA COMPRA E VENDA", de sua exclusiva propriedade. O VENDEDOR declara neste ato que o PRODUTO vendido é de sua exclusiva propriedade e se obriga a entregá-lo diretamente a AWB ou a quem ela determinar, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, imediatamente após sua colheita, nos armazéns indicados no campo "LOCAL DE ENTREGA". O VENDEDOR deverá entregar o PRODUTO em fluxo contínuo, dentro do período indicado no campo "PRAZO DE ENTREGA", observado o ritmo da colheita. Caso o VENDEDOR não cultive a mercadoria, limitando-se à sua comercialização, o PRODUTO deverá atender obrigatoriamente os limites de tolerância indicados na coluna "Quantidade Máxima de Tolerância por Carga" do quadro que integra o item 1 do campo "PADRÃO DE QUALIDADE".

1.1.1. O PRODUTO será classificado pela AWB, ou por quem ela determinar, no momento de seu recebimento, ocasião em que se verificará o peso e a observância das especificações constantes no campo "PADRÃO DE QUALIDADE".

1.1.2. É facultado ao VENDEDOR acompanhar a classificação do PRODUTO, sendo que em caso de eventual discordância, deverá manifestá-la no ato e por escrito. Não serão aceitas quaisquer reclamações sobre peso, classificação e descontos em momento posterior.

1.2. AWB poderá recusar o recebimento do PRODUTO, total ou parcialmente, caso seja constatado que o PRODUTO ultrapassou qualquer um dos limites de tolerância indicados na coluna "Quantidade Máxima de Tolerância por Carga" do quadro que integra o item 1 do campo "PADRÃO DE QUALIDADE".

*Robson R. Carvalho*

*AWB*

*Ana Ribeiro de Carvalho*

18  
for

responsabilidade do VENDEDOR todas as despesas decorrentes da retirada e nova remessa de PRODUTO, em substituição, para cumprimento deste Contrato.

1.2.1. O PRODUTO que ultrapassar os limites de tolerância indicados na coluna "Quantidade Máxima de Tolerância por Carga" do quadro que integra o item 1 do campo "PADRÃO DE QUALIDADE", estará sujeito aos descontos de peso e/ou qualidade previstos no quadro que integra o item 2 do campo "PADRÃO DE QUALIDADE", exceto nas hipóteses do item 3 do campo "PADRÃO DE QUALIDADE".

1.3. O VENDEDOR deverá: (a) regularizar eventuais descontos de peso e/ou qualidade mediante entrega de quantidade complementar de PRODUTO correspondente aos descontos, até a data prevista no campo "PRAZO DE ENTREGA"; e (b) Substituir os grãos de que trata o item 3 do campo "PADRÃO DE QUALIDADE" no prazo de 2 (dois) dias úteis contado da data da entrega. A não observância do disposto nesta cláusula caracterizará inadimplemento do Contrato pelo VENDEDOR, de forma automática, independentemente de notificação e/ou interpelação.

1.4. O PRODUTO deverá ser entregue pelo VENDEDOR sem vestígios de inoculantes/fungicidas, sem grãos tratados quimicamente (sementes) e sem mamona, sorghum halepense ou qualquer outro elemento estranho, sob pena de seu recebimento ser recusado pela AWB.

1.5. O VENDEDOR não poderá condicionar a entrega do PRODUTO ao pagamento antecipado do preço, salvo ajuste expresso e por escrito nesse sentido.

2. PREÇO E PAGAMENTO

2.1. O preço do PRODUTO será fixado por saca de 60 kg., com ICMS incluso, quando for o caso, observados os critérios abaixo, na condição "Free on Board" (FOB), no Porto de <Paranaguá>.

2.2. O preço do PRODUTO será determinado pelas partes, de comum acordo, a partir da fixação das seguintes variáveis, por iniciativa do VENDEDOR, tomando-se por base as entregas previstas para Abril de 2007.

- a. Cotação da Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trading – CBOT) por bushel;
- b. Prêmio de Embarque por saca de 60 kg., que poderá ser positivo ou negativo, levando-se em consideração as condições do mercado no momento de sua fixação; e
- c. Custos de Movimentação do Produto por tonelada. Essa variável abrange todos os custos de movimentação do PRODUTO desde o armazém de origem até o porto de embarque para o exterior em Maio/2007, como, por exemplo, frete, armazenamento, elevação, além dos custos de operação e administração da AWB e sua remuneração, dentre outros.

2.2.1. O VENDEDOR, ao seu exclusivo critério, poderá contatar a AWB:

- a. até 31 de dezembro de 2006, para a fixação das variáveis indicadas nas letras "a" e "b" da Cláusula 2.2 de até 50% (cinquenta por cento) do PRODUTO;
- b. a partir de 1º de janeiro de 2007 para a fixação das variáveis indicadas nas letras "a" e "b" da Cláusula 2.2 do saldo do PRODUTO não fixado até a data indicada na letra "a" da Cláusula 2.2.1;
- c. de 01 de Janeiro de 2007 até 30 de março de 2007, impreterivelmente, para a fixação da variável indicada na letra "c" da Cláusula 2.2.

2.2.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.2.1, o VENDEDOR deverá contatar a AWB até 20 de abril de 2007, impreterivelmente, para a fixação das variáveis indicadas nas letras "a" e "b" da Cláusula 2.2, para a quantidade de mercadoria entregue no período de entrega do lote.

2.2.3. O VENDEDOR, a seu exclusivo critério, poderá: (a) fixar simultaneamente a Cotação da Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trading – CBOT) e Prêmio de Embarque; ou (b) Fixar o Prêmio de Embarque em um primeiro momento e, depois, a Cotação da Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trading – CBOT). Em nenhuma hipótese será admitida a fixação da Cotação da Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trading – CBOT) antes da fixação do Prêmio de Embarque.

2.2.4. As variáveis do PREÇO relativas a determinados lotes de mercadorias eventualmente em aberto serão fixadas no último dia útil do prazo estabelecidos na Cláusula 2.2.2, observado o seguinte:

- a. Cotações da Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trading – CBOT); será fixada com base nas cotações praticadas no dia da fixação, levando-se em consideração o período de entrega do lote;
- b. Prêmio de Embarque: será fixado a partir do cálculo da média aritmética dos prêmios divulgados por três corretoras, para compradores de primeira linha, no dia da fixação, para embarques através do Porto de Paranaguá, levando-se em consideração o período de entrega do lote;
- c. Custos de Movimentação do Produto: serão aqueles praticados pela AWB, até o teto de R\$ 230,00 (Duzentos e trinta reais) por tonelada métrica.

2.2.5. Eventuais oscilações e/ou alterações posteriores à fixação das variáveis indicadas nas letras "a" a "c" da Cláusula 2.2 não influenciarão o preço do PRODUTO, renunciando o VENDEDOR desde já a qualquer procedimento especial de verificação.

2.2.6. A fixação da variável indicadas na letra "a" da Cláusula 2.2 deverá ocorrer com no mínimo 1 (uma) hora de antecedência ao término do pregão da Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trading – CBOT), observado o seguinte:

*[Handwritten signature]*  
Robson R. Carvalho

*[Handwritten signature]*  
Robson Ribeiro Carvalho Ctr 01-03-2007 001

*[Handwritten signature]*  
Alliegma Ribeiro de Almeida

Cartório - Chicago

- 5/11
- a. As cotações da Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trading – CBOT) são dadas em Bushel, sendo que 1 (uma) tonelada métrica de PRODUTO é igual a 36.7454 Bushels;
  - b. Para a fixação da variável, o VENDEDOR comunicará AWB através do fax nº (011) 5185.5595> (atenção dos Srs. Luiz Cláudio Ferreira dos Santos e José Ozire Silva Júnior) ou dos e-mails luiz\_claudio@agropotencial.com.br> e ozire@agropotencial.com.br, a quantidade de PRODUTO que pretende fixar e a cotação desejada;
  - c. A ordem de fixação do VENDEDOR de que trata a letra “b” passará a valer 15 (quinze) minutos após o seu recebimento pelas pessoas ali indicadas e valerá apenas para o pregão daquele dia;
  - d. Considerar-se-á efetivamente fixada a variável em relação a quantidade de PRODUTO constante da ordem de fixação se a Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trading – CBOT) operar no mínimo ¼ (um quarto) de centavo de dólar dos Estados Unidos da América acima da ordem dada (Exemplo: ordem dada de US\$5.4800/bushel e a Bolsa operou a US\$5.4825/bushel).
- 2.2.7. Aplicam-se subsidiariamente a este Contrato as regras do Contrato ANEC – 41 para a fixação das cotações da Bolsa de Chicago (Chicago Board of Trading – CBOT).
- 2.3. O VENDEDOR, a seu exclusivo critério, poderá fixar o preço do PRODUTO em lotes pré-determinados e estabelecer datas distintas para seu pagamento, sempre levando em consideração que este deverá ocorrer após a entrega.
- 2.4. A fixação das variáveis do preço de determinado lote de PRODUTO será formalizada sempre através do documento denominado “Termo de Fixação de Preço”, que, assinado pelas partes integrará este Contrato para todos os efeitos, devendo nele constar: (a) nome e qualificação das partes; (b) número deste Contrato; (c) quantidade de PRODUTO cujas variáveis estiverem sendo fixadas; (d) data e local da fixação; (e) preço unitário da saca de 60 kg.; (f) preço total fixado; e (g) outras informações que as partes julgarem necessárias.
- 2.5. **O VENDEDOR se obriga a entregar a AWB, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contado da data em que tiver concluído a entrega de 100% (cem por cento) do PRODUTO, as certidões negativas necessárias à comprovação da inexistência de ônus, gravames ou restrições sobre o PRODUTO, devidamente atualizadas.**
- 2.5.1. **O preço do PRODUTO, após a aplicação dos descontos autorizados, será pago no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da apresentação, pelo VENDEDOR, das certidões negativas referidas na Cláusula 2.5.**
- 2.5.2. Caso o VENDEDOR não apresente as certidões negativas e AWB queira rescindir o Contrato, por inadimplemento contratual do VENDEDOR, ela poderá fazê-lo, a seu exclusivo critério, desde que antes notifique o VENDEDOR para que, no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento de notificação escrita, ele regularize a situação, apresentando os documentos necessários. Decorrido esse prazo sem que o VENDEDOR tenha se desincumbido de sua obrigação, AWB poderá dar este Contrato por rescindido, hipótese em que o VENDEDOR estará sujeito às penalidades previstas na Cláusula 3.5.
- 2.5.3. Em que pese o disposto nas Cláusulas 2.5 e 2.5.1, AWB, a seu exclusivo critério, poderá pagar o preço devido ao VENDEDOR, total ou parcialmente, mediante cheques cruzados nominais ao credor ou consigná-lo judicialmente, visando desonerar o PRODUTO. Em sendo o credor instituição financeira, AWB poderá também depositar o preço em conta corrente vinculada de titularidade do VENDEDOR.
- 2.5.4. O VENDEDOR poderá instruir AWB a pagar o preço ou parte dele diretamente a terceiros, caso em que deverá comparecer pessoalmente aos escritórios da AWB para assinar os documentos necessários à formalização dessa instrução.
- 2.5.5. O não pagamento do preço no vencimento sujeitará AWB ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada pelo IGPM-FGV.
- 2.6. Ressalvado o disposto nas Cláusulas 2.5.3 e 2.5.4, o pagamento do preço será feito pela AWB através de depósito ou transferência eletrônica de recursos financeiros para a conta corrente indicada no campo “Conta Corrente para Depósito do Preço”. Em qualquer hipótese o comprovante ou registro eletrônico de pagamento valerá como recibo de ampla, geral e irrevogável quitação do preço e de todas as obrigações da AWB oriundas deste Contrato, independentemente de qualquer formalidade adicional.
- 2.7. As partes poderão ajustar o preço do PRODUTO em dólares dos Estados Unidos da América, tendo em vista que o PRODUTO poderá ter por destino o mercado externo. Os pagamentos serão feitos em moeda nacional, devendo a conversão ser feita pela cotação de compra à vista da moeda norte-americana divulgada no Boletim SISBACEN – PTAX-800-SP, no dia útil imediatamente anterior ao pagamento.
- 2.8. Tributos, taxas e contribuições, inclusive previdenciária, que incidam ou venham a incidir sobre a atividade agrícola e/ou a comercialização de PRODUTO, inclusive aumentos posteriores à celebração deste Contrato, assim como os custos e despesas indicados no campo “CUSTOS A DEDUZIR” ou em eventuais “Termos de Fixação de Preço”, serão de responsabilidade exclusiva do VENDEDOR, devendo AWB descontá-los do preço por ocasião de seu pagamento.
- 2.9. Na hipótese das partes convencionarem eventuais adiantamentos por conta do preço, serão estes aplicados na quitação do preço das quantidades de PRODUTO já fixadas ou que vierem a ser fixadas posteriormente, a

✱

Robson R. Carvalho

Robson Ribeiro Carvalho

✱

Carta  
CARTÃO

critério da AWB. Os adiantamentos serão creditados ao VENDEADOR com observância do procedimento indicado nas Cláusulas 2.5.3, 2.5.4 e 2.6.

### 3. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1. O VENDEADOR é responsável pela manutenção e conservação do PRODUTO até sua entrega a AWB, e responderá civil e criminalmente por eventual desvio, correndo por sua conta exclusiva todos os riscos inerentes à sua produção e transporte, inclusive o risco do PRODUTO não vir a existir em razão de caso fortuito ou força maior.
- 3.2. O VENDEADOR, na qualidade de único e exclusivo responsável pelo cultivo, colheita e transporte do PRODUTO se obriga a: (a) preservar o meio ambiente e a cumprir todos os preceitos da legislação ambiental em vigor nas propriedades indicadas no campo "LOCAL DE PRODUÇÃO"; (b) usar exclusivamente defensivos agrícolas aprovados pelo Ministério da Agricultura e demais órgãos competentes, na forma, dosagem e prazo de carência recomendados para o cultivo do PRODUTO; (c) não empregar mão-de-obra infantil ou análoga à condição de escravo, bem como a exigir de seus fornecedores igual conduta; (d) assumir plena e total responsabilidade pelo cumprimento e observância da legislação trabalhista, previdenciária e de acidentes do trabalho dos trabalhadores e eventuais prepostos que direta ou indiretamente contratar para a execução desses serviços. O disposto nas letras (a) e (b) desta cláusula não se aplica quando o VENDEADOR limitar-se à comercialização do PRODUTO.
- 3.2.1. Na hipótese de descumprimento do disposto na Cláusula 3.2, AWB terá o direito de recusar o recebimento do PRODUTO, sem que tal fato constitua inadimplência contratual.
- 3.3. Caso o VENDEADOR seja responsável pelo cultivo do PRODUTO, este deverá ser encaminhado diretamente da área de cultivo para os armazéns indicados no campo "LOCAL DE ENTREGA", salvo prévia e expressa autorização por escrito da AWB. A inobservância desta disposição caracterizará desvio do PRODUTO, com infração à Cláusula 1.1.
- 3.4. Se o VENDEADOR, por qualquer motivo, deixar de colher, carregar ou transportar o PRODUTO, no tempo e condições previstas neste Contrato, AWB poderá, a seu exclusivo critério, contratar terceiros para a prestação desses serviços, suprimindo assim a omissão do VENDEADOR.
- 3.4.1. Será lícito a AWB cobrar do VENDEADOR os valores desembolsados para pagamento dos serviços de que trata a Cláusula 3.4, acrescidos de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, atualização monetária pelo IGPM-FGV e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die", a contar dos desembolsos. Esses valores e a taxa de administração constituirão crédito líquido, certo e exigível por parte da AWB e deverão ser pagos ou ressarcidos pelo VENDEADOR no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de solicitação escrita da AWB, sob pena de multa moratória de 10% (dez por cento) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com base no IGPM-FGV.
- 3.5. Caso AWB dê este Contrato por rescindido, conforme lhe faculta a Cláusula 2.5.2, o VENDEADOR estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor total deste Contrato. Nessa hipótese, AWB deverá colocar o PRODUTO à disposição do VENDEADOR para retirada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contado do pagamento, pelo VENDEADOR, da multa e despesas com limpeza, secagem e armazenagem do PRODUTO, de acordo com a tabela praticada pela AWB, e eventuais perdas e danos sofridos pela AWB, apurado conforme Cláusula 3.12.
- 3.6. O VENDEADOR se obriga a entregar a AWB apenas PRODUTO convencional, livre de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs).
- 3.6.1. AWB, a seu exclusivo critério, poderá realizar testes para constatar a presença ou não de OGMs no PRODUTO.
- 3.6.2. AWB poderá rejeitar a entrega de qualquer carga de PRODUTO em que seja constatada a presença de OGMs, fato este que não servirá de justificativa para o VENDEADOR se desonerar da obrigação de entregar a totalidade da mercadoria vendida, conforme previsto neste Contrato.
- 3.6.3. O VENDEADOR, mediante autorização prévia e por escrito da AWB, poderá, de forma excepcional, entregar PRODUTO com a presença de OGMs, total ou parcialmente, sendo que em qualquer hipótese 100% da carga correspondente será classificada como OGM.
- 3.6.4. Toda e qualquer entrega de PRODUTO com a presença de OGMs deverá ser precedida da entrega a AWB de declaração escrita do VENDEADOR informando o fato e a identificação do veículo transportador, sob pena do VENDEADOR sujeitar-se a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da carga respectiva.
- 3.6.5. AWB está desde já autorizada pelo VENDEADOR a pagar, em seu nome, os valores devidos aos titulares da propriedade intelectual sobre os OGMs, devendo descontá-los do preço do PRODUTO por ocasião de seu pagamento.
- 3.6.6. O VENDEADOR responderá por toda e qualquer demanda movida em face da AWB relativa ou relacionada à presença de OGMs no PRODUTO que entregar desacompanhado da declaração referida na Cláusula 3.6.4, bem como pelos ônus decorrentes de sua omissão.
- 3.7. AWB não responde, nem solidária nem subsidiariamente, por quaisquer obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, comerciais, ou de qualquer outra natureza referentes às atividades exercidas pelo

Robson R. Carvalho

Robson Ribeiro Carvalho Ctr 01.000000001

VENDEDOR, seus eventuais prepostos, empregados ou terceiros por ele contratados, independentemente do título ou natureza sob a qual se der a contratação, devendo o VENDEADOR preservar e manter AWB à margem de reivindicações, queixas, ações, inclusive em razão de acidente de trabalho, reclamações trabalhistas e representações de qualquer natureza, sem exceção.

- 3.7.1. Na hipótese de fornecedor, cliente, empregado, ex-empregado ou qualquer terceiro credor a qualquer título do VENDEADOR vir a propor ação, reclamação trabalhista ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial contra a AWB, o VENDEADOR deverá assumir o pólo passivo da ação e requerer a exclusão da AWB da lide. Em qualquer hipótese, o VENDEADOR arcará integralmente com todos e quaisquer ônus imputados a AWB ou que ela vier a assumir, ainda que por força de acordo, incluindo principal, acréscimos, honorários advocatícios, custas processuais, despesas com transporte, hospedagem e alimentação e quaisquer outros valores desembolsados pela empresa na defesa de seus interesses.
- 3.8. A não entrega do PRODUTO, total ou parcialmente, no prazo e condições estabelecidas neste Contrato implicará seu inadimplemento pelo VENDEADOR, restando caracterizada a mora de pleno direito, independentemente de qualquer aviso, interpelação, ou notificação, podendo a AWB exercer de imediato todas as suas prerrogativas legais e contratuais.
- 3.9. Todas as despesas bancárias incididas em razão dos pagamentos feitos ao abrigo deste Contrato serão de responsabilidade exclusiva do VENDEADOR.
- 3.10. A critério da AWB, multas e juros eventualmente devidos pelo VENDEADOR poderão ser calculados em dinheiro ou em quantidade de PRODUTO, observados os critérios estabelecidos neste Contrato.
- 3.11. Caso, a qualquer momento, inclusive no curso de medidas judiciais decorrentes do descumprimento da obrigação de entrega do PRODUTO pelo VENDEADOR, AWB constatar ou tomar conhecimento, através de quaisquer meios ou fontes, do desvio, inexistência, insuficiência ou desfalque total ou parcial do PRODUTO, ela poderá declarar o vencimento antecipado de todas as obrigações de responsabilidade do VENDEADOR, hipótese em que poderá exigir, de forma imediata e independente de qualquer formalidade, a entrega da quantidade total contratada e/ou a restituição de quaisquer valores pagos antecipadamente, acrescidos da variação do dólar ou de atualização monetária com base no IGPM-FGV, a seu critério, juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die" a partir de cada desembolso, e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das perdas e danos eventualmente sofridos.
- 3.12. Alternativamente ao disposto na Cláusula 3.11, AWB poderá dar este Contrato por rescindido, hipótese em que o VENDEADOR estará sujeito às seguintes indenizações e cominações, a título de CLÁUSULA PENAL, de caráter não-moratório e irredutível, incidentes de forma cumulativa: (a) diferença, caso positiva, entre (i) o preço de mercado apurado na forma da Cláusula 3.12.1 e (ii) o preço do PRODUTO fixado nos termos deste Contrato, multiplicado pela quantidade total de PRODUTO vendida; (b) restituição de quaisquer valores pagos antecipadamente, acrescidos da variação do dólar ou de atualização monetária com base no IGPM-FGV, a critério da AWB, juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die" a partir de cada desembolso e multa moratória de 10% (dez por cento); e (c) multa penal de 25% (vinte e cinco por cento) do preço de mercado apurado na forma da Cláusula 3.12.1, calculada sobre a quantidade total de PRODUTO vendida. É facultado a AWB exigir indenização suplementar, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.
- 3.12.1. Para os fins da Cláusula 3.12, o preço de mercado será fixado pela média dos preços de compra praticados na data em que a AWB dar este Contrato por rescindido, na praça indicada no campo "LOCAL DE ENTREGA", por no mínimo 3 (três) empresas atuantes na região, podendo uma delas ser a própria AWB.
- 3.13. O VENDEADOR somente poderá rescindir este Contrato na hipótese do não pagamento do preço de acordo com as cláusulas e condições deste Contrato, e desde que AWB, devidamente notificada por escrito, não purgar a mora no prazo de 2 (dois) dias úteis que se seguir ao recebimento da notificação.
- 3.14. Caso as partes tenham celebrado mais de um contrato de compra e venda, o VENDEADOR deverá definir o contrato em que a carga de PRODUTO deverá ser imputada no momento da sua entrega. Em caso de omissão, AWB poderá fazê-lo, observada a forma que lhe seja menos onerosa.
- 3.15. Este Contrato constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando-se líquidos, certos e exigíveis todos os valores dele decorrentes, desistindo o VENDEADOR desde já, em caráter irrevogável e irretroatável, a qualquer processo especial de verificação de dívidas montantes, bastando para sua comprovação a apresentação dos comprovantes dos pagamentos feitos pela AWB ou de demonstrativo sintético da composição da dívida.
- 3.16. AWB, a seu exclusivo critério, poderá ceder os direitos e obrigações decorrentes deste Contrato a terceiros, coligados ou não, mediante simples comunicação escrita ao VENDEADOR.
- 3.17. A tolerância, por qualquer das partes, em relação ao cumprimento de quaisquer dos compromissos recíprocos aqui avençados, constituirá mera liberalidade e não poderá, de forma alguma, ser caracterizada como novação ou precedente invocável pela outra parte.

Robson R. Carvalho

Robson Ribeiro Carvalho

Cartório 2º Ofício

- 3.18. Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável, e irretroatável, obrigando as partes e seus sucessores a qualquer título.
- 3.19. Todos os direitos e obrigações referidos neste Contrato podem ser liquidados através do mecanismo da compensação, independentemente de prestação de contas e nos termos do disposto nos artigos 368 e seguintes do Código Civil. É lícito a AWB reter quaisquer valores devidos ao VENDEDOR com o objetivo de compensá-los com créditos que tiver contra este, em razão deste ou de outros contratos, sem exceção.
- 3.20. As partes, de forma irretroatável e irrevogável, declaram: (a) ter experiência na área agrícola, não se encontrando sob premente necessidade no ato da celebração deste Contrato; (b) ter assumido suas respectivas obrigações e celebrado este Contrato de forma livre, espontânea e consciente, não estando presente qualquer elemento que possa caracterizar vício de vontade; (c) que acompanharão, durante toda a vigência deste Contrato, as cotações do PRODUTO e os custos de sua produção e comercialização, de modo que no momento de sua fixação, ele constitua prestação justa, séria, real e verdadeira; (d) estar cientes de que (i) os critérios de determinação de preço previstos neste Contrato são da praxe do mercado, atendem os preceitos do artigo 486 do Código Civil e não deixam a fixação do preço do PRODUTO ao arbítrio exclusivo do VENDEDOR ou da AWB; e (ii) as cotações e preços do PRODUTO e seus derivados, praticados no mercado interno e/ou externo, estão sujeitos a oscilações que fogem ao controle das partes, como, por exemplo, em razão de expectativas ou efetiva ocorrência de aumento/quebra de safras no Brasil e/ou no exterior, inclusive por fatores climáticos, sendo ditas oscilações reconhecidas como perfeitamente normais e previsíveis, motivos pelos quais são expressamente aceitas por ambas as partes como risco inerente aos respectivos negócios, ficando sob responsabilidade exclusiva de cada parte a adoção das medidas que julgarem necessárias para a eliminação ou proteção contra esse risco (hedge) junto a Bolsa Mercantil & Futuros (BM&F), não podendo elas ser invocadas como justificativa de correção das respectivas prestações ou de resolução deste Contrato com base nos artigos 317 e 478 do Código Civil.
- 3.20.1. O VENDEDOR declara ainda: (a) estar ciente de que a incidência de pragas, doenças, intempérics e variações climáticas nas lavouras onde o PRODUTO for cultivado são fatos absolutamente previsíveis, ordinários e inerentes à atividade agrícola e ao agronegócio, que poderão afetar negativamente a produtividade das áreas plantadas; (b) reconhecer que eventual quebra de safra é perfeitamente normal e previsível, e, portanto, aceita tal fato como risco inerente à atividade agrícola; e (c) assumir responsabilidade exclusiva pela adoção das medidas que julgar necessárias para eliminar ou se proteger desses riscos e que não poderá invocar quebra de safra como justificativa de correção da sua prestação ou de resolução deste Contrato com base nos artigos 317 e 478 do Novo Código Civil.
- 3.21. As cláusulas e condições deste Contrato somente poderão ser alteradas por escrito. Qualquer tolerância das partes relativamente ao cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato constituirá mera liberalidade e não poderá, de forma alguma, ser considerada como precedente, novação ou alteração contratual, tácita ou expressa, nem inibirá a exigência dos demais direitos aqui previstos.
- 3.22. Se, a qualquer momento após a assinatura deste Contrato, quaisquer de suas disposições forem consideradas por qualquer tribunal de jurisdição competente como ilegais, nulas ou inexequíveis, a referida disposição não deverá prejudicar ou afetar por qualquer forma, as demais disposições deste Contrato, que permanecerão plenamente válidas e eficazes, cabendo às partes encontrar, de comum acordo, meios juridicamente válidos e exequíveis, aptos a restabelecer o equilíbrio contratual, no que a citada ineficácia ou inexequibilidade possa vir a afetá-lo, a fim de que fique atendida, na maior extensão possível, a intenção original das partes.
- 3.23. Os Intervinentes Garantidores indicados no preâmbulo deste Contrato declaram expressamente estar de acordo com todos os termos deste Contrato.
- 3.24. Para fins dos artigos 604 e 627, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, as partes estabelecem que para efeito de execução judicial das garantias eventualmente constituídas o valor do mercado do PRODUTO poderá ser definido a partir das cotações praticadas no local de entrega ou no local mais próximo em que puder ser cotado, tendo em vista que o PRODUTO tem liquidez imediata e é cotado diariamente.
- 3.25. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Contrato, as partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, ficando facultado a AWB optar pelo foro do domicílio do VENDEDOR, indicado no campo "VENDEDOR", ou pelo foro da Comarca onde o PRODUTO estiver sendo cultivado, com o que o VENDEDOR desde já concorda e aceita em caráter irrevogável e irretroatável.

Após leitura, firmam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, junto com 2 (duas) testemunhas.

Robson Ribeiro Carvalho

Robson Ribeiro Carvalho Ctr 01-03-2007-001

Cartório Z. Cincio

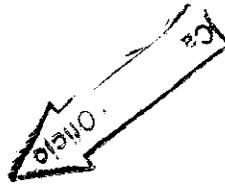
Robson R. Carvalho

Anna Ribeiro de Carvalho

23  
BR

Rio Verde-GO, 15 de Setembro de 2006

VENDEDOR:



Robson R. Carvalho  
Robson Ribeiro de Carvalho

COMPRADORA:

[Signature]  
AWB Brasil Exportadora e Importadora Ltda.

INTERVENIENTES GARANTIDORES:

[Signature]  
ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

[Signature]  
ANA RIBEIRO DE CARVALHO

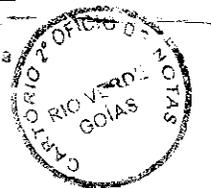
Testemunhas:

\_\_\_\_\_

**2.º SERVIÇO NOTARIAL DE RIO VERDE - GO** Hugo Rodrigues  
Rua Major Oscar Campos, 20 - Centro - CEP: 35100-000 - Rio Verde - GO - Fone: (61) 3621-4827 - 3621-2045

Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas indicadas de ROBSON RIBEIRO DE CARVALHO, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO e ANA RIBEIRO DE CARVALHO. (141476F) (7008)  
Dau fé. Rio Verde-GO, 21 de setembro de 2006 - 10:06:43h

Em Teste \_\_\_\_\_ da Verdade  
Maralze Moraes Rodrigues, Tabelião Substituta



TERMO ADITIVO

CONTRATO ADITADO:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 01-03-2007-001, de 15 de Setembro de 2.006.

Preço À Fixar - Chicago – Soja Verde

COMPRADORA: AWB BRASIL TRADING S.A.

Rua Inácio José de Melo nº. 1780 – 1º Andar – Sala 3

Jataí - GO CEP 75800-000

CNPJ/MF nº. 07.911.842/0002-25 INSCRIÇÃO ESTADUAL nº. 10.400.744-3

VENDEDOR: ROBSON RIBEIRO DE CARVALHO

ENDEREÇO: Avenida Rio Verde nº. 350 - Centro

MUNICÍPIO: Rio Verde UF: GO CEP: 75900-000

CNPJ ou CPF/MF nº. 556.379.651-53 INSCRIÇÃO ESTADUAL nº. 112787758-4

INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES): **ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO**, inscrito no CPF/MF 089.381.051-72, portador da Cédula de Identidade sob o nº. 149777 SSP/GO, e sua mulher **ANA RIBEIRO DE CARVALHO**, portadora de cédula de identidade RG sob o nº. 123943-7 SSP/GO. Inscrita no CPF. Sob o nº. 014.528.751-38 residentes e domiciliados à Fazenda Rio Verde, CEP 75915-000, no Município de Montividiu- GO.

As Partes, considerando que o **VENDEDOR** solicitou e a AWB concordou em fazer adiantamento por conta do preço do PRODUTO objeto do instrumento indicado no campo CONTRATO ADITADO, pelo presente instrumento particular, têm entre si justo e acordado aditar o “CONTRATO ADITADO”, conforme as seguintes cláusulas e condições:

1. A AWB, no prazo de até 2 (dois) dias contados da apresentação de CPR por parte do **VENDEDOR**, fará adiantamento de **US\$ 7.00 (Sete dólares dos Estados Unidos da América)** por saca de soja de 60 Kg., o que corresponde a **US\$ 80,500.00 (Oitenta mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América)**.

1.1. A CPR a ser apresentada pelo **VENDEDOR** deverá atender as seguintes condições:

- a) Adotar o modelo adotado pela AWB;
- b) Prever a entrega de 100% do PRODUTO vendido através do CONTRATO ADITADO;
- c) Instituir penhor agrícola em primeiro grau sobre a quantidade de PRODUTO indicada no campo PRODUÇÃO ESTIMADA do CONTRATO ADITADO, devidamente averbado à margem da(s) matrícula(s) da propriedade indicada no campo “LOCAL DE PRODUÇÃO” do CONTRATO ADITADO;

2. Caso as partes tenham ajustado o adiantamento em dólares dos Estados Unidos da América, o pagamento deverá ser feito em moeda nacional, devendo a conversão ser feita pela cotação de compra à vista da moeda norte-americana divulgada no Boletim SISBACEN – PTAX-800-SP, no dia útil imediatamente anterior ao pagamento.

Robson R. Carvalho

001

Robson Ribeiro de Carvalho

01-03-2007-001

235  
Ch

3. O adiantamento estará sujeito à variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América, observada a cotação prevista na Cláusula 2, bem como a juros de 14% (Quatorze por cento) ao ano, calculado *pro rata die*, tudo a partir do seu desembolso pela AWB até sua liquidação total, observado o disposto na Cláusula 3.1.
- 3.1. O adiantamento será aplicado na quitação do preço de lotes de PRODUTO cuja entrega e fixação do preço ocorrerem primeiro. A quitação e a correspondente cessação da fluência de juros sobre parcela do adiantamento somente ocorrerá em relação a determinado lote quando o VENDEDOR, de forma cumulativa: (a) tiver fixado o preço do lote; e (b) tiver entregado a totalidade do PRODUTO que o compõe.
4. Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do CONTRATO ADITADO que não tiverem sido expressamente alteradas por este TERMO ADITIVO.
5. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Contrato, as partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, ficando facultado à AWB optar pelo foro do domicílio do VENDEDOR, indicado no campo "VENDEDOR", ou pelo foro da Comarca onde o PRODUTO estiver sendo cultivado, com o que o VENDEDOR desde já concorda e aceita em caráter irrevogável e irretirável.

Após leitura, firmam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, junto com 2 (duas) testemunhas.

Rio Verde-GO, 15 de Setembro de 2.006.



VENDEDOR: Robson R. Carvalho  
Robson Ribeiro de Carvalho

AWB: [Signature]  
AWB Brasil Trading S.A.



Fiadores:  
[Signature]  
Antônio Ribeiro de Carvalho  
CPF/MF 089.381.051-72

Ana Ribeiro de Carvalho  
Ana Ribeiro de Carvalho  
CPF/MF 014.528.751-38

Testemunhas:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

2º SERVIÇO NOTARIAL DE RIO VERDE - GO *Moisés Rodrigues*  
 00 Reconheço por SEMELHANÇA as assinaturas indicadas de ROBSON RIBEIRO DE CARVALHO, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO e ANA RIBEIRO DE CARVALHO (1414772) (70000) Dou fé. Rio Verde GO, 21 de setembro de 2006 - 10:05:45h  
 Em Teste [Signature] da Verdade  
 Mariza Moises Rodrigues, Tabelião Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 182015-49.2004.8.09.0137 (200491820151)**

COMARCA : RIO VERDE

APELANTE : MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI

APELADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS  
PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE  
GOIANO

**RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a apelação cível nº 182015-49.2004.809.0137, da Comarca de Rio Verde, em que figura como apelante, Maria Cecilia Bonvechio Terossi e como apelada, Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao relatório da sentença constante de fls. 231/245, que a este integro, acrescento que o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, Dr. Wagner Gomes Pereira, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, decretando o término do Contrato de Compra e Venda firmado entre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

as partes e condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da citação, além da multa contratual de 10% (dez por cento). Outrossim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Às fls. 250/259, Maria Cecília Bonvechio Terossi opõe embargos de declaração, sendo estes rejeitados conforme decisão de fl.261/262.

Inconformada, interpõe a embargada recurso apelatório às fls. 265/285, onde, após relatar os fatos, aduz ofensa ao artigo 283 do CPC e a imprestabilidade da documentação juntada aos autos sem tradução.

Argumenta que a parte autora deveria ter instruído a inicial com a prova dos supostos contratos de hedge e que os documentos de fls. 94/100 não fazem prova da existência destes.

Salienta, em suma, que não houve o abatimento no saldo devedor da soja depositada pela apelante nos armazéns da apelada, antes mesmo da data aprazada, agindo com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

culpa a recorrida.

Assevera que o suposto prejuízo da parte autora deverá ser calculado com base na diferença de 120 sacas, haja vista que o restante das sacas foram entregues.

Discorre sobre a natureza do contrato de hedge, alegando que o mesmo visa justamente afastar os riscos do negócio e que a sentença é contraditória neste ponto, conquanto a apelante não teria como causar qualquer dano à apelada exatamente em razão da natureza e finalidade da operação.

Afirma ser inacumuláveis os juros moratórios e a multa moratória e que a recorrida não fez prova dos prejuízos que alega ter sofrido.

Admite que descumprimento parcial, “relativo às 120,11 sacas de soja não entregues em virtude da quebra de safra pela ocorrência da praga denominada ferrugem asiática, fato incontroverso nos autos.” (fl. 19)

Argumenta que a multa moratória não lhe pode ser imposta por ausência de culpa.

Por fim, pugna pelo conhecimento e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

provimento do apelo com a reforma da sentença nos termos do recurso.

Preparo à fl. 246.

Instado a manifestar-se, apresenta a apelada contrarrazões às fls.288/312.

Após, foram os autos remetidos a este Egrégio Escol, vindo-me conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Ao douto Revisor.

Goiânia, 15 de julho de 2010.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**  
**Relator**

dmp/CL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 182015-49.2004.8.09.0137 (200491820151)**

COMARCA : RIO VERDE

APELANTE : MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI

APELADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS  
PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO

**RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

## VOTO

Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado. Dele conheço.

O inconformismo da apelante, prende-se ao ato decisório onde foram julgados parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização, proposta em seu desfavor.

Não obstante a sustentação oral feita pelo representante legal da recorrente, não vislumbro nenhum elemento fático capaz de elidir a fundamentação ora exposta, razão pela qual mantenho o entendimento ora sufragado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

Do cotejo dos autos, extrai-se que as partes teriam firmado um Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de safra futura, através do qual a apelante se obrigou a vender à apelada 3000 sacas de soja em grãos, pelo valor de R\$40,00 (quarenta reais) por saca de 60g, perfazendo um total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Apesar do volume dos documentos a serem analisados a presente demanda é de fácil desate, conquanto o ponto controvertido diz respeito apenas ao cumprimento ou não da obrigação avençada.

Pois bem.

A apelante, em longo e arrazoado, trilha caminho bifurcado na dúvida de suas ponderações, ora afirma que não houve descumprimento do contrato, alegando que o restante da soja devida foi depositada pelo produtor Sílvio Pereira Garcia, e ora admite o descumprimento parcial do contrato, relativo a 120,89 sacas de soja, não entregues em virtude da quebra de safra pela ocorrência da praga denominada ferrugem asiática (fl. 19).

Ora, a apelante, advogando em causa própria, sabe muito bem que o pagamento exige forma legal e se prova mediante a apresentação do recibo, o qual em nenhum momento foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

acostado aos autos. A apelante afirma que teria depositado a soja em armazém da apelada e que esta teria deixado de promover o abatimento no saldo devedor, todavia, nada prova a respeito.

Os extratos acostados pela apelante demonstram o depósito de soja, mas não comprovam que determinada quantidade destes grãos seria utilizada especificamente para o cumprimento do contrato em questão, até porque as partes teriam firmado mais de um contrato e a própria recorrente realizava diversas operações, ora depositando e ora vendendo a soja depositada, com o escopo de alcançar o melhor lucro em razão da oscilação do preço da soja no mercado.

O mesmo pode ser dito em relação ao depósito feito pelo Senhor Sílvio Pereira Garcia, já que inexistente na Cédula de Produto Rural (fls. 62/65), emitida pelo mesmo, qualquer menção de que a soja deveria ser utilizada para cumprimento do contrato em comento.

Pelo contrário, verifica-se que a própria apelante, através do documento de fl. 13, datado de 20 julho de 2004, afirma que estaria impossibilitada de entregar as 3.000 (três mil) sacas de soja, devido ao ataque da “ferrugem asiática”, fato que teria ocasionado queda na produtividade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

A regra processual que trata do ônus da prova, prevista no artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o dever de produzir as provas necessárias à constituição do seu direito e, de outro lado, ao réu a obrigação de desconstituir aquele direito através da prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo.

Assim, tendo a parte autora comprovado a existência de um contrato de compra e venda de safra futura firmado entre as partes, caberia à apelante demonstrar o adimplemento da obrigação. Contudo, inexistente nos autos prova de adimplemento, ainda que parcial.

Ressalta-se que o documento de fls. 68, onde diz “diferença do contrato nº4600036114”, refere-se a diferença entre o valor da soja na época da contratação e seu valor no dia do vencimento da obrigação, e não a suposta diferença entre o valor restante a ser pago, como quer fazer crer a apelante.

Tampouco se pode fundamentar que o descumprimento do contrato se deu por ausência de culpa da apelante, com base na Teoria da Imprevisão, haja vista que o contrato de compra e venda de sementes, de safra futura, trata-se de contrato aleatório. Sendo assim, a álea existe para ambos os contraentes: o produtor deve suportar os ônus das intempéries, das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

pragas inerentes a cada tipo de lavoura e região, bem como a quantidade de produção de grãos; o comprador da semente deve arcar com a variação da cotação das sementes no mercado.

Trago à colação o seguintes julgados sobre o tema :

*CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SOJA. PREÇO FIXO. ENTREGA FUTURA. OSCILAÇÃO DO MERCADO. RESOLUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NULIDADE. - Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita em imprevisão. ... 1. Certo é que, ao dedicar-se a atividade agrícola interessado deve estar ciente dos riscos de sua atividade produtiva, não podendo ao primeiro insucesso transferi-lo àquele que adiantou os valores indispensáveis ao plantio da lavoura. Ademais, embora eventualmente o contratante possa ser*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

**AC 182015-49.2004.809.0137 RV**

*eximido de algumas responsabilidades assumidas, para incidência de eventual excludente deve haver prova inconteste de tais fatos, o que, à evidência, não restou demonstrado nos autos.*

*Com efeito, se o Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, ex vi do art. 333, I, do Código de Processo Civil, também não há falar em afastamento dos encargos contratuais assumidos. Cumpre ressaltar ainda que se a superveniência de estiagem ou de pragas, não era fato previsível pelo agricultor, não o era também, pela Apelada. Em sendo assim, caso houvesse tido um perfeito favorecimento das condições climáticas e total ausência de pragas, poderia ter havido super-safra no país, o que reduziria os preços, ao passo em que o comprador*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

**AC 182015-49.2004.809.0137 RV**

*haveria que suportar aquela oferta pecuniária antes efetuada, mesmo com a soja valendo bem menos que o esperado. Nesse contexto, não se pode dizer que os contratos afrontam a sua finalidade social, já que riscos existem para ambas as partes, o que afasta a alegação de ausência de equidade contratual. ( STJ. 3ª Turma. REsp 866.414/GO. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 26/11/2008)”.*

*“Apelação Cível. Compra e venda de safra futura. Ferrugem asiática. Teoria da imprevisão. III- No contrato de compra e venda de soja para entrega futura, atrelado ao dólar norte americano, a oscilação da moeda, bem como a eventual contaminação da safra pela praga denominada “ferrugem asiática”, não são motivos que justifiquem a aplicação da teoria da imprevisão. (TJGO, 2ª Câm. Cível, Ac nº 95813-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

*9/188, Rel. Dr<sup>a</sup>. Amélia Netto Martins de Araújo, DJ 24/01/2008)”.*

Diante disso, não se pode dizer que o contrato foi entabulado de maneira contrária à sua finalidade social, já que riscos existiam para ambas as partes, o que afasta a alegação de inexistência de equilíbrio contratual e de ausência de culpa da apelante.

Com efeito, tendo havido um acordo entabulado de livre e espontânea vontade entre as partes, com contrato firmado, caberia a cada contratante cumprir sua parte, e, extrai-se do álbum processual que a vendedora da soja, ora apelante, não cumpriu com o estipulado na avença, deixando de entregar os grãos de soja na data aprazada, sendo portanto, plenamente cabível a rescisão do contrato e cobrança dos encargos moratórios, quais sejam, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento).

Sobre a alegação de que seria incabível a cobrança cumulada de juros de mora de 1% e multa moratória de 10%, não vejo razão nos fundamentos, eis que inexistente no nosso ordenamento jurídico qualquer proibição neste sentido, mesmo porque o art. 1.061 do Código Civil dispõe nesse sentido: "as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

*perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional".*

Logo, legítima a cobrança dos referidos encargos, estando ambos estipulados em patamar legal.

É importante frisar que a multa prevista no contrato não é compensatória e sim moratória, eis que dirige-se à proteção do fiel cumprimento da obrigação, quanto à forma, ao lugar e, primordialmente, ao tempo estipulados. Sendo assim, nada impede que além da multa moratória, seja também cobrada a obrigação principal, ou perdas e danos, conforme estabelece o artigo 919 do CC:

*Art. 919. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

No presente caso, pretende a parte autora não o cumprimento da obrigação principal, mas sim, a rescisão do contrato e o recebimento das perdas e danos.

Como no contrato de compra e venda firmado pelos litigantes não foi instituída cláusula penal em benefício do credor, delimitando a obrigação de indenizar, a parte autora/apelada não está dispensada da prova do dano advindos do descumprimento das obrigações contratuais, já que ainda que se trate de descumprimento contratual, o ônus da prova cabe a quem alega nos termos do artigo 333, I do CPC.

Perlustrando os autos, entendo que os danos materiais fixados pelo ilustre magistrado, no importe de R\$ 22.500,00 e correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% não foram comprovados.

O artigo 403 do Código Civil estabelece que:

*"Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

*lucros cessantes por efeito dela  
direto e imediato, sem prejuízo do  
disposto na lei processual.”*

A recorrida entende que o prejuízo experimentado decorre da circunstância de ter negociado antecipadamente as sementes que comprou do apelado e como não as recebeu, teve de comprar outras no mercado por preço mais elevado, todavia, a mesma não fez prova desta alegação.

Como não há nos autos prova da quantia exata das sementes que já haviam sido negociadas por preço inferior e da quantia das sementes que ainda seriam negociadas pelo preço de mercado na época da entrega, não vislumbro nenhum parâmetro a fim de possa ser mensurado com exatidão o prejuízo sofrido pela apelada, merecendo reforma a sentença neste ponto.

Ademais, o fato de ter comprado outras sementes por preço mais elevado não pode servir de premissa para pedido de indenização, pois como já dito em linhas volvidas, a variação da cotação do valor das sementes é risco a ser arcado apenas pelo comprador do produto. Logo, na época aprazada para a entrega das sementes, sua cotação no mercado tanto poderia ser em valor superior ao pago pelo recorrente na época da contratação, como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

poderia ser inferior, sendo que tal fato não pode ser atribuído ao apelado.

Portanto, a margem de lucro da apelada com as vendas da semente irá oscilar de acordo com a cotação desta no mercado, sendo justamente este o risco assumido pelo comprador. Nos contratos aleatórios - o que é o caso dos autos - a imprevisibilidade é elemento intrínseco à sua própria natureza. Assim, considerando que a álea é da essência desta modalidade contratual, não merece guarida a pedido de indenização pautado na variação de preço do produto.

Conforme já dito em linhas volvidas, é cediço que o cultivo agrícola está sempre sujeito às intempéries climáticas, sujeito à pragas que afetam o plantio e, principalmente à oscilação do preço de mercado na comercialização do produto. Tanto é verdade que o produtor também não pode alegar o descumprimento de contrato com base na Teoria da Imprevisão, já que as partes, no momento da consumação do pacto são cientes sobre os riscos inerentes à negociação que envolve atividade agrícola.

É o quanto basta.

Ao teor do exposto, conheço do apelo e **dou-lhe parcial provimento**, para reformar a sentença monocrática, a fim



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

de que seja excluído da condenação o valor referente aos danos materiais. No mais, mantenho inalterados os demais termos do *decisum*.

É o voto.

Goiânia, 17 de agosto 2010.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**  
**Relator**

dmp/CL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 182015-49.2004.8.09.0137 (200491820151)**

COMARCA : RIO VERDE

APELANTE : MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI

APELADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS  
PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO

**RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA SOJA NA DATA APRAZADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 10% E JUROS DE MORA DE 1%. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. 1- O pagamento exige forma legal e se prova mediante a apresentação do recibo. Inexistindo a prova, ainda que parcial, do adimplemento da obrigação constante na entrega da soja na data aprazada, torna-se cabível a rescisão do contrato, bem como a cobrança de multa contratual de 10% e juros de mora de 1%, eis que fixados em patamares legais. 2- Incabível a aplicação da Teoria da Imprevisão, haja vista que o contrato de compra e venda de sementes, de safra futura, trata-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

de contrato aleatório. Sendo assim, a álea existe para ambos os contraentes: o produtor deve suportar os ônus das intempéries, das pragas inerentes a cada tipo de lavoura e região, bem como a quantidade de produção de grãos; o comprador da semente deve arcar com a variação da cotação das sementes no mercado.

3- Como no contrato de compra e venda firmado pelos litigantes não foi instituída cláusula penal em benefício do credor, delimitando a obrigação de indenizar, a parte autora não está dispensada da prova do dano advindos do descumprimento das obrigações contratuais, já que ainda que se trate de descumprimento contratual, o ônus da prova cabe a quem alega nos termos do artigo 333, I do CPC. Inexistindo prova dos danos materiais, incabível indenização nesse sentido. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 182015-49.2004.809.0137 (200491820151) da Comarca de Rio Verde, sendo Apelante, Maria Cecília Bonvechio Terossi e como Apelado, Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano.

O Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
*Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes*

AC 182015-49.2004.809.0137 RV

Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de Votos, deu parcial provimento ao Recurso, tudo nos termos do Voto do Relator. Custas de Lei.

Votaram com o Relator: Des. Stenka I. Neto e Des. Floriano Gomes.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes

Presente o ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. José Carlos Mendonça.

Goiânia, 17 de agosto de 2010.

**Desembargador WALTER CARLOS LEMES**  
**Relator**

dmp/CL



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 229976-33.2009.809.000 (200902299764)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : ELIAS ALVES DE SOUSA**

**APELADA : ADM DO BRASIL LTDA**

**RELATOR : DR. GERSON SANTANA CINTRA – JUIZ  
SUBSTITUTO DO SEGUNDO GRAU**

**(EMBARGOS DECLARATÓRIOS)**

## **RELATÓRIO E VOTO**

Elias Alves de Souza, opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 408/409, o qual, por unanimidade da Primeira Turma Julgadora desta Quinta Câmara Cível, conheceu e improveu o recurso de apelação, nos termos do voto do relator (fls. 396/406).

Em suas razões (fls. 411/416), o embargante alega ser omissa o julgado, sob o argumento de que o voto condutor do acórdão embargado restou ausente de fundamentação.

Amparando-se nos artigos 458, do Código de Processo Civil e 93, da Constituição Federal, inquina de nulo o julgado, haja vista não mencionar expressamente os dispositivos invocados por ele no apelo, sendo requisito imprescindível ao questionamento, para o caso de futura interposição de recurso



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

especial.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço dos embargos declaratórios por serem próprios, tempestivos e diante da legitimidade recursal para sua oposição.

Os aclaratórios têm aptidão para suprir omissões, desanuviar obscuridades e desfazer contradições contidas no acórdão embargado, consoante prevê a norma esculpida no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ostentando o caráter infringente apenas excepcionalmente.

O artigo 536, do mesmo diploma legal, por seu turno, prescreve que a petição de oposição deve indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, para que o relator possa suprir tais imperfeições.

Na verdade, no caso *sub examine*, tal incorreção não foi apontada pelo embargante, que apenas pretende



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

obter novo julgamento da apelação, a fim de impor o entendimento nela, porquanto ficou-se descontente com a fundamentação que se conferiu ao aresto embargado.

Ora, os argumentos por ele veiculados nas razões do apelo foram valorados ao tempo do julgamento, sendo desnecessário, por óbvio, que o acórdão decline os dispositivos legais que lastrearam o *decisum*. Não se pode classificá-lo, portanto, com espeque nesta motivação, de *contra legem*.

Desprovido o acórdão de qualquer mácula ou equívoco material capaz de ensejar a sua modificação, não é, pois, o caso de se conferir efeito modificativo aos embargos, segundo anuncia a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Allan Sebastião de Sena Conceição*

---

a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados." (STJ – EAREsp. Nº 513.930/SP - DJ de 09/02/2004 - Relator Min. Félix Fischer).

Por fim, em relação ao registro do prequestionamento, esclareço que ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo.

Ademais, como já restou pontificado pelo Ministro José Delgado, em 16/10/2003 (AGA 519522), "Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 164, 165, 458, II, e 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto do aresto *a quo* e a parte embargante visa apenas a novo julgamento ao tentar impor o seu entendimento."



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

Isto posto, rejeito os presentes embargos  
declaratórios.

É o voto.

Goiânia, 12 de agosto de 2010.

**GERSON SANTANA CINTRA**  
**RELATOR**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 229976-33.2009.809.000 (200902299764)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : ELIAS ALVES DE SOUSA**

**APELADA : ADM DO BRASIL LTDA**

**RELATOR : DR. GERSON SANTANA CINTRA – JUIZ  
SUBSTITUTO DO SEGUNDO GRAU**

**(EMBARGOS DECLARATÓRIOS)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I - Inadmissível o acolhimento dos embargos, opostos com o propósito de obter novo julgamento da causa decidida. II - Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, pois seu acolhimento condiciona-se à existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.****

**ACÓRDÃO**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM** com o relator o Dr. Carlos Roberto Fávaro (substituto do Des. Abrão Rodrigues Faria) e a Dra. Elizabeth Maria da Silva (em substituição ao Des. Geraldo Gonçalves da Costa).

**PRESIDIU** a sessão o Des. Alan Sebastião de Sena Conceição.

**REPRESENTOU** a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 12 de agosto de 2010.

**GERSON SANTANA CINTRA**  
**RELATOR**

**RECURSO ESPECIAL Nº 849.228 - GO (2006/0106591-4)**

RECORRENTE : SEMENTES SELECTA LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALCINDO CAETANO MACHADO JÚNIOR  
ADVOGADO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Alcindo Caetano Machado Júnior ajuizou em face de Sementes Selecta Ltda ação objetivando rescisão contratual, noticiando ter celebrado com a empresa ré, em 07 e 22 de junho de 2002, contratos de compra e venda de 600.000 kg de soja em grãos, cuja entrega restou estabelecida para 25 e 30 de abril de 2003. Ocorre, todavia, que, na vigência dos contratos, por fatores diversos, houve expressiva valorização do produto vendido, sendo que o preço cobrado pelo autor por saca de 60 kg de soja, acertado em R\$ 25,00, estaria no patamar de até R\$ 35,00, segundo notícias de jornais. Assim, também os insumos que estão atrelados à produção de soja sofreram aumentos em patamares expressivos, de até 50%, motivo pelo qual o autor entendeu que os contratos tornaram-se-lhe excessivamente onerosos, na mesma medida em que provocarão ganhos extraordinários ao réu, comprador da safra.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Goiatuba/GO julgou improcedente o pedido (fls. 251/256, e-STJ).

Em grau de apelação, todavia, a sentença foi reformada, nos termos da seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS. RESCISÃO. *PACTA SUNT SERVANDA*. TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICABILIDADE.**

1 - O princípio do *pacta sunt servanda* encontra-se abrandado com a vigência do Código Civil de 2002 e o principal objetivo da função social do contrato é torná-lo equilibrado entre as partes, para que as obrigações equilibrem-se e tornem-se mais proveitosas para ambos os contratantes, como corolário, inclusive, dos princípios da boa-fé e da equidade (art. 422, Código Civil).

2 - A Teoria da Imprevisão tende a fazer admitir que, em qualquer matéria, a parte lesada por um contrato pode ser exonerada de suas obrigações quanto fatos extraordinários, que escapam de toda previsão, no momento em que aquele se fez e que alteraram tão profundamente a economia que é certo que esta parte não teria consentido em assumir o agravamento dos encargos, que dele resultam, se pudesse ter previsto os acontecimentos que provocaram esta exacerbação. Cabe portanto ao Judiciário repelir as práticas abusivas do mercado para coibir principalmente o lucro excessivo

# *Superior Tribunal de Justiça*

de um em detrimento do prejuízo de outrem, revisando as cláusulas contratuais que ocasionem um desequilíbrio flagrante entre os contratantes, como na hipótese.

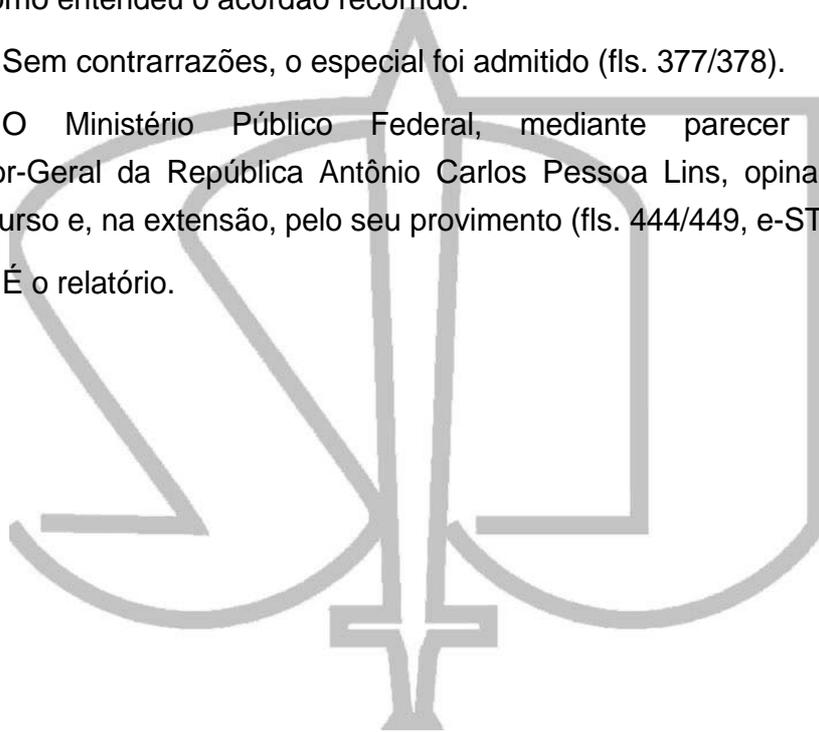
Apelo conhecido e provido. (fls. 289/310, e-STJ)

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 421, 422 e 478 do Código Civil de 2002 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Em síntese, afirma o recorrente ser impossível, no caso concreto, aplicar-se a teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, sendo que a boa-fé não foi observada pelo recorrido, e não pelo recorrente, como entendeu o acórdão recorrido.

Sem contrarrazões, o especial foi admitido (fls. 377/378).

O Ministério Público Federal, mediante parecer subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opina pelo conhecimento parcial do recurso e, na extensão, pelo seu provimento (fls. 444/449, e-STJ).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 849.228 - GO (2006/0106591-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **SEMENTES SELECTA LTDA**  
**ADVOGADO** : **CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ALCINDO CAETANO MACHADO JÚNIOR**  
**ADVOGADO** : **WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A cláusula *rebus sic stantibus* permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente.

2. Nesse passo, em regra, é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado.

3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais.

4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão-somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro.

5. Recurso especial conhecido e provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No mérito, todavia, assiste razão ao recorrente, porquanto, no caso concreto, mostra-se inaplicável a teoria da imprevisão.

Essencialmente, o autor pretende a rescisão do contrato de venda de soja futura ao argumento de que, na vigência dos contratos, por fatores diversos, houve expressiva valorização do produto vendido, sendo que o preço cobrado pelo autor por saca de 60 kg de soja, acertado em R\$ 25,00, estaria no patamar de até R\$ 35,00, segundo notícias de jornais.

Ocorre que para a aplicação da teoria da imprevisão - a qual, de regra, possui o condão de extinguir ou reformular o contrato por onerosidade excessiva - é imprescindível a existência, ainda que implícita, da cláusula *rebus sic stantibus*, que permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente.

Tais características não se verificam na hipótese ora examinada.

2.1. Primeiramente, porque o produto vendido - soja -, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação, até mesmo diária, do preço é inerente ao negócio jurídico entabulado.

Com efeito, nesse particular, a variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais.

Vale transcrição, quanto ao ponto, do magistério de Caio Mário da Silva Pereira, para quem "nunca haverá lugar para a aplicação da teoria da imprevisão naqueles casos em que a onerosidade excessiva provém da álea normal e não do acontecimento imprevisível, como ainda nos contratos aleatórios, em que o ganho e a perda não podem estar sujeitos a um gabarito determinado" (*Instituições de direito civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.

III, p. 167).

2.2. Por outro lado, não se verifica sequer a onerosidade excessiva alegada pelo autor. Muito pelo contrário, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão-somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro.

A jurisprudência da Casa, em situação análoga, sufragou o mesmo entendimento:

COMERCIAL. 1. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor), é nula. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 722130/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 338)

CIVIL. CONTRATO. VENDA. SAFRA FUTURA. SOJA. COTAÇÃO. MUDANÇA. ALTERAÇÃO E RESOLUÇÃO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A venda de safra futura, a preço certo, em curto espaço de tempo, há de ser cumprida pelas partes contratantes. Alterações previsíveis na cotação do produto (soja) não rendem ensejo à modificação da avença ou à sua resolução. Precedentes deste Tribunal. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 809.464/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008 RT vol. 876 p. 161)

Na relatoria do REsp. 722.130/GO, supracitado, o e. Ministro Ari Pargendler também colaciona trecho de judicioso parecer sobre o tema, de lavra do professor Sílvio Rodrigues:

"(...) após examinar contratos padrão de aquisição de soja pelas associadas da ABIOVE, verifiquei que tal convenção, ao invés de cuidar de um negócio aleatório, esboçava fora de qualquer dúvida, um contrato comutativo. Com efeito, as prestações das partes são desde logo fixadas. A do vendedor consiste na entrega de um certo número de quilos de soja em grãos em uma data futura, em troca de um preço desde logo fixado pelo comprador, ou que será fixado no futuro de acordo com as regras desde logo estabelecidas. O negócio é irrevogável, irretroatável, obrigando as partes, seus fiadores e sucessores. Repito, contrato comutativo, como acima caracterizei.

Aliás, para fugir do risco do preço cair entre a assinatura do instrumento e a

colheita, é que o produtor ajusta a venda de sua safra futura, com antecedência de vários meses, antes mesmo que esta frutifique.

.....

O fato de o negócio de compra e venda de soja, por parte das associadas da consulente, representar um negócio comutativo, faria com que, em tese seria ele rescindível por onerosidade excessiva. Entretanto, veremos que faltam os demais pressupostos requeridos pela lei, para que a regra do art. 478 do Código Civil, possa aplicar-se à hipótese. Começo por fazer um exame histórico do problema.

.....

Todavia a regra sobre a onerosidade excessiva, ou seja a revisão da convenção só é admitida se a superveniência do acontecimento que torna excessivamente onerosa a prestação de uma das partes se apresente como equivalente a uma extrema vantagem para o outro contratante e seu advento, fosse extraordinário e imprevisível.

Ora, na hipótese em exame, o acontecimento que teria influenciado no valor da pretensão devida pelos plantadores de soja não era nem extraordinária nem imprevisível, tal prestação não se tornou para o vendedor excessivamente onerosa, nem proporcionou às associadas da consulente uma extrema vantagem que são os requisitos reclamados pela lei. É o que passo a demonstrar:

.....

O aumento do preço do saco de soja à época de sua entrega não torna excessivamente oneroso o negócio para o vendedor. Ele, ao fixá-lo, por ocasião de sua venda, certamente foi cauteloso em nela computar seus gastos e um lucro razoável. De modo que, em vez de experimentar prejuízo com a alienação antecipada assegurou um lucro. O negócio foi lucrativo para o vendedor, embora seu lucro fosse menor do que seria se em vez de tê-lo vendido no ano anterior o tivesse alienado em junho a setembro do ano seguinte. Portanto aquele requisito, do negócio ser excessivamente oneroso para uma das partes, reclamado pelo artigo 478 do Código Civil, inexistente na hipótese"

\_\_\_\_\_

3. Também nesse sentido, restou firmada na IV Jornada de Direito Civil (STJ) a seguinte proposição: "O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação". No caso ora em exame, como dito alhures, todas as alterações fáticas aduzidas pelo autor estão dentro dos riscos próprios da venda de safra futura de soja.

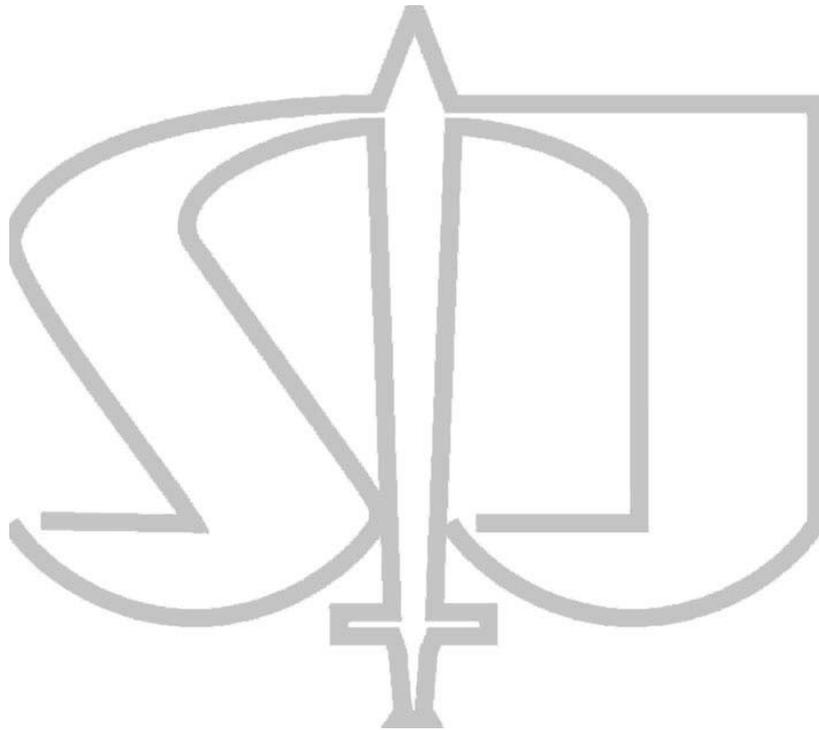
Com efeito, deve o acórdão recorrido ser reformado, para que, tal como entendeu o juízo de piso, o pedido inaugural seja julgado improcedente, porquanto

# *Superior Tribunal de Justiça*

inexistentes quaisquer motivos a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial e restabelecer a sentença em todos os seus consectários, invertidos os ônus sucumbenciais.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 722.130 - GO (2005/0017809-0)

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Oliveira Fernandes Filho propôs 'ação de resolução de contrato' contra Caramuru Alimentos Ltda. (fls. 02/18).

O MM. Juiz de Direito Dr. Altair Guerra da Costa julgou "improcedentes os pedidos iniciais, com amparo nos dispositivos legais supra apontados, porquanto o contrato celebrado entre as partes revela-se hígido e a elevação do preço do produto objeto dos contratos constitui acontecimento ordinário e previsível, não ensejando a anulabilidade do pacto ou mesmo a sua resolução" (fl. 192).

Lê-se na sentença:

"Num movimento de reação contrária ao direito então estabelecido, o atual Código Civil, adotando o critério subjetivo-objetivo, contemplou a lesão como causa de nulidade do negócio jurídico (art. 171, II) se a pessoal, 'sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta' (art. 157).

O § 1º do art. 157 do vigente Código Civil complementa ao prever que 'aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico'.

In casu, o requerente não produziu qualquer prova de que a contratação decorreu de premente necessidade ou de sua inexperiência, desatendendo, destarte, o critério subjetivo; e, de igual modo, não comprovou que ao tempo da celebração do negócio jurídico havia desproporção entre o valor do preço da coisa objeto do contrato de compra e venda, não preenchendo, pois, o critério objetivo.

Ulterior desproporção entre o valor e o preço da coisa, surgida por influência das regras do mercado (demanda interna ou externa, v.g.), não dá lugar ao reconhecimento da lesão, porque a desproporção deve ser contemporânea ao negócio jurídico que se pretende anular.

Não há, assim, como reconhecer a nulidade do negócio jurídico (contratos), o qual revela-se hígido, merecendo desacolhimento a pretensão anulatória.

# Superior Tribunal de Justiça

Constatada a higidez do negócio jurídico, remanesce a questão pertinente à rescisão do contrato, a pretexto da caracterização da onerosidade excessiva.

Consoante apontado em linhas volvidas, o negócio jurídico constituiu-se à luz do Código Civil revogado, mas o seu cumprimento, com a entrega da coisa e o recebimento do preço, restou cometida para época (até 30/04/2003).

Na inteligência do art. 478 do vigente Código Civil, 'nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato'.

Exige-se, desse modo, o concurso dos seguintes requisitos para a resolução do negócio jurídico: a) que o contrato seja de execução continuada ou diferida; b) que a onerosidade excessiva de uma das partes em contraposição à extrema vantagem da outra decorra de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

.....

O contrato de execução continuada possui as seguintes características: a) uma série de relações simples interligadas entre si por um duplo vínculo; b) unidade de origem; c) igualdade de forma ou de sujeito e objeto.

No caso sub judice, cada contrato celebrado pelas partes deriva de relação única (unidade de origem) e possui igualdade de forma, sujeito, de objeto, amoldando-se às duas últimas características do contrato de execução continuada, mas não contempla o principal requisito dessa modalidade de contrato, qual seja, a existência de obrigações em série, em que ao extinguir-se periodicamente uma prestação logo surge outra em ordem sucessiva.

.....

Não há, pois, como reconhecer a adequação do contrato à primeira figura contratual prevista no art. 478 do Código Civil, qual seja, o contrato de execução continuada.

Por outro lado, é verdade que a execução ou cumprimento da obrigação contratada restou diferida no tempo ou, em outras palavras, adiada, prorrogada para época distinta daquela em que constituiu-se o negócio jurídico, circunstância que poderia ensejar a resolução do contrato pela segunda figura contemplada pelo art. 478 do Código Civil.

# Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, não basta a existência de contrato de execução diferida para motivar a resolução do pacto. Exige-se que a prestação de uma parte tenha se tornado excessivamente onerosa, em contraposição à extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Não há dúvida de que o preço ajustado - de R\$ 25,60 e R\$ 28,99 por saca de soja - é menor do que o preço atual de mercado - de aproximadamente R\$ 30,00, segundo cotação máxima, publicação pelos jornais da época prevista para entrega da coisa objeto do contrato - mas a elevação do preço do produto não decorre de acontecimento extraordinário ou imprevisível.

É de conhecimento público que os produtos que possuem cotação em bolsa de mercadorias, especialmente aqueles que são exportados em grande escala, como é o caso da soja, estão sujeitos a variações de preço, para mais ou para menos.

E essa volatilidade do preço de mercado, interno e externo, decorre da mais antiga lei do comércio: a da oferta e a da procura.

Nesse contexto, o produtor rural, ciente de que o preço do produto cultivado pode sofrer redução em comparação com a sua cotação no momento do plantio, opta por vender antecipadamente a produção estimada, ou parte dela, visando recuperar os custos de produção (fertilizantes, inseticidas, combustível, etc.) e alcançar um lucro que considera razoável, livrando-se do risco de uma redução do preço do produto.

.....

Resta evidente, assim, que a fixação antecipada do preço do produto objeto do contrato de execução diferida possui dupla finalidade: a de arrostar o risco de redução do preço da coisa a que se sujeitaria o produtor e a de afastar o risco de elevação do preço do produto a que se sujeitaria o comprador.

Inquestionável, portanto, que a definição antecipada do preço do produto decorre exatamente da previsibilidade desse acontecimento ordinário (variação do preço, para mais ou para menos).

Não prospera, pois, a pretensão resolutiva, devendo ser prestigiada a força obrigatória dos contratos, imprescindível para alcançar a estabilidade das relações jurídicas e a paz social" (fls. 189/192).

A egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator o eminente Desembargador Leobino Valente Chaves, reformou a sentença, nos termos do acórdão

# Superior Tribunal de Justiça

assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. PREÇO PRÉ-FIXADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESOLUÇÃO.

Ferido o princípio da equivalência contratual, sobretudo no que tange à boa-fé objetiva, face as desproporções das obrigações, à razão do contrato prescrever deveres tão-só ao vendedor (produtor rural), e, por restar vislumbrada a onerosidade excessiva impingida a uma das partes, tais circunstâncias importam em resolução do pacto, a teor do art. 478 do CC.

Apelação conhecida e provida" (fls. 238).

Do voto condutor se extrai:

"... não há como cogitar que a compra e venda da referida soja, tal como realizada, isto é, sem que o pretendo comprador tenha despendido qualquer numerário para o vendedor, a título de efetiva compra da mercadoria, sequer por meio de crédito agrícola, face a vinculação da cédula de produto rural, possa impingir a este, unicamente, a assunção do risco da estimativa do preço.

Em se aceitando esta circunstância, obviamente, que o contratante-vendedor restaria em desequilíbrio contratual.

Contudo, verifica-se que, entre o preço fixado no contrato e o valor que a mercadoria obteve à época da colheita, concorre expressiva diferença, levando a concluir que foram irrefletidas as estipulações contratuais.

Não bastasse isso, pela leitura de todo o contrato, à evidência que o mesmo foi estipulado em desequilíbrio da parte vendedora, conquanto não só estipulou condições de risco nenhum para a compradora, como impingiu obrigações de onerosidade excessiva ao vendedor, seja quanto à formação da produção da soja, para a qual não houve qualquer dispêndio pela compradora, seja por impor cláusula penal de vantagem exagerada a esta.

Pelo que se observa, o contrato em voga derroga os princípios fundamentais de sua formação, pois evidencia o desequilíbrio contratual efetivo quanto ao seu objeto - soja - cujo preço, indubitavelmente inferior ao de mercado, propiciou vantagem exagerada ao comprador, com conseqüente enriquecimento sem causa.

Consubstancia-se aí a materialização da nulidade do contrato, que feriu de morte o princípio da equivalência contratual, sobretudo no que tange à boa-fé objetiva, em razão

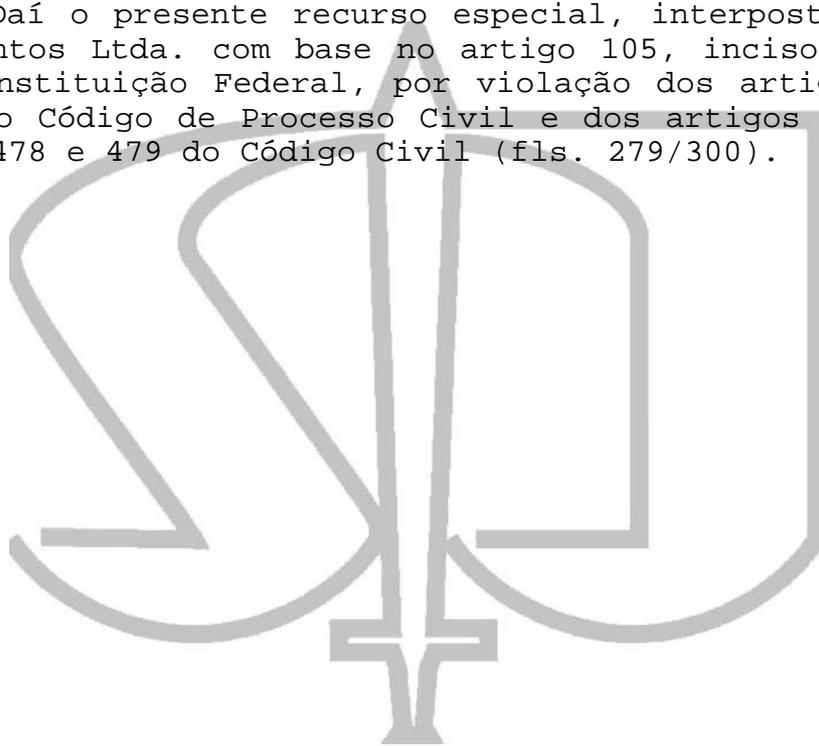
# *Superior Tribunal de Justiça*

das desproporções das obrigações das partes, que, ao que se percebe, prescreve deveres apenas ao vendedor.

Mais ainda quando um desses deveres ressaí na obrigação do mesmo vender um produto rural a preço inferior ao mínimo tabelado, cuja valoração da safra está evidente, a subsidiar a imprevisibilidade e extraordinariedade dos fatos capazes de impor a resolução do instrumento " (fls. 242/243).

Opostos embargos de declaração (fls. 256/264), foram rejeitados (fls. 268/277).

Daí o presente recurso especial, interposto por Caramuru Alimentos Ltda. com base no artigo 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal, por violação dos artigos 535, 541 e 545 do Código de Processo Civil e dos artigos 157, 421, 422, 474, 478 e 479 do Código Civil (fls. 279/300).



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 722.130 - GO (2005/0017809-0)

## VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

1. Os autos dão conta de que Oliveira Fernandes Filho e Caramuru Alimentos Ltda. celebraram, no ano de 2002, contrato de compra e venda de sacas de soja em grão relativo à safra futura, vinculado a cédula de produto rural.

Segundo se extrai da petição inicial, Oliveira Fernandes Filho formulou pedido de rescisão do contrato de compra e venda, que teria sido assinado 'sob premente necessidade e por inexperiência' e, ainda, sob condições excessivamente onerosas, bem como pedido de nulidade da cédula de produto rural.

As instâncias ordinárias prestaram jurisdição completa a respeito deles, embora divergindo brilhantemente sobre os pontos principais da lide.

Dois são esses pontos: o do negócio jurídico subjacente e o da emissão da cédula de produto rural.

2. A propósito da compra e venda de safra futura a preço certo, há nos autos valioso parecer do professor Sílvio Rodrigues, no qual ele sustenta que esse contrato tem natureza comutativa, de que se destacam os seguinte trechos:

*"Ora, os contratos de venda de safra futura, tais como os de venda de soja antes mesmo do plantio, seriam, por definição mesmo, contratos aleatórios porque tais contratos são firmados até mesmo antes da sementeira e se nada o produtor colher nada recebe em troca.*

*A impressão que tive, quando da primeira entrevista com a consulente, foi a de que os contratos por ela firmados com os produtores de soja eram contratos aleatórios, pois o objeto do negócio era uma safra futura.*

*Todavia após examinar contratos padrão de aquisição de soja pelas associadas da ABIOVE, verifiquei que tal convenção, ao invés de cuidar de um negócio aleatório, esboçava fora de qualquer dúvida, um contrato comutativo. Com efeito, as prestações das partes são desde logo fixadas. A do vendedor consiste na entrega de um certo número de quilos de soja em grãos em uma data futura, em troca de um preço desde logo fixado pelo comprador, ou que será fixado no futuro de acordo com as regras desde logo estabelecidas. O negócio é irrevogável, irretratável, obrigando as partes, seus fiadores*

# Superior Tribunal de Justiça

e sucessores. Repito, contrato comutativo, como acima caracterizei.

Aliás, para fugir do risco do preço cair entre a assinatura do instrumento e a colheita, é que o produtor ajusta a venda de sua safra futura, com antecedência de vários meses, antes mesmo que esta frutifique.

.....

O fato de o negócio de compra e venda de soja, por parte das associadas da consulente, representar um negócio comutativo, faria com que, em tese seria ele rescindível por onerosidade excessiva. Entretanto, veremos que faltam os demais pressupostos requeridos pela lei, para que a regra do art. 478 do Código Civil, possa aplicar-se à hipótese. Começo por fazer um exame histórico do problema.

.....

Todavia a regra sobre a onerosidade excessiva, ou seja a revisão da convenção só é admitida se a superveniência do acontecimento que torna excessivamente onerosa a prestação de uma das partes se apresente como equivalente a uma extrema vantagem para o outro contratante e seu advento, fosse extraordinário e imprevisível.

Ora, na hipótese em exame, o acontecimento que teria influenciado no valor da pretensão devida pelos plantadores de soja não era nem extraordinária nem imprevisível, tal prestação não se tornou para o vendedor excessivamente onerosa, nem proporcionou às associadas da consulente uma extrema vantagem que são os requisitos reclamados pela lei. É o que passo a demonstrar:

.....

O aumento do preço do saco de soja à época de sua entrega não torna excessivamente oneroso o negócio para o vendedor. Ele, ao fixá-lo, por ocasião de sua venda, certamente foi cauteloso em nela computar seus gastos e um lucro razoável. De modo que, em vez de experimentar prejuízo com a alienação antecipada assegurou um lucro. O negócio foi lucrativo para o vendedor, embora seu lucro fosse menor do que seria se em vez de tê-lo vendido no ano anterior o tivesse alienado em junho a setembro do ano seguinte. Portanto aquele requisito, do negócio ser excessivamente oneroso para uma das partes, reclamado pelo artigo 478 do Código Civil, inexistente na hipótese " (fls. 160/165).

Salvo melhor juízo e na linha desse parecer, o artigo 478 do Código Civil não autoriza o descumprimento do contrato,

# Superior Tribunal de Justiça

porque:

"1º) o fato que teria alterado o valor das prestações de uma das partes não era extraordinário, mas correntio; 2º) o acontecimento que afetou a prestação de uma das partes não era imprevisível, pelo contrário, era perfeitamente previsível; 3º) não houve prejuízo para o vendedor, que teve no negócio apenas um lucro menor" (fl. 167).

3. A emissão da cédula de produto rural, ao que se lê da exposição de motivos ao projeto que resultou na Lei nº 8.929, de 1994, "consubstancia promessa de entrega futura de produtos rurais", cujas finalidades foram assim explicitadas:

"Essa modalidade operacional, que hoje se formaliza através de complicados instrumentos contratuais, é a principal alternativa encontrada pelos produtores rurais para alavancar o capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades, especialmente no caso de produtos destinados à exportação, como a soja, por exemplo, em face do esgotamento paulatino das fontes tradicionais de crédito rural.

Com a criação da CPR, portanto, o Governo estará colocando à disposição do mercado um instrumento padronizado e simples que proporcionará economia e segurança operacional.

Destacamos as seguintes principais características da célula objeto da proposta consubstanciada no projeto de lei:

a) tem, como negócio subjacente, a venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor rural ou cooperativa e o comprador (indústria, exportador, etc). Essa operação é formalizada, atualmente, através de contratos complexos, onerosos, sem uniformidade e de segurança discutível;

b) é um título líquido e certo, transferível por endosso e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previstas;

c) é inspirada nas cédulas de crédito rural e industrial criadas pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e 413, de 09 de janeiro de 1969;

d) admite a vinculação de garantia cédular livremente ajustada entre as partes, como a hipoteca, o penhor, a alienação fiduciária e o aval;

e) admite também a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, no ato da emissão, além de aditivos posteriores;

# Superior Tribunal de Justiça

f) está sujeita às normas de direito cambial e para sua cobrança cabe a ação de execução prevista nos arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil;

g) pode ser considerada ativo financeiro e negociada em bolsas de mercadorias e de futuro ou em mercado organizado de balcão, autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Acreditamos que a CPR, pelas suas características e simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

A rede bancária poderá participar do processo de comercialização, sobretudo na arregimentação dos investidores potenciais, a exemplo dos Fundos de Commodities, bem como na prestação de serviços e nas coberturas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

As seguradoras deverão atuar nas diversas modalidades de seguro admitidas pela nova cédula, tais como o seguro de garantia ou 'performance bond' - e o próprio seguro rural.

As bolsas de mercadorias e de futuros, por sua vez, deverão ampliar significativamente suas operações a partir do advento da CPR.

Esperese, ademais, que o novo título venha a despertar o interesse também de investidores não ligados diretamente à comercialização agrícola, inclusive do exterior, o que poderia proporcionar a captação de expressivos recursos para o desenvolvimento de nossa atividade rural.

Por oportuno, observamos que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização e da antecipação da atividade rural, medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco da queda de preços que normalmente ocorre na época da safra."

A emissão de uma cédula de produto rural sem o prévio pagamento, ou a antecipação de parte dele, não é usual nem funciona como instrumento de crédito - tendo no caso concreto, em que o título não circulou, a única serventia de dar ao beneficiário um meio executivo para cobrar a entrega da safra futura.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nessa parte, o negócio foi desigual porque a emissão da cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica, agravou a situação do emitente, ao invés de beneficiá-lo. Essa circunstância é suficiente para a declaração da nulidade do título.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento em parte, para julgar improcedente o pedido de nulidade da compra e venda de safra futura (soja verde), compensadas as custas e os honorários de advogado.



RECURSO ESPECIAL Nº 809.464 - GO (2006/0004779-3)

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:**

Trata-se de recurso especial interposto por ABADIA CÂNDIDA GOMES com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, integrado pelo proferido nos embargos declaratórios, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE SOJA. CAUÇÃO PRESTADA. TEORIA DA IMPREVISÃO.*

*1 - Não se conhece de agravo retido, quando a parte não requerer expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.*

*2 - Não se deve rescindir contrato de compra e venda de soja em grãos quando a parte autora, aceita tacitamente o valor oferecido pela parte adversa, a título de caução.*

*3 - Não há falar-se na teoria da imprevisão nos contratos futuros de soja, tendo em vista que as variações de preço no comércio de produtos como a soja, que se sujeitam a cotação das bolsas de mercado futuro, constituem acontecimentos naturais, já que decorrem da lei da oferta e da procura, podendo beneficiar tanto o comprador como o vendedor. Recurso conhecido e improvido." (fls. 268/269)*

Afirma a recorrente violados os arts. 113, 157, 317, 421, 422, 478, 479, 480 e 2035 do Código Civil, argumentando encontrarem-se devidamente demonstrados os pressupostos para decretar a resolução do contrato por quebra da equação financeira e do equilíbrio entre as partes.

Contra-razões (fls. 338/343).

Recurso admitido (fls. 354/355).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 809.464 - GO (2006/0004779-3)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):**

Por ABADIA CÂNDIDA GOMES foi ajuizada ação ordinária de resolução de contrato contra CARAMURU ALIMENTOS LTDA, dizendo que, em 05 de junho de 2002 firmou com a ré avença de compra e venda, tendo por objeto a comercialização de 240.000 (duzentos e quarenta mil) quilos de soja em grãos, equivalente a 4.000 sacas de sessenta (60) quilos, safra 2002/2003, produzidas na fazenda de sua propriedade, sendo o dia 30 de abril de 2003 o marco final para entrega da produção.

O preço ajustado teria sido de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) para cada saca, resultando em um valor total de R\$ 89.923,08 (oitenta e nove mil novecentos e vinte e três reais e oito centavos), para o qual o autor, em garantia, formalizou a assinatura de cédula de produto rural.

Aduz que o preço da saca de soja, durante a vigência do contrato, alterou-se de forma substancial, chegando a R\$ 39,00 (trinta e nove reais), o que determinou desequilíbrio na equação financeira do contrato.

Diz haver lesão e excessiva onerosidade para uma das partes, devendo ser aplicada ao caso a teoria da imprevisão e o princípio da boa-fé, notadamente porque se trata de contrato de adesão.

Pede, em conseqüência, seja resolvido o contrato ou revisto o seu equilíbrio financeiro, adequando-se os seus termos aos reais preços de mercado da soja.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, nestes termos:

*"Ex positis, por sentença, julgo IMPROCEDENTE a presente ação*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ordinária de RESOLUÇÃO DE CONTRATO proposta por ABADIA CÂNDIDA GOMES em desfavor de CARAMURU ALIMENTOS LTDA, qualificados, e, de conseqüência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa, revogando a cautela liminarmente concedida, pelo caráter provisório e pela dependência da decisão final.*

*De conseqüência revogo a tutela antecipada deferida às folhas 40/41, devendo o pacto entre as partes ser cumprido." (fls. 112/113)*

Interposta apelação, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nega-lhe provimento, mantendo a sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados:

*"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADES APONTADAS. INOCORRÊNCIA.*

*1 - Devem ser observados os lindes do art. 535, do CPC, nos embargos de declaração, não como se fora esse recurso meio hábil ao reexame de matéria decidida, ou estranha ao acórdão embargado.*

*2 - Inexistindo a omissão e a obscuridade a serem sanadas no acórdão objurgado, devem-se rejeitar os embargos declaratórios. Embargos conhecidos e rejeitados." (fls. 296)*

Daí o presente recurso especial de ABADIA CÂNDIDA GOMES, suscitando violação aos arts. 113, 157, 317, 421, 422, 478, 479, 480 e 2035 do Código Civil em vigor, argumentando, em suma, haver onerosidade excessiva e desequilíbrio na equação financeira do contrato, sendo aplicável a teoria da imprevisão no caso presente.

O pleito merece acolhida, dado que, em casos semelhantes, envolvendo, inclusive, a mesma recorrida, esta Corte tem rechaçado a existência de onerosidade excessiva e desequilíbrio na equação financeira do contrato, não sendo crível a incidência da teoria da imprevisão em contratos deste jaez, de venda de safra futura, a preço certo, em curto espaço de tempo. Eventuais alterações na cotação do produto (soja) são previsíveis e não tem força para alteração ou resolução da avença.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Eis os julgados:

*"DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROBIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*- A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível.*

*- Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque a alta do dólar em virtude das eleições presidenciais e da iminência de guerra no Oriente Médio – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – porque são circunstâncias previsíveis, que podem ser levadas em consideração quando se contrata a venda para entrega futura com preço certo.*

*- O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato.*

*- A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.*

*- A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.*

*Recurso especial conhecido e provido." (REsp 803.481/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 462)*

*"COMERCIAL.*

*1. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível.*

*2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor), é nula. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 722.130/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 338)*

*"COMERCIAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 800.286/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 18.06.2007 p. 259)*

Ante o exposto, ausentes as violações de lei federal, não conheço do recurso.

